



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária

Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo,

Encaminhamos o Parecer CAPET sobre a CUSD-RJ, com comentários dentro da planilha em anexo.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **André Miguel Bernardo, Assistente**, em 12/01/2024, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo dos Santos Branco, Assistente**, em 12/01/2024, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Côrtes do Nascimento, Gerente**, em 12/01/2024, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **66794668** e o código CRC **D4A6D066**.

Referência: Processo nº SEI-480002/000528/2023

SEI nº 66794668

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 23326463

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

Proposta CEG e CEG Rio	CONTRIBUIÇÕES	Proposta CAENE
<p>CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CONDIÇÕES GERAIS As presentes Condições Gerais (“CONDIÇÕES GERAIS”) fazem parte integrante e indissociável do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD nº [=] (“CUSD” ou “CONTRATO”), firmado entre: (a) [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG, sociedade anônima aberta, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4200, Barra da Tijuca, CEP 22640-907, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob nº 33.938.119/0001-69 (“CONCESSIONÁRIA”)] ou [CEG RIO S.A., sociedade anônima fechada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua São Cristóvão, nº 1.200 – Parte, São Cristóvão, CEP 20940-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob nº 01.695.370/0001-53 (“CONCESSIONÁRIA”)], e (b) [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO], situado em [endereço], inscrito no CNPJ sob o nº [=] (“USUÁRIO”), A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO, individualmente denominados “PARTE” e, em conjunto, “PARTES”,</p>		<p>CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO CONDIÇÕES GERAIS As presentes Condições Gerais (“CONDIÇÕES GERAIS”) fazem parte integrante e indissociável do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD nº [=] (“CUSD” ou “CONTRATO”), firmado entre: (a) [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG, sociedade anônima aberta, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4200, Barra da Tijuca, CEP 22640-907, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob nº 33.938.119/0001-69 (“CONCESSIONÁRIA”)] ou [CEG RIO S.A., sociedade anônima fechada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua São Cristóvão, nº 1.200 – Parte, São Cristóvão, CEP 20940-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob nº 01.695.370/0001-53 (“CONCESSIONÁRIA”)], e (b) [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO], situado em [endereço], inscrito no CNPJ sob o nº [=] (“USUÁRIO”), A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO, individualmente denominados “PARTE” e, em conjunto, “PARTES”,</p>
<p>CONSIDERANDO que (i) a CONCESSIONÁRIA detém o direito à exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, nos municípios estabelecidos, conforme Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o Estado do Rio de Janeiro em 21 de julho de 1997 (“CONTRATO DE CONCESSÃO”); (ii) o USUÁRIO manifestou sua intenção de ser enquadrado como AGENTE LIVRE, nas condições estabelecidas na Deliberação da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (“AGENERSA”) nº 4.068 de 2020, conforme alterada pela Deliberação AGENERSA nº 4.142 de 2020; Resolvem celebrar o presente CONTRATO, do qual estas CONDIÇÕES GERAIS fazem parte em conjunto com as CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e demais anexos, que se regerá pela regulamentação aplicável à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de gás canalizado a AGENTES LIVRES definida pela AGENERSA, pela regulação aplicável ao MERCADO REGULADO DE GÁS, no que couber, e pelas disposições a seguir</p>		<p>CONSIDERANDO que (i) a CONCESSIONÁRIA detém o direito à exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, nos municípios estabelecidos, conforme Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o Estado do Rio de Janeiro em 21 de julho de 1997 (“CONTRATO DE CONCESSÃO”); (ii) o USUÁRIO manifestou sua intenção de ser enquadrado como AGENTE LIVRE, nas condições estabelecidas na Deliberação da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (“AGENERSA”) nº 4.068 de 2020, conforme alterada pela Deliberação AGENERSA nº 4.142 de 2020; Resolvem celebrar o presente CONTRATO, do qual estas CONDIÇÕES GERAIS fazem parte em conjunto com as CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e demais anexos, que se regerá pela regulamentação aplicável à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de gás canalizado a AGENTES LIVRES definida pela AGENERSA, pela regulação aplicável ao MERCADO REGULADO DE GÁS, no que couber, e pelas disposições a seguir</p>
<p>DEFINIÇÃO DE TERMOS Sempre que grafados em maiúsculas ao longo deste CONTRATO, seja no singular ou no plural, os termos abaixo terão as seguintes definições, exceto quando forem expressamente definidos de forma diversa no CONTRATO:</p>	<p>ABIAPE, FIRJAN e MGAS sugerem a inclusão da definição de Acordo Operacional ARM sugere a inclusão da definição de Agente Parcialmente Livre FIRJAN sugere a inclusão da definição de QDC (Quantidade de Demanda Contratada) MGAS sugere Incluir definição de USUÁRIO</p>	<p>DEFINIÇÃO DE TERMOS Sempre que grafados em maiúsculas ao longo deste CONTRATO, seja no singular ou no plural, os termos abaixo terão as seguintes definições, exceto quando forem expressamente definidos de forma diversa no CONTRATO: ABIAPE, FIRJAN e MGAS sugerem a inclusão da definição de Acordo Operacional Comentário CAENE: Caso o Conselheiro entenda pela necessidade deste contrato abordar os Agentes Parcialmente Livres, conforme consta, por exemplo, na cláusula 14, a CAENE sugere a inclusão do acréscimo proposto pela ARM Consultoria de definição de AGENTE PARCIALMENTE LIVRE. FIRJAN sugere a inclusão da definição de QDC (Quantidade de Demanda Contratada) MGAS sugere Incluir definição de USUÁRIO</p>
<p>AFILIADA: significa, com relação a qualquer PARTE, qualquer outra entidade jurídica que, direta ou indiretamente controle, esteja sob controle comum, ou seja controlada por essa PARTE. Conforme utilizado nesta definição, “controle” significa a titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral, o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, ou o poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.</p>		<p>AFILIADA: significa, com relação a qualquer PARTE, qualquer outra entidade jurídica que, direta ou indiretamente controle, esteja sob controle comum, ou seja controlada por essa PARTE. Conforme utilizado nesta definição, “controle” significa a titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral, o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, ou o poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.</p>
<p>AGENTE LIVRE: significa o autoprodutor, auto-importador e/ou consumidor-livre, cada um conforme definido na legislação vigente aplicável, que contrata junto à CONCESSIONÁRIA a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é superior a 100.000 m³/DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do USUÁRIO</p>	<p>IBP, ABIAPE, ABRACE, ABVIDRO, FIRJAN, MGAS, ARM sugerem revisão na capacidade mínima contratada que qualifica um consumidor a ser Agente Livre. O IBP sugere uma redução gradual até o fim dessa limitação. Já as outras contribuições sugerem que se reduzam os 100.000 m³/DIA apresentados na minuta para 10.000 m³/DIA conforme especificado na Deliberação nº 4.142/2020 da AGENERSA.</p>	<p>AGENTE LIVRE: significa o autoprodutor, auto-importador e/ou consumidor-livre, cada um conforme definido na legislação vigente aplicável, que contrata junto à CONCESSIONÁRIA a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é superior a 10.000 m³/DIA, conforme especificado na Deliberação nº 4.142/2020 da AGENERSA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do USUÁRIO</p>
<p>CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC): significa a QUANTIDADE DE GÁS diária contratada prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.</p>	<p>A FIRJAN SUGERE alterar a definição de CDC (Contratação da Capacidade de Distribuição): Este termo refere-se especificamente à contratação da capacidade de transporte nos dutos de distribuição de gás. Em outras palavras, a CDC está relacionada à capacidade física do sistema de distribuição para transportar o gás natural até os consumidores. Essa capacidade é contratada independentemente da quantidade de gás que efetivamente será consumida. Para a FIRJAN Existe uma diferença significativa entre a Contratação da Capacidade de Distribuição (CDC) e a Quantidade de Demanda Contratada (QDC) no contexto do mercado livre de gás natural, motivo pelo qual é preciso incluir a definição da QDC.</p>	<p>CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC): significa a QUANTIDADE DE GÁS diária contratada prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO. Comentário CAENE: A CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é a capacidade que a concessionária precisa reservar no seu duto para atendimento ao consumidor contratante. Dessa forma, não entendemos que haja necessidade de alteração na definição do termo.</p>
<p>CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (CDP): significa a QUANTIDADE DE GÁS que o USUÁRIO tenha solicitado à CONCESSIONÁRIA para que esta receba no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e entregue ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, em determinado DIA, e que a CONCESSIONÁRIA tenha programado e se obrigado a entregar ao USUÁRIO.</p>		<p>CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (CDP): significa a QUANTIDADE DE GÁS que o USUÁRIO tenha solicitado à CONCESSIONÁRIA para que esta receba no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e entregue ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, em determinado DIA, e que a CONCESSIONÁRIA tenha programado e se obrigado a entregar ao USUÁRIO.</p>

Câmara Técnica de Energia

Processo nº SEI-480002/000528/2023

Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA (CDS): significa a QUANTIDADE DE GÁS que o USUÁRIO solicita à CONCESSIONÁRIA para que esta receba no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e entregue ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, em determinado DIA, limitada à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.</p>	<p>Para ABRACE e MGÁS o CUSD deve proporcionar flexibilidade de contratação, diante a viabilidade operacional parao atendimento à referida solicitação. Sugerem, então, que a CDS não seja limitada à CDC. Pede que seja cortado do contrato “(...), limitada à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.”</p> <p>MGÁS: Entende-se que por eventual necessidade deveria ser permitido ao USUÁRIO, considerando limitações e ritos operacionais, potenciais penalidades e quaisquer outros pontos que representem potencial prejuízo à Concessionária, solicitar, via rotina de PROGRAMAÇÃO, volumes de gás acima da Capacidade Diária Contratada, logo, QDS superior à QDC, observado possível aceite ou recusa justificada por parte da Concessionária.</p>	<p>CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA (CDS): significa a QUANTIDADE DE GÁS que o USUÁRIO solicita à CONCESSIONÁRIA para que esta receba no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e entregue ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, em determinado DIA, limitada à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.</p>
<p>CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: tem o significado definido na Cláusula Vigésima deste CONTRATO.</p>		<p>CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: tem o significado definido na Cláusula Vigésima deste CONTRATO.</p>
<p>COMERCIALIZADOR: significa o agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, emobediência à Resolução ANP nº 52/2011 (ou regulação que a venha a substituir), conforme Deliberação da AGENERSA no 4.068, como alterada ou substituída.</p>	<p>A ABEGÁS pede para Incluir as deliberações que tratam dos requisitos para o comercializador atuar no RJ e deixar claro que, além da ANP, o estado do Rio de Janeiro também possui as suas regras e penalidades para a atuação decomercializadores, de forma a garantir a segurança operacional e regulatória da concessionária.</p>	<p>COMERCIALIZADOR: significa o agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, em obediência à Resolução ANP nº 52/2011 (ou regulação que a venha a substituir), conforme Deliberação da AGENERSA no 4.068, como alterada ou substituída.</p> <p>Comentário CAENE: Como ainda não foram instituídas as prerrogativas do COMERCIALIZADOR no estado do Rio de Janeiro, mantém-se o texto original.</p>
<p>CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: significam as condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals) e o PCS, em base seca, para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR), conforme previsto no Anexo I deste CONTRATO.</p>		<p>CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: significam as condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals) e o PCS, em base seca, para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR), conforme previsto no Anexo I deste CONTRATO.</p>
<p>CONTRATO DE FORNECIMENTO: significa, se aplicável, o instrumento em que a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás no MERCADO CATIVO, observada a legislação aplicável.</p>		<p>CONTRATO DE FORNECIMENTO: significa, se aplicável, o instrumento em que a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás no MERCADO CATIVO, observada a legislação aplicável.</p>
<p>CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO: significa o critério de arredondamento segundo o qual (a) se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 0 a 4, o algarismo a ser arredondado manterá seu valor; e (b) se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 5 a 9, o algarismo a ser arredondado terá uma unidade somada ao seu valor.</p>		<p>CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO: significa o critério de arredondamento segundo o qual (a) se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 0 a 4, o algarismo a ser arredondado manterá seu valor; e (b) se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 5 a 9, o algarismo a ser arredondado terá uma unidade somada ao seu valor.</p>

<p>DANOS POR GÁS DESCONFORME: significa todos e quaisquer danos, perdas, prejuízos, multas, custos, encargos e despesas de qualquer natureza comprovadamente sofridos e/ou incorridos pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, além de todas e quaisquer outras reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros (inclusive outros consumidores da CONCESSIONÁRIA ou outros usuários dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO) perante a CONCESSIONÁRIA, incluindo, sem limitação, todos os danos causados às instalações do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, custos adicionais eventualmente incorridos pela CONCESSIONÁRIA para sanar a desconformidade do gás, bem como eventual penalidade, custos adicionais ou perdas de receita incorridos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive em outros contratos de fornecimento de gás natural ou outros contratos para a prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME em qualquer outro ponto de entrega do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, quando tais fatos decorrerem da disponibilização de GAS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO.</p>	<p>ABIAPPE :O tratamento da entrega de gás desconforme deve ser endereçado ao acordo operacional, a ser assinado pela distribuidora e transportador, e aos contratos assinados entre supridor e distribuidora caso a injeção seja dada diretamente na malha de distribuição. Trata-se de aspecto operacional que envolve responsabilidade dos agentes transportador, distribuidora e produtor.</p> <p>ABRACE: O tratamento da entrega de gás desconforme deve ser endereçado ao acordo operacional, a ser assinado pela distribuidora e transportador, e aos contratos assinados entre supridor e distribuidora caso a injeção seja dada diretamente na malha de distribuição. Trata-se de aspecto operacional que envolve responsabilidade dos agentes transportador, distribuidora e produtor.</p> <p>A atribuição da responsabilidade pela garantia da qualidade do gás pelo consumidor, que por sua vez não possui qualquer poder de gestão sobre este aspecto, representa medida inócua e ineficiente, que somente serve para atribuir custos adicionais a este agente.</p> <p>ABVIDRO: DANOS POR GÁS DESCONFORME: significa todos e quaisquer danos, perdas, prejuízos, multas, custos, encargos e despesas de qualquer natureza comprovadamente sofridos e/ou incorridos pela CONCESSIONÁRIA, pelo AGENTE LIVRE ou por terceiros, em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, além de todas e quaisquer outras reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros (inclusive outros consumidores da CONCESSIONÁRIA ou outros usuários dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO) perante a CONCESSIONÁRIA, incluindo, sem limitação, todos os danos causados às instalações do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e/ou instalações do AGENTE LIVRE, custos adicionais eventualmente incorridos pela CONCESSIONÁRIA e/ou pelo AGENTE LIVRE para sanar a desconformidade do gás, bem como eventual penalidade, custos adicionais ou perdas de receita incorridos pela CONCESSIONÁRIA e/ou pelo AGENTE LIVRE, inclusive em outros contratos de fornecimento de gás natural ou outros contratos para a prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME em qualquer outro ponto de entrega do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, quando tais fatos decorrerem da disponibilização de GAS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO.</p> <p>FIRJAN: Inicialmente, como medida temporária, há a necessidade de criar uma cláusula nos mesmos termos no contrato entre os Agentes Livres e transportadores ou comercializadores. Assim que possível, o tratamento da entrega de gás desconforme deve ser endereçado ao acordo operacional, a ser assinado pela distribuidora e transportador, e aos contratos assinados entre supridor e distribuidora caso a injeção seja dada diretamente na malha de distribuição. Trata-se de aspecto operacional que envolve responsabilidade dos agentes transportador, distribuidora e produtor e não do agente, que não tem qualquer controle sobre a qualidade do gás no PONTO DE RECEPÇÃO, mas somente do gás contratado.</p> <p>Esse entendimento deriva do fato de que o balanceamento deve ocorrer no transporte e não na distribuição, pois nessa fase é possível ter o entendimento da demanda global do gás. É durante o transporte que se consolida a visão completa das necessidades de fornecimento, permitindo ajustes precisos para atender com eficiência. Assim, em momento futuro, após consolidação do acordo operacional, essa definição e todas as cláusulas a ela relacionada, devem ser suprimidas ou alteradas por meio de aditivo.</p>	<p>DANOS POR GÁS DESCONFORME: significa todos e quaisquer danos, perdas, prejuízos, multas, custos, encargos e despesas de qualquer natureza comprovadamente sofridos e/ou incorridos pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, além de todas e quaisquer outras reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros (inclusive outros consumidores da CONCESSIONÁRIA ou outros usuários dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO) perante a CONCESSIONÁRIA, incluindo, sem limitação, todos os danos causados às instalações do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, custos adicionais eventualmente incorridos pela CONCESSIONÁRIA para sanar a desconformidade do gás, bem como eventual penalidade, custos adicionais ou perdas de receita incorridos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive em outros contratos de fornecimento de gás natural ou outros contratos para a prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME em qualquer outro ponto de entrega do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, quando tais fatos decorrerem da disponibilização de GAS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO.</p>
<p>DIA: significa cada dia calendário do período de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 24:00h (vinte e quatro horas) do dia de que se trate, tendo como referência a hora oficial de Brasília/DF.</p>		<p>DIA: significa cada dia calendário do período de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 24:00h (vinte e quatro horas) do dia de que se trate, tendo como referência a hora oficial de Brasília/DF.</p>
<p>DIA ÚTIL: significa qualquer DIA em que os bancos sejam obrigados a operar simultaneamente nas cidades onde se localizam as sedes da CONCESSIONÁRIA e do USUÁRIO.</p>		<p>DIA ÚTIL: significa qualquer DIA em que os bancos sejam obrigados a operar simultaneamente nas cidades onde se localizam as sedes da CONCESSIONÁRIA e do USUÁRIO.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>ENCARGO DE PERDAS ou EP: significa o valor devido pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA na forma do item 7.1 da Cláusula Sétima do CONTRATO, expresso em reais (R\$), com 2 (duas) casas decimais, arredondado pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.</p>	<p>ABIAPE: Comentário: A formação tarifária sobre consumidores livres (TUSD) já considera perdas na malha na sua composição. A inclusão de encargo adicional sobre consumidores livre representa duplicidade de cobrança, que deve ser retirado.</p> <p>ABRACE: ENCARGO DE PERDAS ou EP: significa o valor devido pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA na forma do item 7.1 da Cláusula Sétima do CONTRATO, expresso em reais (R\$), com 2 (duas) casas decimais, arredondado pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO. A formação tarifária sobre consumidores livres (TUSD) já considera perdas na malha na sua composição. A inclusão de encargo adicional sobre consumidores livres representa duplicidade de cobrança, que deve ser retirada.</p> <p>FIRJAN: EP:Suprimir a definição</p> <p>A FIRJAN Entende pela supressão dessa definição, e não inclusão desse item no contrato, tendo em vista que os "Encargos de Perdas no serviço de distribuição" já estão contemplados na margem de distribuição durante a Revisão Tarifária Quinquenal. Para os consumidores que escolhem comprar gás no Mercado Livre e utilizam a infraestrutura de distribuição atual, essas perdas estão já contempladas no valor da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) que derivada da margem do serviço do cativo. Portanto, não se justifica a cobrança adicional por perdas evitando a duplicidade na cobrança desses custos.</p>	<p>ENCARGO DE PERDAS ou EP: significa o valor devido pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA na forma do item 7.1 da Cláusula Sétima do CONTRATO, expresso em reais (R\$), com 2 (duas) casas decimais, arredondado pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.</p>
<p>ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA ou EMRP-PE: significa a instalação da CONCESSIONÁRIA destinada a regular a pressão e medir e registrar os volumes, pressões e temperaturas do GÁS situado no PONTO DE ENTREGA.</p>		<p>ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA ou EMRP-PE: significa a instalação da CONCESSIONÁRIA destinada a regular a pressão e medir e registrar os volumes, pressões e temperaturas do GÁS situado no PONTO DE ENTREGA.</p>
<p>FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: tem o significado descrito na Cláusula Décima Primeira deste CONTRATO.</p>		<p>FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: tem o significado descrito na Cláusula Décima Primeira deste CONTRATO.</p>
<p>GARANTIA ou GARANTIA DO CONTRATO: significa a garantia de pagamento a ser prestada pelo USUÁRIO em favor da CONCESSIONÁRIA no âmbito do CONTRATO, nos termos da Cláusula Décima Sexta deste CONTRATO.</p>		<p>GARANTIA ou GARANTIA DO CONTRATO: significa a garantia de pagamento a ser prestada pelo USUÁRIO em favor da CONCESSIONÁRIA no âmbito do CONTRATO, nos termos da Cláusula Décima Sexta deste CONTRATO.</p>
<p>GÁS: significa o gás, objeto do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sob este CONTRATO, que atenda à especificação do regulamento técnico que é parte integrante da Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008. O GÁS poderá ter origens diversificadas, observado o disposto na Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008, Resolução ANP nº 906 de 18/11/2022 e Resolução ANP nº 886 de 29/09/2022 nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme tal regulação possa ser alterada ou suplementada de tempos em tempos.</p>		<p>GÁS: significa o gás, objeto do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sob este CONTRATO, que atenda à especificação do regulamento técnico que é parte integrante da Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008. O GÁS poderá ter origens diversificadas, observado o disposto na Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008, Resolução ANP nº 906 de 18/11/2022 e Resolução ANP nº 886 de 29/09/2022 nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme tal regulação possa ser alterada ou suplementada de tempos em tempos.</p>
<p>GÁS DESCONFORME: significa o gás que não esteja de acordo com as condições e especificações do gás previstas no Anexo I deste CONTRATO.</p>		<p>GÁS DESCONFORME: significa o gás que não esteja de acordo com as condições e especificações do gás previstas no Anexo I deste CONTRATO.</p>
<p>INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: significa o início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na data indicada nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.</p>		<p>INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: significa o início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na data indicada nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.</p>
<p>MERCADO CATIVO: significa o mercado de gás canalizado nas áreas estaduais de concessão de distribuição de gás canalizado submetidas às regras do Poder Concedente estabelecidas nos correspondentes Contratos de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela CONCESSIONÁRIA sem a separação da compra e venda do gás canalizado e do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>		<p>MERCADO CATIVO: significa o mercado de gás canalizado nas áreas estaduais de concessão de distribuição de gás canalizado submetidas às regras do Poder Concedente estabelecidas nos correspondentes Contratos de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela CONCESSIONÁRIA sem a separação da compra e venda do gás canalizado e do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>
<p>MERCADO LIVRE DE GÁS ou MERCADO LIVRE: significa o ambiente de contratação que possibilita ao AGENTE LIVRE a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA separadamente da compra e venda do gás canalizado.</p>	<p>ABEGÁS: MERCADO REGULADO DE GÁS ou MERCADO REGULADO: necessário corrigir redação, pois há mistura de conceitos de mercado regulado e livre na definição.</p> <p>ABRACE: MERCADO LIVRE DE GÁS ou MERCADO LIVRE: significa o ambiente de contratação que possibilita ao AGENTE LIVRE a adquirir o GÁS de COMERCIALIZADOR contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA separadamente da compra e venda do gás canalizado. O mercado livre deve proporcionar liberdade de contratação da molécula e transporte, intermediado pelo agente comercializador, pelo agente livre. A simples separação da atividade de distribuição com a compra e venda de gás, conforme proposta inicialmente na definição não proporciona tal liberdade. Dessa forma, sugerimos ajuste textual.</p>	<p>MERCADO LIVRE DE GÁS ou MERCADO LIVRE: significa o ambiente de contratação que possibilita ao AGENTE LIVRE contratar o gás ou a molécula de um COMERCIALIZADOR e a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA separadamente da compra e venda do gás canalizado do MERCADO CATIVO.</p>
<p>MERCADO REGULADO DE GÁS ou MERCADO REGULADO: significa o MERCADO CATIVO e/ou o MERCADO LIVRE DE GÁS.</p>		<p>MERCADO REGULADO DE GÁS ou MERCADO REGULADO: significa o MERCADO CATIVO e/ou o MERCADO LIVRE DE GÁS.</p>
<p>NOTIFICAÇÃO: significa qualquer instrumento por escrito passado de uma PARTE à outra PARTE, exigido ou permitido, nos termos do CONTRATO, para notificar, indicar, comunicar, confirmar, informar ou solicitar, a ser encaminhado conforme disposto no CONTRATO, cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca.</p>		<p>NOTIFICAÇÃO: significa qualquer instrumento por escrito passado de uma PARTE à outra PARTE, exigido ou permitido, nos termos do CONTRATO, para notificar, indicar, comunicar, confirmar, informar ou solicitar, a ser encaminhado conforme disposto no CONTRATO, cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca.</p>
<p>PARADAS NÃO PROGRAMADAS: significa quaisquer paradas enquadradas como PARADAS NÃO PROGRAMADAS conforme definido na Cláusula Décima deste CONTRATO.</p>		<p>PARADAS NÃO PROGRAMADAS: significa quaisquer paradas enquadradas como PARADAS NÃO PROGRAMADAS conforme definido na Cláusula Décima deste CONTRATO.</p>
<p>PARADAS PROGRAMADAS: significa quaisquer paradas enquadradas como PARADAS NÃO PROGRAMADAS conforme definido na Cláusula Décima deste CONTRATO.</p>		<p>PARADAS PROGRAMADAS: significa quaisquer paradas enquadradas como PARADAS NÃO PROGRAMADAS conforme definido na Cláusula Décima deste CONTRATO.</p>

Câmara Técnica de Energia

Processo nº SEI-480002/000528/2023

Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>PERÍODO DE FATURAMENTO: significa o período correspondente ao mês da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>		<p>PERÍODO DE FATURAMENTO: significa o período correspondente ao mês da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>
<p>PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA ou PCR: significa o PCS de 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilocalorias por metro cúbico de gás).</p>		<p>PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA ou PCR: significa o PCS de 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilocalorias por metro cúbico de gás).</p>
<p>PODER CALORÍFICO SUPERIOR ou PCS: significa a quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de gás com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará pelos instrumentos da CONCESSIONÁRIA a jusante do PONTO DE RECEPÇÃO com base no método ISO 6976:2016, ou suas revisões posteriores, em base seca, com arredondamento em três casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (quilocaloria por metro cúbico de gás).</p>		<p>PODER CALORÍFICO SUPERIOR ou PCS: significa a quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de gás com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará pelos instrumentos da CONCESSIONÁRIA a jusante do PONTO DE RECEPÇÃO com base no método ISO 6976:2016, ou suas revisões posteriores, em base seca, com arredondamento em três casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (quilocaloria por metro cúbico de gás).</p>
<p>PONTO DE ENTREGA ou PE: significa o local próximo ou no interior das instalações do USUÁRIO, provido de acesso independente à via pública, onde a CONCESSIONÁRIA disponibilizará o GÁS ao USUÁRIO, nos termos do CONTRATO.</p>		<p>PONTO DE ENTREGA ou PE: significa o local próximo ou no interior das instalações do USUÁRIO, provido de acesso independente à via pública, onde a CONCESSIONÁRIA disponibilizará o GÁS ao USUÁRIO, nos termos do CONTRATO.</p>
<p>PONTO DE RECEPÇÃO ou PR: significa o ponto de recepção, definido na legislação vigente, onde ocorre a conexão do ramal de distribuição à jusante da Estação de Medição e Regulagem de Pressão do Ponto de Recepção (EMRP-PR), no qual o supridor disponibilizará o GÁS para a CONCESSIONÁRIA, conforme estipulado neste CONTRATO.</p>	<p>IBP: PR: Sugere-se trocar o termo ‘Supridor’ por ‘Carregador’ tendo em vista que este contrata o sistema de transporte para movimentar a sua molécula (suprimento).</p>	<p>PONTO DE RECEPÇÃO ou PR: significa o ponto de recepção, definido na legislação vigente, onde ocorre a conexão do ramal de distribuição à jusante da Estação de Medição e Regulagem de Pressão do Ponto de Recepção (EMRP-PR), no qual o supridor fornecedor da molécula disponibilizará o GÁS para a CONCESSIONÁRIA, conforme estipulado neste CONTRATO.</p>
<p>QUANTIDADE DE GÁS: significa um volume de GÁS, expresso em metros cúbicos de gás nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA e no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA.</p>		<p>QUANTIDADE DE GÁS: significa um volume de GÁS, expresso em metros cúbicos de gás nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA e no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA.</p>
<p>QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA (QDA): significa a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA alocada nos termos da Cláusula Nona do CONTRATO, para distinção entre quantidades de gás medidas em um PONTO DE ENTREGA, que seja objeto tanto de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO contratado sob este CONTRATO, quanto de fornecimento de gás no MERCADO CATIVO nos termos de um CONTRATO DE FORNECIMENTO, se aplicável. Na ausência de fornecimento no MERCADO CATIVO para o mesmo USUÁRIO, a QDA será igual à QDM.</p>	<p>ABRACE: QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA (QDA): significa a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA alocada nos termos da Cláusula Nona do CONTRATO, para distinção entre quantidades de gás medidas em um PONTO DE ENTREGA, que seja objeto tanto de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO contratado sob este CONTRATO, quanto de fornecimento de gás no MERCADO CATIVO nos termos de um CONTRATO DE FORNECIMENTO, se aplicável. Na ausência de fornecimento no MERCADO CATIVO para o mesmo USUÁRIO, a QDA será igual à QDM.</p> <p>A QDA deve ser equivalente ao volume total medido.</p>	<p>QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA (QDA): significa a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA alocada nos termos da Cláusula Nona do CONTRATO, para distinção entre quantidades de gás medidas em um PONTO DE ENTREGA, que seja objeto tanto de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO contratado sob este CONTRATO, quanto de fornecimento de gás no MERCADO CATIVO nos termos de um CONTRATO DE FORNECIMENTO, se aplicável. Na ausência de fornecimento no MERCADO CATIVO para o mesmo USUÁRIO, a QDA será igual à QDM.</p> <p>Comentário CAENE: Não faz sentido falar em quantidade de gás alocada no mercado cativo enquanto não houver definição de Agente Parcialmente Livre.</p>
<p>QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA (QDM): significa, a cada DIA, a QUANTIDADE DE GÁS apurada pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO da ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA, obtida a partir da aplicação ao volume diário medido diário do fator resultante da divisão (i) do PCS médio diário do GÁS no DIA, apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório ou em cromatógrafo em linha, pelo (ii) PCR, com arredondamento na quarta casa decimal, de acordo com o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.</p>	<p>ABEGÁS: QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA (QDM): Melhor complementar com uma fórmula, após a definição, para ficar mais claro.</p>	<p>QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA (QDM): significa, a cada DIA, a QUANTIDADE DE GÁS apurada pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO da ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA, obtida a partir da aplicação ao volume diário medido diário do fator resultante da divisão (i) do PCS médio diário do GÁS no DIA, apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório ou em cromatógrafo em linha, pelo (ii) PCR, com arredondamento na quarta casa decimal, de acordo com o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.</p>
<p>QUANTIDADE FALTANTE (QF): significa, a cada DIA, a parcela da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA que o USUÁRIO deixou de receber no PONTO DE ENTREGA, conforme definido no CONTRATO, em virtude de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>		<p>QUANTIDADE FALTANTE (QF): significa, a cada DIA, a parcela da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA que o USUÁRIO deixou de receber no PONTO DE ENTREGA, conforme definido no CONTRATO, em virtude de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>
<p>REPRESENTANTES: significa, com relação a qualquer PARTE, os administradores, diretores, prepostos, empregados, representantes, consultores, agentes e pessoal da referida PARTE ou de suas AFILIADAS.</p>		<p>REPRESENTANTES: significa, com relação a qualquer PARTE, os administradores, diretores, prepostos, empregados, representantes, consultores, agentes e pessoal da referida PARTE ou de suas AFILIADAS.</p>
<p>SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: significa o serviço de distribuição de gás canalizado consistente na RECEPÇÃO pela CONCESSIONÁRIA, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA e na entrega, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, no PONTO DE ENTREGA, da quantidade diária disponibilizada.</p>	<p>ABEGÁS: SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: necessário ampliar definição, pois o serviço de distribuição não consiste apenas na movimentação de gás pela concessionária, como dispõe o texto, mas envolve também: projeto e construção das redes de distribuição pela concessionária, além da operação e manutenção do sistema, todos estes necessários para a movimentação.</p>	<p>SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE: significa o serviço de distribuição de gás canalizado consistente na RECEPÇÃO pela CONCESSIONÁRIA, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA e na entrega, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, no PONTO DE ENTREGA, da quantidade diária disponibilizada.</p>
<p>SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: significa todas as instalações sob a posse da CONCESSIONÁRIA, mantidas e operadas por esta, necessárias à prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, inclusive o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO contratado sob este CONTRATO.</p>	<p>ABEGÁS: SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: não apenas instalações mantidas e operadas pela concessionária, mas que também implantadas pela concessionária.</p>	<p>SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: significa todas as instalações sob a posse da CONCESSIONÁRIA, mantidas e operadas por esta, necessárias à prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, inclusive o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE contratado sob este CONTRATO.</p>
<p>SISTEMA DE MEDIÇÃO: significa o conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão e computadores de vazão entre outros, situados nos PONTOS DE RECEPÇÃO e PONTOS DE ENTREGA, conforme o caso, destinados a apurar a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA.</p>		<p>SISTEMA DE MEDIÇÃO: significa o conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão e computadores de vazão entre outros, situados nos PONTOS DE RECEPÇÃO e PONTOS DE ENTREGA, conforme o caso, destinados a apurar a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA.</p>
<p>TRANSPORTADOR: significa o prestador dos serviços de transporte de gás, nos termos da legislação aplicável, que opere a rede de transporte a montante do PONTO DE RECEPÇÃO.</p>		<p>TRANSPORTADOR: significa o prestador dos serviços de transporte de gás, nos termos da legislação aplicável, que opere a rede de transporte a montante do PONTO DE RECEPÇÃO.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>TRIBUTO: significa qualquer cobrança pecuniária compulsória exigida pela União, Estados, Municípios ou suas autarquias, que incida sobre o faturamento, a receita, as operações, as prestações de serviço, as movimentações financeiras ou as transações, tais como o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como quaisquer outros TRIBUTOS que substituam estes ou que venham a ser criados e que recaiam sobre o faturamento, a receita bruta, o preço do serviço ou o valor da operação relativa à circulação de mercadorias, a movimentação financeira ou a transação, expresso em qualquer documento de cobrança .</p>		<p>TRIBUTO: significa qualquer cobrança pecuniária compulsória exigida pela União, Estados, Municípios ou suas autarquias, que incida sobre o faturamento, a receita, as operações, as prestações de serviço, as movimentações financeiras ou as transações, tais como o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como quaisquer outros TRIBUTOS que substituam estes ou que venham a ser criados e que recaiam sobre o faturamento, a receita bruta, o preço do serviço ou o valor da operação relativa à circulação de mercadorias, a movimentação financeira ou a transação, expresso em qualquer documento de cobrança .</p>
<p>TUSD: tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) para AGENTES LIVRES, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO e demais regulação aplicável.</p>		<p>TUSD: tarifa de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) para AGENTES LIVRES, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO MERCADO LIVRE, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO e demais regulação aplicável.</p>
<p>VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA ou VMH: significa a vazão máxima horária de GÁS definida nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.</p>		<p>VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA ou VMH: significa a vazão máxima horária de GÁS definida nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.</p>
<p>CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO</p>	<p>FIRJAN: No objeto do presente contrato faz-se necessário que faça constar que o serviço prestado pela Concessionária é de “Distribuição de Gás Natural Canalizado”, conforme Artigo 25 §2º da Constituição Federal:</p> <p>“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (...)”</p> <p>§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.”</p>	
<p>1.1 Constitui objeto deste CONTRATO a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, de GÁS contratado pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS e disponibilizado pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, desde o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, observada a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.</p>	<p>ABEGÁS: Necessário melhorar a definição, porque o serviço de distribuição vai além de O&M a ser pago na TUSD.</p> <p>ABRACE: Constitui objeto deste CONTRATO a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, de GÁS contratado pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS e disponibilizado pelo TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, desde o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, observada a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.</p> <p>O gás não é disponibilizado pelo usuário e, portanto, este não pode ser responsabilizado por esta entrega.</p> <p>FIRJAN: Constitui objeto deste CONTRATO a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, de GÁS contratado pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS e disponibilizado pelo TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, desde o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, observada a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.</p> <p>Alteração é sugerida dado que o gás não é disponibilizado pelo usuário e, portanto, este não pode ser responsabilizado por esta entrega</p> <p>ABRACE: Modificar texto: “Constitui objeto deste CONTRATO a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, de GÁS contratado pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS e disponibilizado pelo TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, desde o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, observada a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.”</p> <p>O gás não é disponibilizado pelo usuário e, portanto, este não pode ser responsabilizado por esta entrega.</p>	<p>1.1 Constitui objeto deste CONTRATO a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, de GÁS contratado pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS e disponibilizado pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, desde o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, observada a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.</p>
<p>1.1.1 O GÁS a ser distribuído pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO deverá ser contratado pelo próprio USUÁRIO de um COMERCIALIZADOR que esteja autorizado a adquirir e vender gás aos AGENTES LIVRES, nos termos da regulação vigente, e será transportado até o PONTO DE RECEPÇÃO por TRANSPORTADOR autorizado a realizar o transporte do gás por meio de dutos, ou de outra forma entregue no PONTO DE RECEPÇÃO, caso não sejam usados dutos de transporte para tanto.</p>	<p>ABEGÁS sugere: 1.1.1 Necessário deixar claro que o comercializador deve atender aos requisitos da Agenersa.</p>	<p>1.1.1 O GÁS a ser distribuído pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO deverá ser contratado pelo próprio USUÁRIO de um COMERCIALIZADOR que esteja autorizado a adquirir e vender gás aos AGENTES LIVRES, nos termos da regulação vigente da ANP, e será transportado até o PONTO DE RECEPÇÃO por TRANSPORTADOR autorizado a realizar o transporte do gás por meio de dutos, ou de outra forma entregue no PONTO DE RECEPÇÃO, caso não sejam usados dutos de transporte para tanto.</p>
<p>1.1.2 Na hipótese de não existir a figura do TRANSPORTADOR na relação de aquisição de gás contratado pelo USUÁRIO, as obrigações aqui indicadas como do TRANSPORTADOR serão aplicáveis ao COMERCIALIZADOR.</p>	<p>ABEGÁS Propõe que seja avaliada a exclusão do parágrafo, uma vez que a redação abre a possibilidade de a responsabilidade recair para o comercializador sendo que o mesmo pode não ter vendido a molécula com a inclusão do transporte. Portanto, todas as responsabilidades devem ser minuciosamente especificadas e/ou tratadas nos contratos entre os Agentes.</p>	<p>1.1.2 Na hipótese de não existir a figura do TRANSPORTADOR na relação de aquisição de gás contratado pelo USUÁRIO, as obrigações aqui indicadas como do TRANSPORTADOR deverão estar especificadas no contrato entre o COMERCIALIZADOR e o USUÁRIO.</p>
<p>1.1.3 Em se tratando de autoprodutor ou autoimportador, o USUÁRIO será o responsável pela disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO. Portanto, nesta hipótese, as obrigações aqui indicadas como do COMERCIALIZADOR serão interpretadas como obrigações do USUÁRIO e, não existindo a figura do TRANSPORTADOR, as obrigações aqui indicadas para esse agente também serão interpretadas como obrigações do USUÁRIO.</p>	<p>ABEGÁS considera Necessário deixar claro que no CUSD deverá haver cláusulas com obrigações e penalidades.</p>	<p>1.1.3 Em se tratando de autoprodutor ou autoimportador, o USUÁRIO será o responsável pela disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO. Portanto, nesta hipótese, as obrigações aqui indicadas como do COMERCIALIZADOR serão interpretadas como obrigações do USUÁRIO e, não existindo a figura do TRANSPORTADOR, as obrigações aqui indicadas para esse agente também serão interpretadas como obrigações do USUÁRIO.</p>

<p>1.1.4 O USUÁRIO assegura à CONCESSIONÁRIA que possui título legítimo sobre o GÁS que está sendo disponibilizado em seu nome no PONTO DE RECEPÇÃO e que a entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, ou o seu recebimento pela CONCESSIONÁRIA, não viola qualquer direito de terceiro ou dever legal. O USUÁRIO deverá manter a CONCESSIONÁRIA a salvo de qualquer reivindicação de terceiro, inclusive, mas não apenas, em relação à titularidade desse GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, indenizações ou quaisquer outros encargos que sejam de responsabilidade do USUÁRIO.</p>	<p>Para a ABVIDRO o Usuário não deve prestar uma declaração dessa natureza à Concessionária, na medida em que não pode assumir responsabilidades que são do Comercializador. Ademais, o conceito de TRIBUTOS no preâmbulo é absolutamente amplo e recai, inclusive, sobre obrigações fiscais a cargo exclusivamente de decisões/direitos/deveres da Concessionária. Pede exclusão da Subcláusula.</p>	<p>1.1.4 O USUÁRIO assegura à CONCESSIONÁRIA que possui título legítimo sobre o GÁS que está sendo disponibilizado em seu nome no PONTO DE RECEPÇÃO e que a entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO, ou o seu recebimento pela CONCESSIONÁRIA, não viola qualquer direito de terceiro ou dever legal. O USUÁRIO deverá manter a CONCESSIONÁRIA a salvo de qualquer reivindicação de terceiro, inclusive, mas não apenas, em relação à titularidade desse GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, indenizações ou quaisquer outros encargos que sejam de responsabilidade do USUÁRIO.</p>
<p>1.1.5 A QUANTIDADE DE GÁS efetivamente retirada pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA será considerada como quantidade de GÁS de titularidade do USUÁRIO, até o correspondente limite da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, respeitadas as regras estabelecidas neste CONTRATO.</p>	<p>ABRACE: A flexibilização da contratação do uso do sistema de distribuição, caso não implique em prejuízos operacionais, deve ser incentivada em prol do desenvolvimento do próprio mercado de gás. A dinamização do seu uso promove, pelo lado do consumidor, a oportunidade de negociação de volumes de gás adicional, e pelo lado da distribuidora, maior movimentação da sua rede, gerando maior receita. Não se deve promover o incentivo de geração de receitas por penalidades. A ABRACE sugere a exclusão do seguinte trecho: como quantidade de GÁS de titularidade do USUÁRIO, até o correspondente limite da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, respeitadas as regras estabelecidas neste CONTRATO a quantidade de GÁS medida no PONTO DE ENTREGA.</p> <p>FIRJAN sugere alteração na redação da subcláusula: “A QUANTIDADE DE GÁS efetivamente retirada pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA será considerada a quantidade de GÁS medida no PONTO DE ENTREGA.” O modelo de CUSD não deve restringir situações em que a CDR seja superior à CDP, visto que tal medida restringiria o desenvolvimento do próprio mercado, salvo naquelas situações em que não houver capacidade técnica para o atendimento. Desse modo, é fundamental que seja estipulado um prazo mínimo que assegure a adequada gestão e flexibilidade do sistema, garantindo que a quantidade de gás retirada corresponda precisamente ao volume de gás medido, e permitindo que o consumidor aproveite situações benéficas de preços do gás no mercado, situações as quais estarão previstas no Acordo Operacional.</p> <p>A MGÁS Sugere alterar a subcláusula. A empresa entende que, observada a definição da concessão de serviços de distribuição de gás natural canalizado, não existe em si gás de titularidade por parte das concessionárias. Além disso, entendemos que volumes retirados pelo USUÁRIO, “Quantidade Diária Retirada” – QDR, não devem estar limitados à “Quantidade Diária Programada – QDP” cabendo as penalidades acordadas e aplicáveis em contrato quanto ao serviço de distribuição de gás, não à “aquisição do gás retirado em excesso”, de acordo com o disposto na Minuta. Conforme esclarecido na sessão da AP, há indicação que este ponto deve ser mais bem descrito no ACORDO OPERACIONAL.</p> <p>ABRACE: 1.1.5 - A QUANTIDADE DE GÁS efetivamente retirada pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA será considerada como quantidade de GÁS de titularidade do USUÁRIO, até o correspondente limite da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, respeitadas as regras estabelecidas neste CONTRATO a quantidade de GÁS medida no PONTO DE ENTREGA.</p> <p>A flexibilização da contratação do uso do sistema de distribuição, caso não implique em prejuízos operacionais, deve ser incentivada em prol do desenvolvimento do próprio mercado de gás. A dinamização do seu uso promove, pelo lado do consumidor, a oportunidade de negociação de volumes de gás adicional, e pelo lado da distribuidora, maior movimentação da sua rede, gerando maior receita. Não se deve promover o incentivo de geração de receitas por penalidades.</p>	<p>1.1.5 A QUANTIDADE DE GÁS efetivamente retirada pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA será considerada como quantidade de GÁS de titularidade do USUÁRIO, até o correspondente limite da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, respeitadas as regras estabelecidas neste CONTRATO.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>1.1.6 A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO objeto deste CONTRATO pressupõe a disponibilização do GÁS à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, a CONCESSIONÁRIA fica desobrigada a prestar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, sem prejuízo do dever do USUÁRIO pagar pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e aquisição do GÁS retirado em excesso, e penalidades aplicáveis, caso haja retirada de GÁS além do disponibilizado no PONTO DE RECEPÇÃO.</p>	<p>IBP propõe que seja avaliada a exclusão desse parágrafo por não haver possibilidade de retirada do gás da CDL. Entende que interrupção do serviço de distribuição para o Usuário Livre deve ter condições análogas às apresentadas ao mercado cativo. A indisponibilidade deve ser avaliada para que se apurem os responsáveis pela não injeção de gás. A exclusão evitaria possíveis litígios e garantir a clareza e a equidade nas responsabilidades contratuais, alinhando-as com as relações efetivas entre as partes envolvidas.</p> <p>ABIAPE: O balanceamento do volume de gás do mercado livre deve ser dado no transporte.</p> <p>ABRACE sugere a substituição do trecho: (...) fica desobrigada a prestar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, sem prejuízo do dever do USUÁRIO pagar pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e aquisição do GÁS retirado em excesso, e penalidades aplicáveis, caso haja retirada de GÁS além do disponibilizado no PONTO DE RECEPÇÃO deve seguir procedimento por (...) estabelecido no ACORDO OPERACIONAL.</p> <p>O balanceamento do volume de gás do mercado livre deve ser dado no transporte. Para tanto, deve-se endereçar procedimentos a serem tomados pelos agentes transportador e distribuidor no acordo operacional.</p> <p>FIRJAN sugere alteração no subcláusula: A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO objeto deste CONTRATO pressupõe a disponibilização do GÁS à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, a CONCESSIONÁRIA deve seguir procedimento estabelecido no ACORDO OPERACIONAL.</p> <p>Ressalta mais uma vez a relevância de um Acordo de Cooperação. Este acordo é crucial para assegurar que o processo de balanceamento seja eficiente e alinhado com as necessidades de todos os envolvidos.</p> <p>Ressalta mais uma vez a relevância de um Acordo de Cooperação. Este acordo é crucial para assegurar que o processo de balanceamento seja eficiente e alinhado com as necessidades de todos os envolvidos.</p> <p>A MGÁS Sugere alterar a subcláusula sob a mesma justificativa da subcláusula 1.1.5.</p> <p>ABRACE Sugere alterar o texto: A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO objeto deste CONTRATO pressupõe a disponibilização do GÁS à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, a CONCESSIONÁRIA fica desobrigada a prestar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, sem prejuízo do dever do USUÁRIO pagar pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e aquisição do GÁS retirado em excesso, e penalidades aplicáveis, caso haja retirada de GÁS além do disponibilizado no PONTO DE RECEPÇÃO deve seguir procedimento estabelecido no ACORDO OPERACIONAL.</p> <p>O balanceamento do volume de gás do mercado livre deve ser dado no transporte. Para tanto, deve-se endereçar procedimentos a serem tomados pelos agentes transportador e distribuidor no acordo operacional.</p> <p>Em adição, cabe destacar que o próprio contrato de transporte a ser assinado com o agente livre prevê condições e penalidades de balanceamento. Qualquer cobrança de penalidade ou encargo sobre esse aspecto pela distribuidora implicará em duplicidade de penalidade, na qual deve ser retirada.</p>	<p>1.1.6 A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE objeto deste CONTRATO pressupõe a disponibilização do GÁS à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, a CONCESSIONÁRIA fica desobrigada a prestar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, sem prejuízo do dever do USUÁRIO pagar pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e aquisição do GÁS retirado em excesso, e penalidades aplicáveis, caso haja retirada de GÁS além do disponibilizado no PONTO DE RECEPÇÃO.</p>
<p>CLÁUSULA SEGUNDA – CAPACIDADE CONTRATADA 2.1 A CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é aquela prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.</p>		<p>CLÁUSULA SEGUNDA – CAPACIDADE CONTRATADA 2.1 A CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é aquela prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.</p>

<p>2.2 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada.</p>	<p>IBP: É relevante notar que o CUSD não impõe limites para excedentes autorizados ou não autorizados, carecendo de flexibilidade nas transações de capacidade diária contratada. Além disso, o CUSD não contempla contratações de capacidade spot, indicando que estas devem ser realizadas por meio do processo formal estipulado no dispositivo. O dispositivo engessa o mercado e, por isso, propõe-se que seja alterado de modo a contemplar as mudanças que o tornem mais flexível. A previsão regulatória para promover a flexibilidade de uso da capacidade excedente é visto como uma medida necessária para desenvolver novos produtos de contratação da capacidade pelos consumidores. O aumento do volume que transita na rede é positivo para todos os agentes e boa parte desse volume só surge com mecanismos de flexibilidade onde os usuários poderão capturar essas oportunidades.</p> <p>Comentário da ABIAPE: Para alterações em curto e médio prazo, a programação diária já possui os mecanismos para gestão desse tema. Caso haja necessidade de se rever a Capacidade Diária Contratada de forma contínua e a longo prazo, entendemos que o melhor mecanismo para ambas as partes é um aditivo contratual. Adicionalmente, seria importante estabelecer um prazo máximo para apreciação e retorno da CONCESSIONÁRIA no caso de revisão de forma contínua e a longo prazo, para garantir que o usuário consiga adaptar o seu contrato em um prazo razoável.</p> <p>ABVIDRO: O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO não estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA, mas apenas à verificação de capacidade do sistema de distribuição, o que não poderá levar mais do que 24h a partir da solicitação do AGENTE LIVRE nesse sentido. Referidas alterações deverão ser formalizadas por meio de termo de aditamento do presente CONTRATO, e, uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada.</p> <p>FIRJAN sugere Inclusão de Item: 2.2.1 Deverá a CONCESSIONÁRIA apresentar a prévia apreciação no prazo de 30 (trinta) dias, e em caso de negativa, deverá constar no documento as justificativas técnicas assim como as medidas que serão adotadas e suas condicionantes para viabilização da solicitação do AGENTE LIVRE. É importante incluir um prazo para que a Concessionária informe ao consumidor livre sobre a viabilidade ou não do aumento da Capacidade de Distribuição Contratada (CDC) e, em caso negativo, estabelecer um prazo para que o consumidor possa realizar as adequações necessárias. Essa medida proporcionaria maior clareza e previsibilidade nas operações e decisões do consumidor livre, permitindo que ele tome as medidas apropriadas de acordo com a resposta da Concessionária.</p> <p>MGÁS sugere estabelecer prazo razoável. Entende-se que para o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA e demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a serem reajustadas por meio de aditivo contratual e sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA, é essencial estabelecer prazo razoável de resposta da Concessionária a fim de o USUÁRIO planejar, gerir e organizar as condições comerciais com os demais elos da cadeia de gás.</p>	<p>2.2 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias e, uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada.</p>
<p>2.3 Todo o volume de gás retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO será cobrado do USUÁRIO, tendo sido programado ou não. A aquisição do gás consumido será de responsabilidade do USUÁRIO, sendo a liquidação feita de acordo com as condições livremente negociadas em seu contrato de aquisição de gás no MERCADO LIVRE através dos instrumentos contratuais existentes com o COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, ainda que em volumes superiores à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, de acordo com a apuração e indicação de volume consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, informado pela CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>ABEGÁS: A redação está confusa, necessário reescrever mais claramente, inclusive não está de acordo com o 2.4.</p>	<p>2.3 Todo o volume de gás retirado no PONTO DE ENTREGA pelo USUÁRIO será cobrado do USUÁRIO, tendo sido programado ou não. A aquisição do gás consumido será de responsabilidade do USUÁRIO, sendo a liquidação feita de acordo com as condições livremente negociadas em seu contrato de aquisição de gás no MERCADO LIVRE através dos instrumentos contratuais existentes com o COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, ainda que em volumes superiores à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, de acordo com a apuração e indicação de volume consumido pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, informado pela CONCESSIONÁRIA.</p>
<p>2.4 A retirada de GÁS pelo USUÁRIO em volume superior à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, ainda que esteja lastreada em um volume excedente contratado no MERCADO LIVRE DE GÁS, será sempre condicionada à existência de capacidade física e viabilidade técnica de distribuição pela CONCESSIONÁRIA, além de estar sujeito a possíveis penalidades previstas neste CONTRATO.</p>		<p>2.4 A retirada de GÁS pelo USUÁRIO em volume superior à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, ainda que esteja lastreada em um volume excedente contratado no MERCADO LIVRE DE GÁS, será sempre condicionada à existência de capacidade física e viabilidade técnica de distribuição pela CONCESSIONÁRIA, além de estar sujeito a possíveis penalidades previstas neste CONTRATO.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA pela capacidade mínima contratada anual correspondente a 90% (noventa por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada pelos DIAS do período de apuração de cobrança correspondente, nos termos indicados do item 2.5.1 abaixo (“CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL”). Caso não seja atingida a referida CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL em cada período de apuração de cobrança, a diferença entre a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL e o efetivamente consumido pelo USUÁRIO será cobrada no documento de cobrança aplicável, com base na TUSD vigente, conforme item 6.1 abaixo.

IBP: a TUSD atualmente vigente não está vinculada a qualquer pagamento de compromisso mínimo como percentual da CDC. Para o segmento termelétrico, atualmente há um compromisso mínimo mensal de 70% com base nas capacidades programadas em base mensal e não com base na CDC. (Ex.: para uma programação mensal equivalente a 30% da CDC, se houver erro/falha total na programação, o pagamento por compromisso mínimo seria de 70%x30% CDC = 21%CDC). A introdução de um compromisso mínimo fixo (90%) tão elevado com base na CDC deve ser acompanhada de redução compensatória na TUSD (ex.: TUSD com compromisso mínimo de 90%CDC = TUSD atual x 21/90) de modo a não inviabilizar projetos existentes e evitar perda de competitividade do Estado na atração de novos projetos.

No caso específico do segmento termelétrico um compromisso mínimo tão elevado pode inviabilizar o empreendimento. Seria mais adequado prever uma negociação do compromisso mínimo entre a CDL e o usuário livre.

Se o estado do RJ deseja atrair investimentos para todo o volume de oferta que se desenha no curto, médio e longo prazo, e considerando ainda sua vocação natural para o setor de O&G, é extremamente relevante que o CUSD ou a regulação não estabeleçam percentuais mínimos de retirada que inviabilizem o desenvolvimento de demanda por gás.

Diversos setores industriais possuem sazonalidades ou mesmo volatilidades no consumo de modo que o risco de contratação (elevada capacidade mínima contratada) não deve ser dado pelo momento de pico, que não representando o seu perfil de consumo.

ABEGÁS: Melhor deixar claro que é “vigente à época da cobrança”.

ABIAPE: Comentário: Tendo em vista que os contratos de fornecimento assinados entre distribuidora e consumidores cativos promovem condições mais favoráveis, com percentual de ShiporPay (SOP), em média, 80%, sugerimos redução do percentual proposto. Em nome do tratamento isonômico entre consumidores cativos e livres, sugerimos adoção do percentual de 80%.

ABRACE sugere alteração no texto: A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA pela capacidade mínima contratada anual correspondente a ~~90%~~ **80% (oitenta por cento)** da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada pelos DIAS do período de apuração de cobrança correspondente, nos termos indicados do item 2.5.1 abaixo (“CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL”). Caso não seja atingida a referida CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL em cada período de apuração de cobrança, a diferença entre a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL e o efetivamente consumido pelo USUÁRIO será cobrada no documento de cobrança aplicável, com base na TUSD vigente, conforme item 6.1 abaixo.

Tendo em vista que os contratos de fornecimento assinados entre distribuidora e consumidores cativos promovem condições mais favoráveis, com percentual de Ship por Pay (SOP) de, em média, 80%, sugerimos redução do percentual proposto.

Em nome do tratamento isonômico entre consumidores cativos e livres, sugerimos adoção do percentual de 80%.

ABVIDRO Sugere suprimir o item; O conceito de CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL onera o AGENTE LIVRE, especialmente em circunstâncias industriais, em que existe algum tipo de sazonalidade, ou na existência de choques de oferta.

FIRJAN: Modelo ToP e SoP para Consumidores parciais e totais do Mercado Livre
 Para Consumidores Parcialmente Livres, é crucial que as cláusulas de "Take-or-Pay" (ToP) no contrato de fornecimento com a distribuidora no mercado cativo reflitam os contratos de fornecimento de gás com a supridora. Para Consumidores “Totalmente” Livres, que operam sob um regime de "Ship-or-Pay" (SoP), a cláusula deve ser acordada entre as partes, ou seja, uma cláusula comercial.

Um exemplo dessa necessidade de flexibilidade do contrato seria o caso de consumidores termoeletricos. Dada a imprevisibilidade do despacho e, conseqüentemente, do uso do serviço de distribuição, a cláusula de SoP deve ser cuidadosamente ajustada para refletir as características específicas da unidade geradora.

A Margem, que da origem a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), leva em conta essa imprevisibilidade. Portanto, é importante que as decisões da Agenera reconheçam e acomodem essas particularidades de cada segmento.

MGÁS: Distinção de tratamento entre agentes parcialmente e totalmente livres e segmento de atividade. Entende-se que a capacidade mínima contratada anual, Take orPay anual (“ToP anual”), seja mais bem aplicada se ao invés de um tratamento único, como o proposto de 90% anual, seja aplicado um ToP anual de acordo com o tipo de agente, PARCIALMENTE LIVRE ou livre, e por segmento de atividade, industrial por porte termoeletricas e outros; desse modo, seria possível acomodar características intrínsecas a cada modelo de negócio sem prejuízo a nenhuma Parte envolvida – condição esta a ser negociada comercialmente entre as Partes.

2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO **NO MERCADO LIVRE**, o USUÁRIO obriga-se a utilizar e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA pela capacidade mínima contratada anual correspondente a 90% (noventa por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada pelos DIAS do período de apuração de cobrança correspondente, nos termos indicados do item 2.5.1 abaixo (“CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL”). Caso não seja atingida a referida CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL em cada período de apuração de cobrança, a diferença entre a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL e o efetivamente consumido pelo USUÁRIO será cobrada no documento de cobrança aplicável, com base na TUSD vigente, conforme item 6.1 abaixo.

Câmara Técnica de Energia

Processo nº SEI-480002/000528/2023

Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>2.5.1 O período de apuração de cobrança da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL: a) Para o primeiro ano, iniciar-se-á no DIA do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e terminará no dia 31 de dezembro do ano em questão; b) Para cada ano sucessivo ao referenciado na alínea “a”, com exceção do último ano de vigência do CONTRATO, o iniciarse-á no dia 1º de janeiro e encerrando-se do dia 31 de dezembro de cada ano; e c) Para o último ano, iniciar-se-á no dia 1º de janeiro e encerrando-se no última dia de vigência deste CONTRATO.</p>		<p>2.5.1 O período de apuração de cobrança da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL: a) Para o primeiro ano, iniciar-se-á no DIA do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e terminará no dia 31 de dezembro do ano em questão; b) Para cada ano sucessivo ao referenciado na alínea “a”, com exceção do último ano de vigência do CONTRATO, o iniciarse-á no dia 1º de janeiro e encerrando-se do dia 31 de dezembro de cada ano; e c) Para o último ano, iniciar-se-á no dia 1º de janeiro e encerrando-se no última dia de vigência deste CONTRATO.</p>
<p>CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E ENTREGA DO GÁS</p>		<p>CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO E ENTREGA DO GÁS</p>
<p>3.1. As condições de referência, aspectos de medição, qualidade e condições de recepção e entrega do GÁS são as estabelecidas no Anexo “DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DO GÁS”, que integra o presente CONTRATO na forma do Anexo I.</p>		<p>3.1. As condições de referência, aspectos de medição, qualidade e condições de recepção e entrega do GÁS são as estabelecidas no Anexo “DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DO GÁS”, que integra o presente CONTRATO na forma do Anexo I.</p>
<p>CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES PRECEDENTES</p>		<p>CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES PRECEDENTES</p>

<p>4.1 Observados os demais termos previstos nesta Cláusula, a eficácia deste CONTRATO está sujeita à satisfação das condições precedentes previstas abaixo, cuja satisfação depende do USUÁRIO (“CONDIÇÕES PRECEDENTES”), a qual deverá ser confirmada por escrito pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO:</p> <p>(i) Obtenção das autorizações necessárias perante as autoridades governamentais competentes para a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, conforme aplicável, incluindo, sem limitação, a comprovação da condição de AGENTE LIVRE, que deverá ser feita diretamente perante a AGENERSA, nos termos de suas regulamentações;</p> <p>(ii) Início de eficácia do respectivo contrato de compra e venda das quantidades de gás destinadas à distribuição por meio do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;</p> <p>(iii) Início de eficácia do respectivo contrato de transporte das quantidades de gás destinadas à distribuição por meio do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, caso aplicável;</p> <p>(iv) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, caso aplicável; e</p> <p>(v) As condições adicionais descritas nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso aplicável.</p>	<p>IBP Solicita a exclusão das Condições Precedentes sobre os contratos de compra e venda de gás e os contratos de transporte de gás expostos (referência circular).</p> <p>ABIAPÉ: Comentário: A aplicação da cobrança de garantia sobre usuários livres representa medida abusiva da distribuidora. Trata-se de abuso contratual e deve ser retirado do CUSD.</p> <p>ABRACE sugere a alteração do texto: Observados os demais termos previstos nesta Cláusula, a eficácia deste CONTRATO está sujeita à satisfação das condições precedentes previstas abaixo, cuja satisfação depende do USUÁRIO (“CONDIÇÕES PRECEDENTES”), a qual deverá ser confirmada por escrito pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO:</p> <p>(...)</p> <p>(iv) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, caso aplicável; e</p> <p>A aplicação da cobrança de garantia sobre usuários livres representa medida desmoderada pela distribuidora. Trata-se de abuso contratual e deve ser retirado do CUSD.</p> <p>ABVIDRO: Observados os demais termos previstos nesta Cláusula, a eficácia deste CONTRATO está sujeita à satisfação das condições precedentes previstas abaixo, cuja satisfação depende do USUÁRIO (“CONDIÇÕES PRECEDENTES”), a qual deverá ser confirmada por escrito pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO: (i) Obtenção das autorizações necessárias perante as autoridades governamentais competentes para a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, conforme aplicável, incluindo, sem limitação, a comprovação da condição de AGENTE LIVRE, que deverá ser feita diretamente perante a AGENERSA, nos termos de suas regulamentações;</p> <p>(ii) Início de eficácia do respectivo contrato de compra e venda das quantidades de gás destinadas à distribuição por meio do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;</p> <p>(iii) Início de eficácia do respectivo contrato de transporte das quantidades de gás destinadas à distribuição por meio do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, caso aplicável;</p> <p>(iv) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, caso aplicável; e</p> <p>(v) As condições adicionais descritas nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso aplicável.</p> <p>Em se tratando do contrato que irá reger as condições do serviço de distribuição, de caráter público, é necessário que eventuais condições precedentes sejam estabelecidas objetiva e criteriosamente, sob pena de oferecer à CONCESSIONÁRIA discricionariedade indevida. Nesse sentido, é necessário que o dispositivo em questão indique expressamente quais autorizações são necessárias e perante quais órgãos. No mais, o pedido arbitrário de GARANTIA pode implicar em um entrave à prestação dos serviços de distribuição que, novamente, são de natureza pública.</p> <p>FIRJAN: Sugestão de alteração:</p> <p>“(iv) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, na hipótese de cliente novo, que não tenha tido relação contratual prévia com a DISTRIBUIDORA, caso aplicável; e”</p> <p>Ao falarmos de migração de consumidores do mercado cativos para o mercado livre de gás, estamos tratando de clientes com histórico prévio e conhecido tanto pela distribuidora quanto pelo fornecedor. Portanto, nesse contexto, sugere-se a possibilidade das partes acordarem em suspender a exigência ou flexibilização de garantias financeiras constantes no contrato. Isso deve se basear na confiança estabelecida pelo histórico de pagamento do consumidor, mitigando a necessidade de garantias adicionais para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais no novo arranjo de mercado livre.</p> <p>MGÁS:</p> <p>Entende-se que a necessidade de dispor garantias, para USUÁRIOS do mercado cativo que apresentam histórico diligente quanto aos deveres perante a concessionária, não é condição plausível, uma vez que seria justo dar crédito à manutenção do comportamento adimplente, zeloso e de boa fé mantido e reafirmado pelo USUÁRIO quando da migração total ou parcial reforçando o rating já mapeado pela concessionária. Entende-se ser cabível avaliação da necessidade de apresentação de garantias para novos USUÁRIOS que solicitem conexão à malha da CONCESSIONÁRIA</p>	<p>4.1 Observados os demais termos previstos nesta Cláusula, a eficácia deste CONTRATO está sujeita à satisfação das condições precedentes previstas abaixo, cuja satisfação depende do USUÁRIO (“CONDIÇÕES PRECEDENTES”), a qual deverá ser confirmada por escrito pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO:</p> <p>(i) Obtenção das autorizações necessárias perante as autoridades governamentais competentes para a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE, conforme aplicável, incluindo, sem limitação, a comprovação da condição de AGENTE LIVRE, que deverá ser feita diretamente perante a AGENERSA, nos termos de suas regulamentações;</p> <p>(ii) Início de eficácia do respectivo contrato de compra e venda das quantidades de gás destinadas à distribuição por meio do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;</p> <p>(iii) Início de eficácia do respectivo contrato de transporte das quantidades de gás destinadas à distribuição por meio do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, caso aplicável;</p> <p>(iv) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, caso aplicável; e</p> <p>(v) As condições adicionais descritas nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso aplicável.</p>
<p>4.2 Caso as CONDIÇÕES PRECEDENTES estabelecidas anteriormente não tenham sido integralmente cumpridas pelo USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS da data de assinatura deste CONTRATO ou outro prazo estabelecido nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, o CONTRATO será considerado resolvido de pleno direito, devendo o USUÁRIO ressarcir quaisquer gastos que a CONCESSIONÁRIA já tenha incorrido em razão do presente CONTRATO.</p>		<p>4.2 Caso as CONDIÇÕES PRECEDENTES estabelecidas anteriormente não tenham sido integralmente cumpridas pelo USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS da data de assinatura deste CONTRATO ou outro prazo estabelecido nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, o CONTRATO será considerado resolvido de pleno direito, devendo o USUÁRIO ressarcir quaisquer gastos que a CONCESSIONÁRIA já tenha incorrido em razão do presente CONTRATO.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>4.3 O cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES deverá ser comunicado pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO.</p>	<p>ABVIDRO: Suprimir o item Dispositivo em repetição ao disposto no caput da cláusula 4.1.</p>	<p>4.3 O cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES deverá ser comunicado pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO.</p>
<p>CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO</p>		
<p>5.1 Este CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e eficaz a partir do cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula Quarta acima, e permanecerá em vigor pelo prazo previsto nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, sujeito ao prazo mínimo de 3 (três) anos a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>	<p>IBP: A exigência de prazo mínimo de 3 anos é um fator inibidor do desenvolvimento do mercado livre no Rio de Janeiro e não possui qualquer embasamento técnico, jurídico ou regulatório.</p> <p>ABIAPE: Comentário: O prazo de duração do CUSD, assim como o início de vigência, deve ser dado de livre negociação entre as partes.</p> <p>ABRACE: Este CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e eficaz a partir do cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula Quarta acima, e permanecerá em vigor pelo prazo previsto nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, sujeito ao prazo mínimo de 3 (três) anos com prazo de livre negociação entre as partes assinantes, a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. O prazo de duração do CUSD deve ser dado de livre negociação entre as partes.</p> <p>ABVIDRO: Este CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e eficaz a partir do cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula Quarta acima, e permanecerá em vigor pelo prazo previsto nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, podendo ser rescindido a qualquer tempo pelo AGENTE LIVRE, sujeito ao prazo mínimo de 3 (três) anos a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. Não se pode conceber que um serviço público tenha de ser prestado por três anos necessariamente, impedindo a escolha do administrado em se desvincular dele nesse interim.</p> <p>FIRJAN: prazo previsto nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, sujeito ao prazo mínimo de 3 (três) anos a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. Entendemos que o prazo de duração do contrato deve ser um acordo mútuo entre as partes envolvidas, sem fixação prévia na CUSD.</p> <p>MGÁS: 5.1 - flexibilização do prazo de 3 anos e diferenciação entre USUÁRIO novo e anteriormente cativo para entendimento do INÍCIO DE FORNECIMENTO Entende-se que dada a flexibilidade de contratação de suprimento no MERCADO LIVRE de gás, o prazo mínimo de 3 (três) anos poderia ser revisto para horizonte igualmente flexível com objetivo de permitir ao USUÁRIO equidade contratual na cadeia do gás natural, principalmente no elo supridor, TRANSPORTADOR, COMERCIALIZADOR, distribuidor, prazo este sendo acordado em negociação comercial entre as Partes, considerando, mas não se limitando a, perfil de consumo, características técnicas e operativas, a fim de não haver prejuízo. Conforme discutido na sessão da AP, há indicação que este é um ponto de acordo entre as Partes. Quanto ao INÍCIO DE FORNECIMENTO, entende-se ser necessário diferenciar o tratamento dado a um USUÁRIO do mercado cativo, a realizar a migração parcialmente ou totalmente, de um USUÁRIO novo, uma vez que, mantidas as condições vigentes, o USUÁRIO cativo ao migrar não gera mudanças para a concessionária, como mencionado, a título de exemplo, cumprimento de obrigações administrativas e de ordem técnica. Entendemos que a redação referente deva reforçar a equidade contratual de prazos dados às Partes e o compromisso de ambas a enviar os melhores esforços para que prazos e Notificações sejam acordados de forma razoável de forma que a Contraparte mitigue eventuais desdobramentos.</p>	<p>CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO</p> <p>5.1 Este CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e eficaz a partir do cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula Quarta acima, e permanecerá em vigor pelo prazo previsto nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, sujeito ao prazo de vigência do CONTRATO negociado entre o USUÁRIO e a CONCESSIONÁRIA ao prazo mínimo de 3 (três) anos a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE.</p>
<p>5.1.1 Este CONTRATO permanecerá vigente, caso aplicável, mesmo após o fim do prazo do CONTRATO DE CONCESSÃO, devendo ser formalizado um aditivo pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA.</p>	<p>IBP: Sugerimos avaliar a possibilidade de exclusão desta cláusula que apenas aumenta o risco regulatório para os agentes livres. Em vez desta cláusula, deve ser previsto que a extinção/perda da concessão resulta em encerramento antecipado do contrato sem culpa e sem ônus para o usuário livre.</p> <p>ABIAPE: Comentário: O prazo de duração do CUSD, assim como o início de vigência, deve ser dado de livre negociação entre as partes.</p> <p>ABVIDRO: Suprimir o item todo. Igualmente é contra o regime jurídico administrativo aplicável a noção de que, para se desvincular de um serviço público, o AGENTE LIVRE deva firmar um aditivo com a CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>5.1.1 Este CONTRATO permanecerá vigente, caso aplicável, mesmo após o fim do prazo do CONTRATO DE CONCESSÃO, devendo ser obrigatoriamente formalizado um aditivo pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA.</p>

<p>5.2 O INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá ser alterado por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, de forma a refletir o cumprimento de obrigações administrativas (licenças necessárias, por exemplo) e/ou questões de ordem técnica. A CONCESSIONÁRIA informará o USUÁRIO por meio de NOTIFICAÇÃO a respeito.</p>	<p>ABRACE: 5.2 - Alterar para: A data exata de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá ser alterada mediante prévio acordo entre as partes, caso contrário, a parte que der causa ao atraso no início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá comunicar à outra parte a necessidade de alteração da data de início, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no pagamento de multa equivalente à penalidade por capacidade não utilizada ou por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. Assim como no item anterior (5.1), a alteração do início de vigência do CUSD também deve ser de livre negociação, considerando isonomia de tratamento entre as partes. A proposta inicial somente beneficia a distribuidora, sem proporcionar nenhuma contraparte ao usuário livre.</p> <p>ABVIDRO: Suprimir todo o item. O dispositivo em questão pode implicar em um entrave à prestação dos serviços de distribuição que, novamente, são de natureza pública.</p> <p>FIRJAN: Nos casos de novos AGENTES LIVRES ou expansão de consumo, a data exata de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá ser alterada mediante prévio acordo entre as partes, caso contrário, a parte que der causa ao atraso no início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá comunicar à outra parte a necessidade de alteração da data de início, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no pagamento de multa equivalente à penalidade por capacidade não utilizada ou por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. Ao abordar a migração de consumidores no contexto do mercado de gás, estamos referindo-nos a clientes já existentes, para os quais não se aplica a revisão do prazo de início do serviço de distribuição. Esses consumidores já têm um relacionamento estabelecido com o serviço, eliminando a necessidade de redefinir o ponto de partida do serviço de distribuição. No caso de novos consumidores, é importante enfatizar que os procedimentos devem ser bilaterais, exigindo a concordância e a anuência de ambas as partes. Tais acordos garantem que tanto o fornecedor quanto o novo consumidor estejam alinhados em relação aos termos e condições do serviço, incluindo o início efetivo da distribuição de gás.</p>	<p>5.2 O INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE poderá ser alterado por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, de forma a refletir o cumprimento de obrigações administrativas (licenças necessárias, por exemplo) e/ou questões de ordem técnica. A CONCESSIONÁRIA informará o USUÁRIO por meio de NOTIFICAÇÃO a respeito, responsabilizando-se por custos não programados que incidirem no USUÁRIO em função do atraso.</p>
---	--	--

<p>5.3 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 1 (um) ano, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita.</p>	<p>IBP: O prazo de aviso de 1 ano pode ser considerado abusivo. Isso pode restringir a capacidade do USUÁRIO de responder de maneira ágil a mudanças no mercado ou em suas próprias necessidades, o que pode afetar negativamente a dinâmica competitiva do setor. A busca por condições mais flexíveis é crucial para promover um ambiente mais aberto e competitivo, alinhado com as tendências de mercado e as demandas dos usuários. A remuneração da reserva de capacidade do sistema de distribuição deve ser em condições análogas ao mercado cativo.</p> <p>ABRACE: O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 1 (um) ano, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita. São causas de rescisão deste CONTRATO: (a) o não cumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições; (b) a falência, recuperação judicial, dissolução judicial ou extrajudicial de qualquer PARTE; (c) o mútuo acordo das PARTES; (d) a demora ou recusa na concessão de qualquer Ato Governamental que afete o cumprimento das obrigações de cada PARTE, em prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses; (e) a impossibilidade de consumo do GÁS ou de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em razão de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR por um período continuado maior que 12 (doze) meses; (f) a impossibilidade de sobrevivência do CONTRATO, em função de determinação legal; (g) a extinção da concessão da CEG; ou (h) rescisão unilateral.</p> <p>A rescisão do CUSD deve ocorrer por outras causas além da própria iniciativa do usuário livre. Além de limitar as possibilidades, a proposta inicial promove penalização indevida ao consumidor. Dessa forma, sugerimos retirada da penalidade, com inclusão de possibilidades da rescisão contratual, incluindo no item c, a possibilidade de acordo entre as partes.</p> <p>Adicionalmente, sugerimos a inclusão da possibilidade de rescisão unilateral, com envio de notificação prévia e cobrança de pagamento de multa compensatória.</p> <p>ABVIDRO: O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias 1 (um) ano, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita. Em vista do monopólio existente, a CONCESSIONÁRIA não pode criar barreiras à saída do AGENTE LIVRE, sob pena de incorrer em prática anticompetitiva, nos termos da Lei 12.529/11.</p> <p>FIRJAN: 5.3 O CONTRATO poderá ser rescindido de maneira unilateral mediante NOTIFICAÇÃO à outra PARTE com antecedência mínima de seis meses, sujeita ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita. Multa = SoP x CDC x TUSD x T</p> <p>Onde: CDC: Capacidade Diária Contratada. TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição. T: Tempo remanescente em dias, a contar da data de encerramento antecipado, limitado a 6 meses. SoP: Retirada mínima acordada entre as partes.</p> <p>Qualquer parte poderá rescindir unilateralmente o contrato desde que arque com a multa imposta. Essa multa deverá refletir o SoP acordado entre as partes.</p>	<p>5.3 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 1 (um) ano, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência.</p>
--	--	---

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

$MC = TUSD_M \times 90\% \times CDC \times N \times \left[1 - \frac{(QDA_p + CPNMP)}{(90\% \times CDC \times N)} \right], \text{ onde:}$		$MC = TUSD_M \times 90\% \times CDC \times N \times \left[1 - \frac{(QDA_p + CPNMP)}{(90\% \times CDC \times N)} \right], \text{ onde:}$ <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência.</p> <p>A fórmula embute uma dupla cobrança dos volumes não consumidos, que já teriam sido hipoteticamente pagos, pois o contrato prevê a cobrança por volume fixo contratado. Esta fórmula está em desacordo, inclusive, com os novos contratos da Concessionária com o fornecedor monopolista, que prevê mais flexibilidade na gestão dos volumes contratados, o que permite que haja uma programação de longo prazo mais maleável.</p> <p>Ainda assim, considerando-se o prazo de comunicação prévia do encerramento/denúncia do contrato entre as partes, ainda é uma cláusula draconiana, que pune quem foi cliente por mais tempo.</p> <p>Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes, a Concessionária poderá fazer uso da garantia financeira do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, instrumento já previsto no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p> <p>Sugerimos, por adequação matemática, que a fórmula seja:</p> $MC = TUSD_M \times 85\% \times CDC \times N \times \left[1 - \frac{(QDA_p + CPNMP)}{(85\% \times CDC \times N)} \right]$
<p>MC = Multa Compensatória, em R\$; TUSDM = corresponde a TUSD do mês de rescisão do CONTRATO, em R\$/m³, aplicada à CDC multiplicada pelo número de dias do referido mês; CDC = corresponde a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; N = corresponde ao número de dias de vigência do CONTRATO; QDAp = corresponde ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO; CPNMP= corresponde à capacidade paga e não movimentada no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia de rescisão do CONTRATO.</p>		<p>MC = Multa Compensatória, em R\$; TUSDM = corresponde a TUSD do mês de rescisão do CONTRATO, em R\$/m³, aplicada à CDC multiplicada pelo número de dias do referido mês; CDC = corresponde a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; N = corresponde ao número de dias de vigência do CONTRATO; QDAp = corresponde ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia do pedido de rescisão do CONTRATO; CPNMP= corresponde à capacidade paga e não movimentada no período compreendido entre a data de INÍCIO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o dia do pedido de rescisão do CONTRATO.</p>
<p>5.3.1 Caso o término do CONTRATO decorra do retorno do USUÁRIO ao MERCADO CATIVO, a NOTIFICAÇÃO deverá ser enviada nos termos do item acima, sendo certo que o retorno do USUÁRIO ao MERCADO CATIVO se dará desde que haja disponibilidade de gás e transporte contratados pela CONCESSIONÁRIA e, desde que o respectivo volume não prejudique a CONCESSIONÁRIA ou os demais consumidores cativos, sendo necessário observar o disposto na Cláusula Décima Quarta do presente CONTRATO.</p>	<p>ABRACE: Em caso de rescisão unilateral, descrito no item (h) da cláusula 5.3, a PARTE solicitante deverá realizar envio de NOTIFICAÇÃO à outra PARTE com antecedência mínima de 6 (seis) meses, sujeito ao pagamento de multa compensatória equivalente à 80% da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA subsequente à data prevista para o encerramento antecipado do CUSD, limitado a seis meses, conforme fórmula: Multa = 80% x CDC x TUSD x T Onde: CDC: Capacidade Diária Contratada; TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição; T: Tempo remanescente, a contar da data de encerramento antecipado, limitado a 6 meses.</p> <p>ABVIDRO: Caso o término do CONTRATO decorra do retorno do USUÁRIO ao MERCADO CATIVO, a NOTIFICAÇÃO deverá ser enviada nos termos do item acima, sendo certo que o retorno do USUÁRIO ao MERCADO CATIVO se dará desde que haja disponibilidade de gás e transporte contratados pela CONCESSIONÁRIA, o que deverá ser confirmado e comprovado pela CONCESSIONÁRIA em até 7 (sete) dias de NOTIFICAÇÃO nesse sentido, desde que o respectivo volume não prejudique a CONCESSIONÁRIA ou os demais consumidores cativos, sendo necessário observar o disposto na Cláusula Décima Quarta do presente CONTRATO. Aspectos de hígidez do sistema fazem parte do dever de transparência da Distribuidora e não podem ser omitidos, mormente se tiverem o condão de impedir a prestação de um serviço público.</p>	<p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência.</p> <p>Não há uma questão tarifária específica nesta subcláusula. A questão que se discute é o vínculo a uma hipotética condição de cliente semi-livre, que não está em debate. Ou é cliente cativo ou é cliente livre. Se é cativo, o presumido objetivo desta subcláusula, ele estará sujeito às regras tarifárias reguladas para a categoria de cliente em que for inserido.</p>

Câmara Técnica de Energia

Processo nº SEI-480002/000528/2023

Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>5.4 O CONTRATO poderá ser prorrogado automaticamente, pelo prazo de 12 (doze) meses, exceto se uma das PARTES enviar NOTIFICAÇÃO à outra, com no mínimo 3 (três) meses de antecedência do término do prazo de vigência, manifestando (i) sua intenção de não renovar o CONTRATO, ou (ii) propondo a prorrogação do prazo de renovação por período distinto.</p>	<p>ABVIDRO: O CONTRATO poderá ser prorrogado automaticamente, pelo prazo de 12 (doze) meses, exceto se uma das PARTES enviar NOTIFICAÇÃO à outra, com no mínimo 30 (trinta) dias3 (três) meses de antecedência do término do prazo de vigência, manifestando (i) sua intenção de não renovar o CONTRATO, ou (ii) propondo a prorrogação do prazo de renovação por período distinto. O prazo proposto é demasiado e pode implicar a renovação de um serviço indesejado.</p>	<p>5.4 O CONTRATO poderá ser prorrogado automaticamente, pelo prazo de 12 (doze) meses, exceto se uma das PARTES enviar NOTIFICAÇÃO à outra, com no mínimo 3 (três) meses de antecedência do término do prazo de vigência, manifestando (i) sua intenção de não renovar o CONTRATO, ou (ii) propondo a prorrogação do prazo de renovação por período distinto.</p>
<p>5.5 As PARTES reconhecem que as CONDIÇÕES GERAIS do presente CONTRATO foram aprovadas pela AGENERSA nos termos da Deliberação nº [=], deste modo, na hipótese de existir qualquer alteração nos termos desta minuta contratual padrão para a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a renovação somente se dará mediante assinatura de novo instrumento contratual, conforme padrão aprovado pela AGENERSA e vigente à época da prorrogação deste CONTRATO.</p>	<p>ABVIDRO: As PARTES reconhecem que as CONDIÇÕES GERAIS do presente CONTRATO foram aprovadas pela AGENERSA nos termos da Deliberação nº [=], deste modo, na hipótese de existir qualquer alteração nos termos desta minuta contratual padrão para a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a renovação somente se dará mediante assinatura de novo instrumento contratual, conforme padrão aprovado pela AGENERSA e vigente à época da prorrogação deste CONTRATO. Alterações regulatórias que sejam em favor do AGENTE LIVRE deverão ser imediatamente aplicadas, independentemente de um novo termo de aditamento. Não se pode olvidar que a CONCESSIONÁRIA é monopolista em sua área de concessão.</p> <p>5.5 - Alterar esse item. Entende-se que a aprovação do CUSD pela Agenesra confere segurança jurídica ao acordo. Entretanto, é importante salientar que algumas cláusulas do CUSD podem requerer ajustes comerciais específicos entre as partes envolvidas. Além disso, a aprovação do CUSD pela Agenesra não constitui uma condição precedente para o processo de migração de consumidores para o mercado livre de gás. No Rio de Janeiro, por exemplo, a migração de consumidores, incluindo Autoprodutores e outros tipos de usuários, pode ser iniciada e efetivada independentemente da aprovação formal do CUSD pela Agenesra, respeitando as particularidades e acordos comerciais entre as partes.</p>	<p>5.5 As PARTES reconhecem que as CONDIÇÕES GERAIS do presente CONTRATO foram aprovadas pela AGENERSA nos termos da Deliberação nº [=], deste modo, na hipótese de existir qualquer alteração nos termos desta minuta contratual padrão para a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE, a renovação somente se dará mediante assinatura de novo instrumento contratual, conforme padrão aprovado pela AGENERSA e vigente à época da prorrogação deste CONTRATO.</p>
<p>CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO</p>		<p>CLÁUSULA SEXTA – TARIFAS E FATURAMENTO</p>
<p>6. Pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será cobrada a Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para AGENTE LIVRE, conforme segmento de consumo correspondente indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, vigente em cada data de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com as devidas atualizações previstas em legislação vigente aplicável, além das demais cobranças indicadas nestes CONTRATO, especialmente o compromisso pela utilização da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL.</p>	<p>IBP: Apuração deve ser feita de forma agregada entre os contratos que o usuário livre tiver com a CDL em cada unidade. A atual proposta faz com que a CDL tenha uma receita maior no cenário de migração parcial. Sugerimos ainda a inclusão da definição de CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.</p>	<p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência. Sobre a TUSD incidem, compondo o valor autorizado, os demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no Mercado Regulado e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos Serviços de Distribuição.</p>
<p>6.1 O faturamento será realizado com base na QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA.</p>		<p>6.1 O faturamento será realizado com base na QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>6.2 O valor da TUSD indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, será reajustado nos termos determinados pela AGENERSA, fazendo-se cumprir o previsto no CONTRATO DE CONCESSÃO, sendo certo que a periodicidade do referido reajuste poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação permita. Poderá ocorrer reajuste, ainda, em razão da aplicação de TRIBUTOS e encargos legais, conforme item 6.4 abaixo.</p>	<p>ABEGÁS: Melhor escrever caso a legislação ou regulamentação da Agenersa permitam.</p> <p>FIRJAN: O valor da TUSD indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, será reajustado nos termos determinados pela AGENERSA, nos termos da legislação vigente, sendo certo que a periodicidade do referido reajuste poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação permita. Poderá ocorrer reajuste, ainda, em razão da aplicação de TRIBUTOS e encargos legais, conforme item 6.4 abaixo.</p> <p>6.2.1 - No caso do CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, a alocação dos volumes do MERCADO LIVRE e do MERCADO CATIVO será cumulativa em sua ESTRUTURA TARIFÁRIA.</p> <p>Ao considerar as questões relacionadas ao Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), é fundamental levar em conta as definições estabelecidas nas Deliberações nº 4.068/2020 e 4.142/2020. Estas deliberações fornecem diretrizes e normas essenciais que já estão incorporadas no modelo de CUSD. Elas desempenham um papel chave em esclarecer e orientar as disposições contratuais, assegurando que o contrato esteja em conformidade com as regulamentações vigentes e reflita as práticas do setor. Portanto, qualquer ajuste ou interpretação do CUSD deve estar alinhado com os parâmetros e definições dessas deliberações. Não há motivo para se reportar ao Contrato de Concessão, uma vez que ele não prevê o mercado livre de gás.</p> <p>Além disso, destaca-se que a cobrança do consumidor parcialmente livre de pagamento da TUSD deve considerar a aplicação da soma dos volumes contratados nos mercados cativo e livre, que corresponde ao volume total movimentado na malha de distribuição para atendimento deste consumidor, na respectiva estrutura tarifária, garantido que não haja aumento tarifário indevido.</p> <p>MGÁS: incluir condições para USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE</p> <p>Entende-se ser pertinente, no caso do USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, o debate sobre a estrutura tarifária. Como sugestão, pede-se ser considerado que a alocação dos volumes do MERCADO LIVRE e do MERCADO CATIVO, volume total movimentado na malha de distribuição, será cumulativa em sua ESTRUTURA TARIFÁRIA, de forma que não haja aumento tarifário indevido na sua migração – garantia de uma tarifa equânime. De modo que as Condições Específicas sejam na forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Capacidade diária contratada no mercado livre ii) Capacidade anual contratada no mercado livre iii) Capacidade diária contratada no mercado cativo iv) Capacidade anual contratada no mercado cativo <p>Sendo a Capacidade Diária Total a soma dos volumes de gás do MERCADO CATIVO e do MERCADO LIVRE, sobre a qual deverá ser calculada a TUSD do MERCADO LIVRE e a margem do MERCADO CATIVO. Sendo a Capacidade Anual Total a soma dos volumes de gás contratados no MERCADO CATIVO e no MERCADO LIVRE.</p>	<p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência.</p> <p>O reajuste da margem é anual. As ressalvas desta subcláusula estão previstas no contrato de Concessão.</p>
<p>6.3 O valor da TUSD indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS será acrescido de todos os TRIBUTOS devidos, que serão considerados no momento do faturamento de acordo com as regras aplicáveis e alíquota vigente, e está sujeito a alteração de acordo com o estabelecido pela AGENERSA e pela legislação tributária aplicável.</p>	<p>ABVIDRO: O valor da TUSD indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS será acrescido de todos os TRIBUTOS devidos, conforme que serão considerados no momento do faturamento de acordo com as regras aplicáveis e alíquota vigente, e está sujeito a alteração de acordo com o estabelecido pela AGENERSA e pela legislação tributária aplicável.</p> <p>Novamente, o conceito de TRIBUTO é demasiadamente amplo e não comporta ser integralmente absorvido pelo AGENTE LIVRE, uma vez que pode ser afetado por decisões fiscais da CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência.</p> <p>Sobre a TUSD incidem, compondo o valor autorizado, os demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no Mercado Regulado e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos Serviços de Distribuição.</p> <p>Para os casos em que houver o atendimento de mais de um segmento de Usuário em uma mesma Unidade Usuária, a TUSD será aquela relativa a cada um dos Segmentos de Usuários, obedecendo aos critérios previstos (categorias? indicar quais)</p>
<p>6.4 Os documentos de cobrança serão emitidos mensalmente e apresentados ao USUÁRIO com, no mínimo, 5 (cinco) DIAS de antecedência à data do vencimento. Em caso de atraso na entrega do documento de cobrança, a data de vencimento ficará prorrogada por prazo idêntico ao número de DIAS de atraso.</p>	<p>IBP: Alterar o prazo de apresentação dos documentos de cobrança para 15 (quinze) DIAS antes do vencimento, para viabilizar o processamento do pagamento e evitar atrasos recorrentes. Sugerimos incluir cláusula estabelecendo que devem ser emitidos documentos de cobrança separados para o serviço de distribuição efetivamente utilizado e para demais cobranças previstas no contrato.</p> <p>Cláusula sexta: Falta fórmula neste trecho e também no anexo (nas condições específicas) de como é calculado o faturamento regular mensal.</p>	<p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência.</p> <p>As condições de faturamento e pagamento serão livremente pactuadas entre a Concessionária e o Usuário Livre, contendo, os seguintes dados, direitos e obrigações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- O Usuário Livre será informado pela Concessionária sobre os dados enviados ao Comercializador, para fins de faturamento; 2- Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória; <p>Sugerimos que o prazo para vencimento seja de 05 (cinco) dias ÚTEIS.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>6.5 Os TRIBUTOS de qualquer natureza que sejam devidos em decorrência direta deste CONTRATO ou de sua execução são de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária, sem direito a reembolso.</p>		<p>6.5 Os TRIBUTOS de qualquer natureza que sejam devidos em decorrência direta deste CONTRATO ou de sua execução são de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária, sem direito a reembolso.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência. A Concessionária esquece a possibilidade de revisão de bases tributárias que podem, sim, ensejar reembolso ao contribuinte. Não se pode esquecer que a Concessionária é agente intermediário na operação tributária, pois recolhe tributos que são devidos pelos clientes, não podendo arbitrar que uma eventual devolução fique em seus cofres. Sugerimos excluir a frase "sem direito a reembolso".</p>
<p>6.5.1 Para adequada operacionalização da prestação do serviço e recolhimento dos TRIBUTOS devidos, o USUÁRIO deverá prestar à CONCESSIONÁRIA todos os documentos e informações necessários para emissão do documento fiscal que lastreará a operação.</p>		<p>6.5.1 Para adequada operacionalização da prestação do serviço e recolhimento dos TRIBUTOS devidos, o USUÁRIO deverá prestar à CONCESSIONÁRIA todos os documentos e informações necessários para emissão do documento fiscal que lastreará a operação.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência. Obedecida a sugestão do item 6.5., acima, a presente subcláusula pode ser mantida.</p>
<p>6.6 A CONCESSIONÁRIA somente considerará quitados os débitos após recebimento do valor total do documento de cobrança, observado o prazo de compensação bancária, ficando expressamente vedados pagamentos parciais ou pagamentos realizados de outras formas que não a prevista neste CONTRATO.</p>		<p>6.6 A CONCESSIONÁRIA somente considerará quitados os débitos após recebimento do valor total do documento de cobrança, observado o prazo de compensação bancária, ficando expressamente vedados pagamentos parciais ou pagamentos realizados de outras formas que não a prevista neste CONTRATO.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência. A cláusula não é diferente das cláusulas comerciais normais.</p>
<p>6.7 O atraso no pagamento de qualquer documento de cobrança sujeitará o USUÁRIO ao pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado de forma pro rata diem, incidente sobre o valor total do documento de cobrança em atraso, corrigido mensalmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do exercício, pela CONCESSIONÁRIA, dos outros direitos previstos neste CONTRATO.</p>		<p>6.7 O atraso no pagamento de qualquer documento de cobrança sujeitará o USUÁRIO ao pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado de forma pro rata diem, incidente sobre o valor total do documento de cobrança em atraso, corrigido mensalmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do exercício, pela CONCESSIONÁRIA, dos outros direitos previstos neste CONTRATO.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET e Procuradoria da AGENERSA por competência. Trata-se de prática comercial padrão, mas a Procuradoria deve ser ouvida, para informar se há legislação que altere tal entendimento.</p>

<p>6.8 Sem prejuízo de quaisquer outros direitos atribuídos à CONCESSIONÁRIA, caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO ou ao COMERCIALIZADOR, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins, podendo a CONCESSIONÁRIA interromper a prestação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO.</p>	<p>ABEGÁS: Está muito vago, necessário deixar claro como se dará a interrupção.</p> <p>ABRACE: Sem prejuízo de quaisquer outros direitos atribuídos à CONCESSIONÁRIA, caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO ou ao COMERCIALIZADOR, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins, podendo a CONCESSIONÁRIA interromper a prestação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO caso este inadimplemento perdure por mais de 5 dias contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA. Faltou clareza definir o momento de caracterização do inadimplemento financeiro.</p> <p>ABVIDRO: Sem prejuízo de quaisquer outros direitos atribuídos à CONCESSIONÁRIA, caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO ou ao COMERCIALIZADOR, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins, podendo a CONCESSIONÁRIA interromper a prestação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, caso o atraso no pagamento suplante 60 (sessenta) dias a partir de NOTIFICAÇÃO nesse sentido.</p> <p>FIRJAN: Sem prejuízo de quaisquer outros direitos atribuídos à CONCESSIONÁRIA, caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO ou ao COMERCIALIZADOR, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins, podendo a CONCESSIONÁRIA interromper a prestação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO caso este inadimplemento perdure por mais de 5 dias contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>MGÁS: Assunto para o Acordo Operativo. Entende-se que situações de inadimplemento do USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE junto à Concessionária são possíveis e devem ser tratadas no âmbito do ACORDO OPERACIONAL a ser pactuado entre os agentes da cadeia de suprimento de MERCADO LIVRE. É possível que o USUÁRIO em questão esteja adimplente em alguns elos e inadimplente em outros, por exemplo, adimplente na Parcela da Molécula e Parcela do Transporte, mas inadimplente na TUSD (Parcela de competência da Concessionária). Neste sentido, entende-se legítimo o direito a Concessionária de seguir com as tratativas comerciais pertinentes. Importante apenas ressaltar que sempre que a Concessionária esteja em vias de realizar o corte, o COMERCIALIZADOR (se existente) e/ou USUÁRIO LIVRE devem ser devidamente comunicados com antecedência para atuar com ações de reequilíbrio de portfólio dos volumes compromissados junto ao Produtor e TRANSPORTADOR, se possível o for. Novamente, trata-se de um tema a ser pautado no ACORDO OPERATIVO.</p>	<p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET e Procuradoria da AGENERSA por competência. O mesmo entendimento do item 6.7., acima.</p>
--	--	--

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>6.9 Caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a fim de evitar danos ao MERCADO CATIVO.</p>	<p>ABEGÁS: Está muito vago, necessário deixar claro como se dará a interrupção.</p> <p>ABIAPE: Comentário: O balanceamento do volume de gás do mercado livre deve ser dado no transporte. Para tanto, deve-se endereçar procedimentos a serem tomados pelos agentes transportador e distribuidor no acordo operacional. Em adição, cabe destacar que o próprio contrato de transporte a ser assinado com o agente livre prevê condições e penalidades de balanceamento. Qualquer cobrança de penalidade ou encargo sobre esse aspecto pela distribuidora implicará em duplicidade de penalidade, na qual deve ser retirada.</p> <p>ABRACE: Caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a fim de evitar danos ao MERCADO CATIVO deverá seguir procedimentos previstos no ACORDO OPERACIONAL.</p> <p>O balanceamento do volume de gás do mercado livre deve ser dado no transporte. Para tanto, deve-se endereçar procedimentos a serem tomados pelos agentes transportador e distribuidor no acordo operacional. Em adição, cabe destacar que o próprio contrato de transporte a ser assinado com o agente livre prevê condições e penalidades de balanceamento. Qualquer cobrança de penalidade ou encargo sobre esse aspecto pela distribuidora implicará em duplicidade de penalidade, na qual deve ser retirada.</p> <p>ABVIDRO: Suprimir todo o item.</p> <p>Nesse ponto, é do entendimento da ABIVIDRO que a CONCESSIONÁRIA atue como um Supridor de Última Instância, ainda que cobrando uma tarifa de natureza emergencial, uma vez que eventual interrupção dos serviços pode implicar no perecimento de uma planta produtiva.</p> <p>FIRJAN: Caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA deverá seguir os procedimentos previstos no ACORDO OPERACIONAL, o USUÁRIO estará sujeito aos termos e condições do sistema de balanceamento do transporte de gás. Entendemos ser necessário suprimir integralmente a cláusula relacionada à cobrança adicional por perdas, já que, conforme anteriormente esclarecido, as perdas inerentes ao serviço de distribuição de gás já estão contempladas no valor da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD). Esta tarifa, paga pelos consumidores que adquirem gás no mercado livre, é derivada da margem estabelecida para o serviço cativo. Assim, uma cobrança adicional por perdas resultaria em duplicidade, onerando desnecessariamente os consumidores. Portanto, a exclusão dessa cláusula evita a duplicação na cobrança desses custos, alinhando-se com uma abordagem mais justa e transparente de tarifação.</p> <p>MGÁS: Pede-se previsão em contrato de Flexibilidade e compensação para equalizar desvios nas programações no período contratado.</p> <p>Entende-se que o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às Programações e retiradas de Gás Canalizado no período contratado. Importante ressaltar que o processo de balanceamento do sistema de suprimento de MERCADO LIVRE prevê que situações nas quais o Supridor / COMERCIALIZADOR não atendam a programação do USUÁRIO quanto às injeções de gás natural, o saldo negativo de portfólio será tratado no elo do Transporte, sendo prerrogativa do TRANSPORTADOR aplicar penalidades sobre desbalanceamento de seus sistemas.</p>	<p>6.9 Caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE, a fim de evitar danos ao MERCADO CATIVO.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>6.10 As faturas deverão ser pagas pelo USUÁRIO, em moeda corrente do país, nas agências bancárias conveniadas (físicas ou digitais), até a data de seu vencimento, conforme dados de pagamento a serem fornecidos na fatura.</p>	<p>ABVIDRO: As faturas deverão ser pagas pelo USUÁRIO, em moeda corrente do país, nas agências bancárias conveniadas (físicas ou digitais), até a data de seu vencimento, desde que caia em DIA ÚTIL, sob pena de prorrogação até o próximo DIA-ÚTIL subsequente, conforme dados de pagamento a serem fornecidos na fatura.</p>	<p>6.10 As faturas deverão ser pagas pelo USUÁRIO, em moeda corrente do país, nas agências bancárias conveniadas (físicas ou digitais), até a data de seu vencimento, conforme dados de pagamento a serem fornecidos na fatura.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência. Trata-se de prática comercial padrão.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PERDAS DO SISTEMA</p>	<p>IBP: A cláusula sétima do contrato suscita questionamentos quanto à isonomia, pois impõe ao usuário diversas penalidades e obrigações que podem ser consideradas excessivas. A responsabilidade do usuário pela reposição das perdas do sistema, estabelecendo um percentual de 1,5% da Capacidade Retirada no mês de referência ou aquele definido pela AGENERSA, pode gerar ônus desproporcional. Além disso, a consideração das perdas do sistema na quantidade diária alocada, mesmo quando a capacidade do ponto de recepção é totalmente utilizada pelo usuário ou outros agentes livres, pode resultar em penalidades injustificadas.</p> <p>Além disso, as perdas já podem ser alocadas nas tarifas pagas pelos usuários, sejam eles cativos ou livres, sendo que este cálculo representa tanto as perdas operacionais quanto as perdas comerciais. O percentual definido de 1,5% é extremamente elevado se comparado às perdas apuradas no estado de São Paulo (0,28%), cabendo destacar que ao longo do período de concessão as distribuidoras do estado do Rio de Janeiro fizeram investimentos de modernização do sistema de distribuição. Portanto, o nível aceitável de perda deveria ser muito inferior ao apresentado.</p> <p>ABRACE: RETIRAR A CLÁUSULA COMPLETA A formação tarifária sobre consumidores livres (TUSD) já considera perdas na malha na sua composição. A inclusão de encargo adicional sobre consumidores livre representa duplicidade de cobrança, que deve ser retirado.</p>	
<p>7.1 O USUÁRIO será responsável pela reposição das perdas do sistema, cuja quantidade deverá corresponder ao percentual de 1,5% (um virgula cinco por cento) da Capacidade Retirada no mês de referência, ou aquele percentual definido pela AGENERSA no processo quinquenal de revisão tarifária sob o CONTRATO DE CONCESSÃO, o que for maior entre eles (“PERDAS DO SISTEMA”).</p>	<p>IBP: Estabelecer um percentual fixo de perdas tão elevado a ser arcarado apenas pelo usuário (que não tem gestão e nem controle sobre a rede da CDL) retira estímulo da CDL para reduzir perdas. Para que a CDL tenha estímulo a reduzir perdas, deve ser estabelecido que a CDL arcará com 50% das perdas. Além disso, deve ser estabelecido um procedimento para levantamento das perdas na rede da CDL, estabelecer um cronograma de redução de perdas e criar um fator de eficiência para penalizar a CDL por meio de fator X quando as perdas não se reduzirem ao longo do tempo.</p> <p>Para grandes usuários, um nível de perdas de 1,5% pode chegar a representar o consumo total do segmento residencial.</p> <p>MGÁS: Entende-se que os encargos e custos decorridos das perdas do sistema (Gás do Uso do Sistema e afins) já são componentes da Tarifa do Mercado Cativo e da TUSD do MERCADO LIVRE, não sendo devida uma cobrança específica para o USUÁRIO LIVRE / PARCIALMENTE LIVRE.</p>	<p>7.1 O USUÁRIO será responsável pela reposição das perdas do sistema, cuja quantidade deverá corresponder ao percentual real aferido no ano anterior para a Concessionária em Processo Específico na AGENERSA até o limite do percentual firmado pela revisão quinquenal do contrato de 1,5% (um virgula cinco por cento) da Capacidade Retirada no mês de referência, ou aquele percentual definido pela AGENERSA no processo quinquenal de revisão tarifária sob o CONTRATO DE CONCESSÃO, o que for maior menor entre eles (“PERDAS DO SISTEMA”).</p>
<p>7.2 Caso a capacidade do PONTO DE RECEPÇÃO seja inteiramente utilizada pelo USUÁRIO ou outros AGENTES LIVRES, diretamente ou através de COMERCIALIZADORES, não serão consideradas PERDAS DO SISTEMA na QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, mas deverão ser consideradas em todas as medições e alocações aplicáveis ao USUÁRIO uma tolerância, para baixo, no limite de 1,5% (um virgula cinco por cento) da Capacidade Retirada no mês de referência, sendo certo que, apenas quando superado tal limite de PERDAS DO SISTEMA poderá ser configurada uma FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>	<p>IBP: Estabelecer um percentual fixo de perdas tão elevado a ser tratado como ônus apenas do usuário (que não tem gestão e nem controle sobre a rede da CDL) retira estímulo da CDL para reduzir perdas. Para que a CDL tenha estímulo a reduzir perdas, deve ser estabelecido que a CDL arcará com 50% das perdas. Além disso, deve ser configurada FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando superado 50% do limite de PERDAS DO SISTEMA estabelecido no item 7.2.</p> <p>ABVIDRO: Pleiteamos que a AGENERSA divulge noções técnicas se referidos parâmetros estão em linha com boas práticas e com padrões de demais distribuidoras.</p>	<p>7.2 Caso a capacidade do PONTO DE RECEPÇÃO seja inteiramente utilizada pelo USUÁRIO ou outros AGENTES LIVRES, diretamente ou através de COMERCIALIZADORES, não serão consideradas PERDAS DO SISTEMA na QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, mas deverão ser consideradas em todas as medições e alocações aplicáveis ao USUÁRIO uma tolerância, para baixo, no limite estabelecido no item 7.1 deste CONTRATO, de 1,5% (um virgula cinco por cento) da Capacidade Retirada no mês de referência, sendo certo que, apenas quando superado tal limite de PERDAS DO SISTEMA poderá ser configurada uma FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>
<p>CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES</p>	<p>FIRJAN: Entendemos ser pertinente que qualquer tratamento entre os agentes livres e concessionária deve ser realizada de forma isonômica, especialmente no que diz respeito à limitação de responsabilidade por danos e prejuízos causados a qualquer uma das partes do CUSD.</p> <p>Nesse sentido, é fundamental equilibrar o tratamento do tema, sem prejuízo da definição mais precisa das responsabilidades mais específicas podem ser abordadas no Acordo Operativo e posteriormente incorporadas a CUSD. Essa medida contribuiria para a justiça e transparência nas relações contratuais entre as partes envolvidas.</p>	<p>CLÁUSULA OITAVA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>8.1 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas no CONTRATO:</p> <p>(i) Realizar a distribuição de GÁS nos termos estabelecidos neste CONTRATO, operando e mantendo o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;</p> <p>(ii) Obter e manter válidas todas as autorizações e licenças necessárias para a prestação de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;</p> <p>(iii) Informar ao USUÁRIO, em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, informando a causa da respectiva limitação ou interrupção;</p> <p>(iv) Informar ao TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR os dados de medição diários, em formato à exclusivo critério da CONCESSIONÁRIA;</p> <p>(v) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA;</p> <p>(vi) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Oitava; e</p> <p>(vii) Celebrar Acordo Operacional com o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes para informações operacionais, especialmente as regras de programação e alocação de quantidades de GÁS ("ACORDO OPERACIONAL").</p>	<p>IBP: Apontamos consideração inicial a não identificação da necessidade do acordo entre as partes, especialmente com o comercializador. Destacamos que os demais contratos na cadeia já abordam as obrigações entre as partes. Caso haja a decisão de prosseguir com esse ponto, é enfatizada a importância de se conhecer o teor desse documento.</p> <p>Não identificamos a necessidade do Acordo Operacional entre as Partes, em especial com o comercializador. Os demais contratos da cadeia já tratam das obrigações entre as Partes. Caso ir adiante com esse ponto, é importante conhecer o teor desse documento.</p> <p>ABEGÁS: (i) Rever o texto para caracterizar a atuação da distribuidora como quem implantou todo o sistema de distribuição e deve ser remunerado na tarifa.</p> <p>ABRACE: Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas no CONTRATO:</p> <p>(...)</p> <p>(iii) Informar imediatamente ao USUÁRIO, em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, informando a causa da respectiva limitação ou interrupção;</p> <p>Sugerimos que a comunicação em situação de limitação ou interrupção seja realizada de maneira imediata para minimizar potenciais impactos aos usuários.</p> <p>ABVIDRO: Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas no CONTRATO:</p> <p>(i) Realizar Garantir a distribuição de GÁS nos termos estabelecidos neste CONTRATO, operando e mantendo o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;</p> <p>(...)</p> <p>(v) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA;</p> <p>FIRJAN:</p> <p>8.1 - (...)</p> <p>"(iii) Informar ao USUÁRIO, imediatamente, em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, informando a causa da respectiva limitação ou interrupção;</p> <p>(...)</p> <p>(vii) Celebrar ACORDO OPERACIONAL com o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes para informações operacionais, especialmente as regras de programação e alocação de quantidades de GÁS</p> <p>Mais uma vez reforça-se a importância do Acordo Operacional para prever cláusulas de caráter operacionais e técnicos. Além disso, é esse documento que irá sanar diversas questões relacionadas ao Balanceamento na instância do transporte.</p> <p>MGÁS: O assunto pode ser endereçado pelo ACORDO OPERATIVO. Importante frisar a relevância do ACORDO OPERATIVO para endereçar as boas práticas operacionais e as premissas de gestão entre as partes, quer sejam COMERCIALIZADOR, TRANSPORTADOR, CONCESSIONÁRIA, para a operacionalização do MERCADO LIVRE de gás. O objetivo deste acordo é de estabelecer os mecanismos de gestão operacional para que seja garantido o suprimento de gás ao USUÁRIO final. Embora este instrumento não tenha por objetivo prever sanções, multas e penalidades, é um instrumento que pode endereçar pontos destacados na Minuta do CUSD como por exemplo as subcláusulas 8.1. e8.2. Trata-se de um acordo de boa-fé entre as partes diretamente envolvidas na gestão da cadeia de suprimento e distribuição de gás ao USUÁRIO LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE.</p>	<p>8.1 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas no CONTRATO:</p> <p>(i) Realizar a distribuição de GÁS nos termos estabelecidos neste CONTRATO, operando e mantendo o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;</p> <p>(ii) Obter e manter válidas todas as autorizações e licenças necessárias para a prestação de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE;</p> <p>(iii) Informar ao USUÁRIO imediatamente em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE, informando a causa da respectiva limitação ou interrupção;</p> <p>(iv) Informar ao TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR os dados de medição diários, em formato à exclusivo critério da CONCESSIONÁRIA;</p> <p>(v) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA;</p> <p>(vi) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Oitava; e</p> <p>(vii) Celebrar Acordo Operacional com o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes para informações operacionais, especialmente as regras de programação e alocação de quantidades de GÁS ("ACORDO OPERACIONAL").</p>
--	--	--

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023

Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO:

- (i) Cumprir a legislação aplicável no que diz respeito à forma de aquisição do GÁS a ser distribuído por meio deste CONTRATO, adquirindo o GÁS de COMERCIALIZADORES ou, sendo autoprodutor ou auto importador, como definido nas Deliberações nº 4.068/2020 e 4.142/2020, ambas da AGENERSA, e assegurando seu transporte até o PONTO DE RECEPÇÃO, apenas por transportadores devidamente autorizados nos termos da legislação aplicável, conforme o caso;
- (ii) Observar, nas suas solicitações de programação, a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;
- (iii) Garantir a disponibilização, para a CONCESSIONÁRIA, das CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (conforme previsto na Cláusula Décima abaixo) no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e a retirada no PONTO DE ENTREGA, observadas as condições de capacidade, de recebimento e entrega e as especificações do GÁS, constantes das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e ANEXO I;
- (iv) Fornecer e manter em sua integralidade a GARANTIA, nos termos e condições determinados no CONTRATO, quando aplicável;
- (v) Assegurar, durante toda a vigência deste CONTRATO, a existência de contrato(s) de compra de gás no âmbito de MERCADO LIVRE DE GÁS relativo às quantidades de GÁS a serem distribuídas por meio deste CONTRATO;
- (vi) Assegurar, durante toda a vigência deste CONTRATO, diretamente ou por meio de seu(s) COMERCIALIZADOR(ES), a existência de contrato com o(s) TRANSPORTADOR(ES), conforme o caso, considerando as quantidades de GÁS destinadas à distribuição por meio deste CONTRATO;
- (vii) Realizar o pagamento de todos os documentos de cobrança até a data de seu vencimento;
- (viii) Responder por qualquer dano ou prejuízo causado à CONCESSIONÁRIA, seus REPRESENTANTES e/ou a terceiros, incluindo, sem limitação, outros consumidores integrantes do MERCADO LIVRE ou CATIVO, decorrente única e exclusivamente de ato que possa ser imputado ao USUÁRIO no âmbito deste CONTRATO;
- (ix) Assumir a responsabilidade por qualquer dano comprovadamente resultante de ação ou omissão, culposa ou dolosa de prepostos e empregados seus ou de terceiros à equipamentos e/ou instalações da CONCESSIONÁRIA, construídas em terreno de sua propriedade;
- (x) Assumir todos e quaisquer custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA decorrentes de qualquer motivo imputável ao USUÁRIO;
- (xi) Fornecer à CONCESSIONÁRIA os dados do(s) COMERCIALIZADOR(ES) que o atenderá(ão) e respectivas pessoas de contato, bem como informar à CONCESSIONÁRIA qualquer alteração de tais dados com antecedência mínima de 15 (quinze) DIAS;
- (xii) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis ao USUÁRIO previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA;
- (xiii) Assegurar a adequada manutenção das instalações internas e o acesso da CONCESSIONÁRIA a tais instalações, para realização de vistoria a fim de garantir a segurança e eficiência da operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, além de manter livre e desimpedida a área das instalações da CONCESSIONÁRIA, permitindo o acesso da equipe da CONCESSIONÁRIA à ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA a qualquer tempo, independentemente de aviso prévio;
- (xiv) Abster-se de modificar suas instalações internas sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, a qual não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA;
- (xv) Proteger as instalações da CONCESSIONÁRIA, não intervindo e não permitindo que terceiros interfiram em seu funcionamento, e comunicar à CONCESSIONÁRIA, imediatamente, qualquer avaria ou defeito constatado na EMRP-PE;
- (xvi) Enviar ou garantir que a CONCESSIONÁRIA receba todas as informações que tenham sido solicitadas, especialmente para o fim de cumprimento de obrigações previstas na legislação aplicável ou no CONTRATO, incluindo, sem limitação, informações relativas às medições de quantidades de GÁS pelo TRANSPORTADOR;
- (xvii) Assegurar que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL;
- (xviii) Assegurar o conhecimento e integral cumprimento das regras estabelecidas neste CONTRATO por parte do REPRESENTANTE do USUÁRIO indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso o USUÁRIO tenha optado por indicar tal REPRESENTANTE;
- (xix) Informar prontamente à CONCESSIONÁRIA qualquer situação de risco à rede de transporte que tenha sido comunicada pelo TRANSPORTADOR ou por terceiro contratado pelo USUÁRIO, bem como os possíveis impactos na disponibilização de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;
- (xx) Cumprir com as condições de segurança constantes da legislação aplicável ou indicadas pela CONCESSIONÁRIA;
- (xxi) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Oitava;
- (xxii) Comunicar à CONCESSIONÁRIA, com 30 (trinta) DIAS de antecedência da data de emissão do documento de cobrança, qualquer alteração da razão social, CNPJ, Inscrição Estadual ou endereço, observados os termos deste CONTRATO e da legislação aplicável; e
- (xxiii) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a

IBP: A celebração de GSA/GTA é uma atividade por conta e risco do usuário livre e/ou seu comercializador e dispensa de uma obrigação imposta no CUSD.

ABIAPE: Comentário: consumidor livre não possui qualquer gerência sobre as ações do transportador e/ou comercializador. Atribuir tal tipo responsabilidade ao usuário representa medida inócua e ineficiente. A obrigatoriedade da assinatura ou garantia de execução do acordo operacional por estes agentes deve ser dado no âmbito da regulação federal.

ABRACE: Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO:

- (i) Cumprir a legislação aplicável no que diz respeito à forma de aquisição do GÁS a ser distribuído por meio deste CONTRATO, adquirindo o GÁS de COMERCIALIZADORES ou, sendo autoprodutor ou auto importador, como definido nas Deliberações nº 4.068/2020 e 4.142/2020, ambas da AGENERSA, ~~e assegurando seu transporte até o PONTO DE RECEPÇÃO, apenas por transportadores devidamente autorizados nos termos da legislação aplicável, conforme o caso;~~
- (...)
- ~~(iii) Garantir a disponibilização, para a CONCESSIONÁRIA, das CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (conforme previsto na Cláusula Décima abaixo) no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e a retirada no PONTO DE ENTREGA, observadas as condições de capacidade, de recebimento e entrega e as especificações do GÁS, constantes das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e ANEXO I;~~
- (...)
- ~~(xvii) Assegurar que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL;~~
- (...)
- ~~(xxiii) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.~~

8.2 - Cláusula oitava, de forma geral deve ser toda reformulada. Exclui muitas obrigações a concessionária e imputa várias ao consumidor.

O consumidor livre não possui qualquer gerência sobre as ações do transportador e/ou comercializador. Atribuir tal tipo responsabilidade ao usuário representa medida inócua e ineficiente. A obrigatoriedade da assinatura ou garantia de execução do acordo operacional por estes agentes deve ser dado no âmbito da regulação federal.

ABVIDRO: Pleiteamos a exclusão da alínea (iv), na ausência de critérios objetivos para o pedido de GARANTIAS, e da alínea (xxiii), tendo em vista que a CONCESSIONÁRIA irá firmar ACORDO OPERACIONAL direto com TRANSPORTADORES e COMERCIALIZADORE. No mais, pleiteia-se que as obrigações previstas nas alíneas (ii) a (xiii) e (xv) e (xxi) sejam aplicáveis tanto ao AGENTE LIVRE como à CONCESSIONÁRIA

FIRJAN: SUBITENS (i), (iii), (v), (x), (xvii), (xxii), (xxiii). Quanto a subcláusula 8.2, sua permanência deve ser atrelada ao acordo operacional e podem ser ajustadas separadamente com cada Agente Livre. Além disso, a obrigatoriedade de seguir a cláusuladurante toda a vigência da CUSD pode limitar a flexibilidade do agente livre em adquirir gás de oportunidade ou estabelecer contratos com períodos diferentes dos indicados na CUSD. Portanto, é importante flexibilizar esse entendimento e se sua presença pode afetar negativamente a operação do consumidor livre.

MGÁS: Isonomia entre USUÁRIO LIVRES e/ou PARCIALMENTE LIVRES a respeito da limitação de responsabilidades Desobrigação da apresentação dos contratos.

Entende-se pertinente que quaisquer tratamentos entre USUÁRIOS LIVRES e/ou PARCIALMENTE LIVRES devam ser isonômicos, em especial no que tange o tratamento para a limitação de responsabilidade sobre danos e prejuízos causados a quaisquer das Partes do CUSD. Neste sentido, propõe-se ser reavaliada a subcláusula em questão, com o objetivo de ser limitada a exposição a danos e prejuízos, em especial por parte do USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE. Trata-se de um equilíbrio no tratamento do tema, sem prejuízo de serem melhor delimitadas as responsabilidades de cada uma das Partes, algo que pode ser pautado no CUSD e também no ACORDO OPERATIVO.

Quanto aos itens (v) e (vi). Entende-se que dada a natureza flexível do mercado livre de gás, ainda em desenvolvimento no Brasil, seria plausível a não exigência de apresentação, durante toda vigência do CUSD, de contratos com os demais elos da cadeia de gás, COMERCIALIZADOR, TRANSPORTADOR e SUPRIDOR, pelo USUÁRIO LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE.

8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO:

- (i) Cumprir a legislação aplicável no que diz respeito à forma de aquisição do GÁS a ser distribuído por meio deste CONTRATO, adquirindo o GÁS de COMERCIALIZADORES ou, sendo autoprodutor ou auto importador, como definido nas Deliberações nº 4.068/2020 e 4.142/2020, ambas da AGENERSA, e assegurando seu transporte até o PONTO DE RECEPÇÃO, apenas por transportadores devidamente autorizados nos termos da legislação aplicável, conforme o caso;
- (ii) Observar, nas suas solicitações de programação, a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;
- (iii) Garantir a disponibilização, para a CONCESSIONÁRIA, das CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (conforme previsto na Cláusula Décima abaixo) no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e a retirada no PONTO DE ENTREGA, observadas as condições de capacidade, de recebimento e entrega e as especificações do GÁS, constantes das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e ANEXO I;
- (iv) Fornecer e manter em sua integralidade a GARANTIA, nos termos e condições determinados no CONTRATO, quando aplicável;
- (v) Assegurar, durante toda a vigência deste CONTRATO, a existência de contrato(s) de compra de gás no âmbito de MERCADO LIVRE DE GÁS relativo às quantidades de GÁS a serem distribuídas por meio deste **CONTRATO nas especificações do GÁS, constantes das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e ANEXO I;**
- (vi) Assegurar, durante toda a vigência deste CONTRATO, diretamente ou por meio de seu(s) COMERCIALIZADOR(ES), a existência de contrato com o(s) TRANSPORTADOR(ES), conforme o caso, considerando as quantidades de GÁS destinadas à distribuição por meio deste CONTRATO;
- (vii) Realizar o pagamento de todos os documentos de cobrança até a data de seu vencimento;
- (viii) Responder por qualquer dano ou prejuízo causado à CONCESSIONÁRIA, seus REPRESENTANTES e/ou a terceiros, incluindo, sem limitação, outros consumidores integrantes do MERCADO LIVRE ou CATIVO, decorrente única e exclusivamente de ato que possa ser imputado ao USUÁRIO no âmbito deste CONTRATO;
- (ix) Assumir a responsabilidade por qualquer dano comprovadamente resultante de ação ou omissão, culposa ou dolosa de prepostos e empregados seus ou de terceiros à equipamentos e/ou instalações da CONCESSIONÁRIA, construídas em terreno de sua propriedade;
- (x) Assumir todos e quaisquer custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA decorrentes de qualquer motivo imputável ao USUÁRIO;
- (xi) Fornecer à CONCESSIONÁRIA os dados do(s) COMERCIALIZADOR(ES) que o atenderá(ão) e respectivas pessoas de contato, bem como informar à CONCESSIONÁRIA qualquer alteração de tais dados com antecedência mínima de 15 (quinze) DIAS;
- (xii) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis ao USUÁRIO previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGENERSA;
- (xiii) Assegurar a adequada manutenção das instalações internas e o acesso da CONCESSIONÁRIA a tais instalações, para realização de vistoria a fim de garantir a segurança e eficiência da operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, além de manter livre e desimpedida a área das instalações da CONCESSIONÁRIA, permitindo o acesso da equipe da CONCESSIONÁRIA à ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA, **na localização especificada no ANEXO I**, a qualquer tempo, independentemente de aviso prévio;
- (xiv) Abster-se de modificar suas instalações internas sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, a qual não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA;
- (xv) Proteger as instalações da CONCESSIONÁRIA, não intervindo e não permitindo que terceiros interfiram em seu funcionamento, e comunicar à CONCESSIONÁRIA, imediatamente, qualquer avaria ou defeito constatado na EMRP-PE;
- (xvi) Enviar ou garantir que a CONCESSIONÁRIA receba todas as informações que tenham sido solicitadas, especialmente para o fim de cumprimento de obrigações previstas na legislação aplicável ou no CONTRATO, incluindo, sem limitação, informações relativas às medições de quantidades de GÁS pelo TRANSPORTADOR;
- (xvii) Assegurar que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL **ou em caso de negativa assumirá as responsabilidades dos mesmos;**
- (xviii) Assegurar o conhecimento e integral cumprimento das regras estabelecidas neste CONTRATO por parte do REPRESENTANTE do USUÁRIO indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso o USUÁRIO tenha optado por indicar tal REPRESENTANTE;
- (xix) Informar **prontamente e imediatamente** à CONCESSIONÁRIA qualquer situação de risco à rede de transporte que tenha sido comunicada pelo TRANSPORTADOR ou por terceiro contratado pelo USUÁRIO, bem como os possíveis impactos na disponibilização de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;
- (xx) Cumprir com as condições de segurança constantes da legislação aplicável ou indicadas pela CONCESSIONÁRIA;
- (xxi) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Oitava;
- (xxii) Comunicar à CONCESSIONÁRIA, com 30 (trinta) DIAS de antecedência da data de emissão do documento de cobrança, qualquer alteração da razão social, CNPJ, Inscrição Estadual ou endereço, observados os termos deste CONTRATO e da legislação aplicável; e
- (xxiii) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos

(vi) Assegurar, durante toda a vigência deste CONTRATO, diretamente ou por meio de seu(s) COMERCIALIZADOR(ES), a existência de contrato com o(s) TRANSPORTADOR(ES), conforme o caso, considerando as quantidades de GÁS destinadas à distribuição por meio deste CONTRATO;

(vii) Realizar o pagamento de todos os documentos de cobrança até a data de seu vencimento;

(ix) Assumir a responsabilidade por qualquer dano comprovadamente resultante de ação ou omissão, culposa ou dolosa de prepostos e empregados seus ou de terceiros à equipamentos e/ou instalações da CONCESSIONÁRIA, construídas em terreno de sua propriedade;

(x) Assumir todos e quaisquer custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA decorrentes de qualquer motivo imputável ao USUÁRIO;

(xi) Fornecer à CONCESSIONÁRIA os dados do(s) COMERCIALIZADOR(ES) que o atenderá(ão) e respectivas pessoas de contato, bem como informar à CONCESSIONÁRIA qualquer alteração de tais dados com antecedência mínima de 15 (quinze) DIAS;

(xiii) Assegurar a adequada manutenção das instalações internas e o acesso da CONCESSIONÁRIA a tais instalações, para realização de vistoria a fim de garantir a segurança e eficiência da operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, além de manter livre e desimpedida a área das instalações da CONCESSIONÁRIA, permitindo o acesso da equipe da CONCESSIONÁRIA à ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA, **na localização especificada no ANEXO I**, a qualquer tempo, independentemente de aviso prévio;

(xiv) Abster-se de modificar suas instalações internas sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, a qual não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA;

(xv) Proteger as instalações da CONCESSIONÁRIA, não intervindo e não permitindo que terceiros interfiram em seu funcionamento, e comunicar à CONCESSIONÁRIA, imediatamente, qualquer avaria ou defeito constatado na EMRP-PE;

(xvi) Enviar ou garantir que a CONCESSIONÁRIA receba todas as informações que tenham sido solicitadas, especialmente para o fim de cumprimento de obrigações previstas na legislação aplicável ou no CONTRATO, incluindo, sem limitação, informações relativas às medições de quantidades de GÁS pelo TRANSPORTADOR;

(xvii) Assegurar que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL **ou em caso de negativa assumirá as responsabilidades dos mesmos;**

(xviii) Assegurar o conhecimento e integral cumprimento das regras estabelecidas neste CONTRATO por parte do REPRESENTANTE do USUÁRIO indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, caso o USUÁRIO tenha optado por indicar tal REPRESENTANTE;

(xix) Informar **prontamente e imediatamente** à CONCESSIONÁRIA qualquer situação de risco à rede de transporte que tenha sido comunicada pelo TRANSPORTADOR ou por terceiro contratado pelo USUÁRIO, bem como os possíveis impactos na disponibilização de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;

(xx) Cumprir com as condições de segurança constantes da legislação aplicável ou indicadas pela CONCESSIONÁRIA;

(xxi) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na Cláusula Décima Oitava;

<p>8.3 O USUÁRIO poderá indicar à CONCESSIONÁRIA um REPRESENTANTE para fins de realização de todos os procedimentos de programação e alocação previstos neste CONTRATO em seu nome, conforme incluído nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. Nesta hipótese, o fluxo de informação, comunicações e/ou instruções operacionais entre o REPRESENTANTE e a CONCESSIONÁRIA será suficiente para demonstrar o cumprimento das obrigações de comunicação da CONCESSIONÁRIA e/ou do USUÁRIO, conforme o caso. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada por qualquer alegada falta de informação eventualmente manifestada pelo USUÁRIO, sendo certo que o USUÁRIO permanecerá integralmente responsável pela acuracidade das informações trocadas com o REPRESENTANTE.</p>	<p>ABRACE: O USUÁRIO poderá indicar à CONCESSIONÁRIA um REPRESENTANTE para fins de realização de todos os procedimentos de programação e alocação previstos neste CONTRATO em seu nome, conforme incluído nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. Nesta hipótese, o fluxo de informação, comunicações e/ou instruções operacionais entre o REPRESENTANTE e a CONCESSIONÁRIA será suficiente para demonstrar o cumprimento das obrigações de comunicação da CONCESSIONÁRIA e/ou do USUÁRIO, conforme o caso. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada por qualquer alegada falta de informação eventualmente manifestada pelo USUÁRIO, desde que devidamente disponibilizada ao REPRESENTANTE, sendo certo que o USUÁRIO permanecerá integralmente responsável pela acuracidade das informações trocadas com o REPRESENTANTE. Faltou clareza na caracterização da hipótese em que não há responsabilização da CONCESSIONÁRIA pela falta de informação.</p>	<p>8.3 O USUÁRIO poderá indicar à CONCESSIONÁRIA um REPRESENTANTE para fins de realização de todos os procedimentos de programação e alocação previstos neste CONTRATO em seu nome, conforme incluído nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. Nesta hipótese, o fluxo de informação, comunicações e/ou instruções operacionais entre o REPRESENTANTE e a CONCESSIONÁRIA será suficiente para demonstrar o cumprimento das obrigações de comunicação da CONCESSIONÁRIA e/ou do USUÁRIO, conforme o caso. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada por qualquer alegada falta de informação eventualmente manifestada pelo USUÁRIO, sendo certo que o USUÁRIO permanecerá integralmente responsável pela acuracidade das informações trocadas com o REPRESENTANTE.</p>
<p>8.4 Na hipótese de o USUÁRIO retirar quantidades de GÁS em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA, conforme estipulado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá restringir e/ou interromper a entrega de GÁS ao USUÁRIO, desde que caracterizado prejuízo ou o risco de prejuízo ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, observadas as disposições deste CONTRATO a respeito da responsabilidade do USUÁRIO pelos eventuais danos sofridos pela CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>IBP: Destacamos a necessidade de que a interrupção do serviço de distribuição, em casos de retirada excessiva de Gás, tenha condições análogas às apresentadas ao mercado cativo. A análise sugere uma abordagem equitativa, alinhada com as práticas e normas estabelecidas para garantir uma operação justa e eficiente do serviço, tanto para os usuários livres quanto para o mercado cativo. Toda e qualquer restrição precisa ser comunicada e justificada ao usuário devendo este adequar o seu consumo e, caso isto não ocorra, a concessionária poderá interromper o serviço desde que isso traga danos comprovados ao sistema. Novamente reforçamos o pedido de que seja incluída a definição de Condições Específicas.</p>	<p>8.4 Na hipótese de o USUÁRIO retirar quantidades de GÁS em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA, conforme estipulado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá restringir e/ou interromper a entrega de GÁS ao USUÁRIO, desde que caracterizado prejuízo ou o risco de prejuízo ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, observadas as disposições deste CONTRATO a respeito da responsabilidade do USUÁRIO pelos eventuais danos sofridos pela CONCESSIONÁRIA.</p>
<p>8.5 O USUÁRIO deverá sempre buscar que não exista diferença, positiva ou negativa, entre a quantidade diária disponibilizada à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no PONTO DE ENTREGA.</p>	<p>IBP: Sugerimos avaliar a possibilidade de exclusão do parágrafo, evitando a imposição de uma obrigação desnecessária ao USUÁRIO, uma vez que não há apuração de desequilíbrio no sistema de distribuição. Essa ação contribui para simplificar o contrato, eliminando cláusulas sem aplicabilidade prática e promovendo, assim, maior clareza e eficiência nas disposições contratuais.</p> <p>ABEGÁS: Falta a previsão de penalidades caso não sejam cumpridas as obrigações, só há previsão para judiciário.</p>	<p>8.5 O USUÁRIO deverá sempre buscar que não exista diferença, positiva ou negativa, entre a quantidade diária disponibilizada à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no PONTO DE ENTREGA.</p> <p>Comentário CAENE:</p>
<p>CLÁUSULA NONA – DA PROGRAMAÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO</p>	<p>FIRJAN: Deve ser discutido dentro do escopo do ACORDO OPERACIONAL. Novamente, destaca-se que essa cláusula deve ser abordada no Acordo Operacional. É de extrema importância que sejam seguidas as melhores práticas operacionais entre os diferentes agentes que compõem a cadeia de suprimento do MERCADO LIVRE, garantindo que os prazos e ações estejam sincronizados, especialmente entre os contratos de Transporte e o CUSD. É relevante ressaltar que o sistema de suprimento para atender o USUÁRIO Livre ou Parcialmente Livre é altamente integrado, e assim como são estabelecidas regras de despacho pela distribuidora, existem regras de despacho em todos os outros elos da cadeia, incluindo o transporte e o sistema de produção de gás. Isso reforça a importância de uma coordenação eficiente entre todas as partes envolvidas para garantir o funcionamento adequado do mercado de gás.</p> <p>MGÁS: Novamente entende-se ser esta cláusula pauta para o ACORDO OPERATIVO. É fundamental que sejam observadas as boas práticas operacionais entre os diferentes agentes que compõem a cadeia de suprimento de MERCADO LIVRE, de forma tal que os tempos e movimentos estejam alinhados, em especial entre os contratos de Transporte e o CUSD. Há que se destacar que o sistema de suprimento para atendimento do USUÁRIO Livre ou Parcialmente Livre é integrado e, assim como são estabelecidas regras de despacho da distribuidora, existem regras de despacho nos demais elos da cadeia, no transporte e no sistema de produção do gás.</p>	<p>CLÁUSULA NONA – DA PROGRAMAÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO</p>
<p>9.1 O USUÁRIO ou seu REPRESENTANTE indicado deverá enviar à CONCESSIONÁRIA as requisições de CAPACIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS, discriminadas por PONTO DE ENTREGA, conforme regras indicadas abaixo.</p>	<p>ABIAPÉ: Comentário: É necessária uma definição do regulador com relação ao critério de empilhamento dos contratos. O empilhamento dos contratos é um tema de extrema relevância, portanto entendemos que a definição do regulador deve ser no sentido de que seja feito o empilhamento dos volumes para cálculo da margem e da TUSD.</p>	<p>9.1 O USUÁRIO ou seu REPRESENTANTE indicado deverá enviar à CONCESSIONÁRIA as requisições de CAPACIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS, discriminadas por PONTO DE ENTREGA, conforme regras indicadas abaixo.</p>

Câmara Técnica de Energia

Processo nº SEI-480002/000528/2023

Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>9.1.1. Programação Trimestral</p> <p>(i) O USUÁRIO ou o REPRESENTANTE deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, até o 15º (décimo quinto) DIA do mês que antecede o mês do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, as informações das CAPACIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS para os 3 (três) meses subsequentes, relativas a cada PONTO DE ENTREGA, conforme aplicável, de acordo com o formato indicado pela CONCESSIONÁRIA. Não sendo este um DIA ÚTIL, o envio acontecerá no DIA ÚTIL imediatamente anterior.</p> <p>(ii) Uma vez recebida pela CONCESSIONÁRIA a informação contendo a CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA para o trimestre subsequente, desde que dentro do prazo estabelecido e do limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA do respectivo PONTOS DE ENTREGA e fora dos períodos previstos para PARADAS PROGRAMADAS, conforme indicado na Cláusula Décima abaixo, será considerada automaticamente aceita e confirmada pela CONCESSIONÁRIA a CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA, que passará a ser considerada como CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA relativa ao respectivo PONTO DE ENTREGA, para os meses em questão.</p>		<p>9.1.1. Programação Trimestral</p> <p>(i) O USUÁRIO ou o REPRESENTANTE deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, até o 15º (décimo quinto) DIA do mês que antecede o mês do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE, as informações das CAPACIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS para os 3 (três) meses subsequentes, relativas a cada PONTO DE ENTREGA, conforme aplicável, de acordo com o formato indicado pela CONCESSIONÁRIA. Não sendo este um DIA ÚTIL, o envio acontecerá no DIA ÚTIL imediatamente anterior.</p> <p>(ii) Uma vez recebida pela CONCESSIONÁRIA a informação contendo a CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA para o trimestre subsequente, desde que dentro do prazo estabelecido e do limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA do respectivo PONTOS DE ENTREGA e fora dos períodos previstos para PARADAS PROGRAMADAS, conforme indicado na Cláusula Décima abaixo, será considerada automaticamente aceita e confirmada pela CONCESSIONÁRIA a CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA, que passará a ser considerada como CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA relativa ao respectivo PONTO DE ENTREGA, para os meses em questão.</p>
--	--	--

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>9.1.2 Programação Diária (i) A CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 9h (nove horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios e limites horários de programação, a nova CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA será considerada CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.</p>	<p>IBP: A ligação aqui enfatiza a necessidade de condições análogas às apresentadas ao mercado cativo no CUSD, considerando que a padronização de horários contribui para a equidade e transparência nas operações. A análise destaca que a harmonização de horários é crucial para promover uma interação eficiente entre os diversos agentes envolvidos, evitando possíveis disparidades e assegurando um ambiente competitivo equitativo.</p> <p>ABRACE: Programação Diária (i) A CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 9h (nove horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios e limites horários de programação, a nova CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA será considerada CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.9.1.2 - Tendo em vista a promoção da flexibilização da programação, sugerimos alteração do prazo limite de envio da referida programação pelo consumidor à distribuidora.</p> <p>FIRJAN: (...) (i) A CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 9h (nove horas) do DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios e limites horários de programação, a nova CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA será considerada CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o DIA, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.</p>	<p>9.1.2 Programação Diária (i) A CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 9h (nove horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios e limites horários de programação, a nova CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA será considerada CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.</p>
<p>9.1.3 Alteração Intradiária (i) Havendo condições técnico-operacionais, a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 9h (nove horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como não alteração da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão.</p>	<p>ABRACE: Suprimir todo o item - Em função da alteração proposta no item anterior, não se faz necessário a instituição do procedimento para alteração intradiária.</p> <p>ABVIDRO: Alteração Intradiária: (i) Havendo condições técnico-operacionais, a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 9h (nove horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita da alteração da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão. O silêncio da CONCESSIONÁRIA, sob o regime jurídico administrativo não poderia lhe aproveitar, sob pena de permitir um comportamento de ausência de diligência para com pedidos dos administrados.</p> <p>MGÁS: Mudanças na alocação de excedente. Entende-se que a falta de confirmação ou recusa da CONCESSIONÁRIA, à solicitação do USUÁRIO pela alteração da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, constitui aceite tácito e será considerada a nova CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA em favor do USUÁRIO. Subcláusula 9.1.4. e 9.3. Entende-se para um agente parcialmente livre, a Quantidade Diária Contratual contratada no MERCADO CATIVO tem prioridade na alocação seguida da Quantidade Diária Contratual no MERCADO LIVRE, após a alocação das Quantidade Diária Contratual caberá ao agente PARCIALMENTE LIVRE arbitrar a alocação dos excedentes cumprindo o rito operacional de forma tal que a Naturgy possa informar as alocações aos TRANSPORTADORES em prazo adequado. Sugere-se incorporar no debate possíveis soluções operacionais para gerar maior previsibilidade na alocação de excedentes para a CONCESSIONÁRIA, pode-se pensar em períodos mínimos, para fins ilustrativos 6 (seis) meses, em que o USUÁRIO precise manter a escolha de alocação de excedentes ou no MERCADO CATIVO ou no MERCADO LIVRE. Uma segunda proposta é que a alocação de excedentes seja feita de forma proporcional às Quantidades Diárias Programadas. É fundamental o debate deste ponto de forma tal que o USUÁRIO LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE tenha liberdade de alocar a demanda excedente segundo sua estratégia comercial e nas condições de mercado que lhe ofereça melhor competitividade, respeitando os limites técnicos e operacionais da Naturgy. Entende-se que diferentes modelos de negócio impactam de forma única na programação e alocação da CONCESSIONÁRIA, desse modo, as regras de alocação de excedentes poderiam ser fruto de negociação bilateral entre USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>9.1.3 Alteração Intradiária (i) Havendo condições técnico-operacionais, a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 9h (nove horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo, obrigatoriamente, a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como não alteração da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>9.1.4 Prioridade do MERCADO CATIVO em caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE (i) No caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, o USUÁRIO somente poderá requisitar CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA sob este CONTRATO uma vez que sua quantidade diária programada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO tenha atingido no mínimo 90% (noventa por cento) da quantidade diária contratada do CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO.</p>	<p>IBP: O parágrafo em questão levanta preocupações quanto à adequação, uma vez que estabelece uma prioridade de alocação no mercado cativo, potencialmente resultando em falta de isonomia. A condição de que um usuário parcialmente livre só pode requisitar capacidade diária sob este contrato após atingir no mínimo 90% da quantidade diária contratada no mercado cativo pode demandar revisão para assegurar uma abordagem mais imparcial e equitativa no acesso à capacidade. Outro fato é que oportunidades de mercado não poderão ser capturadas pelos usuários dada a condição imposta.</p> <p>ABEGÁS: Está confuso o texto, mas é necessário que a base seja o cativo, primeiro preencher 100% (CEM POR CEMTO) e depois preencher com o gás natural comprado no mercado livre. Em virtude dos seus contratos de compra, a concessionária não pode ser a última supridora, pois não tem flexibilidades com o seu supridor para absorver as sazonalidades do usuário parcialmente livre.</p> <p>ABRACE: Alterar para: Para apuração da quantidade a ser contabilizada no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO, a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA do USUÁRIO deve ser de livre alocação pelo USUÁRIO, cabendo a este responsabilizar-se pelos riscos de penalidades cabíveis assumidas em ambos os contratos. - Em prol da promoção da flexibilização contratual, sugerimos a livre alocação dos volumes contratados nos mercados cativo e livre, de forma a não implicar em prejuízos ao mercado cativo, visto que este agente estará encarregado de assumir os riscos de penalidades cabíveis em função de sua estratégia de alocação</p> <p>FIRJAN: (...) (i) No caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, o USUÁRIO somente poderá requisitar CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA sob este CONTRATO uma vez que sua quantidade diária programada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO tenha atingido no mínimo contratual da quantidade diária contratada do CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO. Na avaliação de alocação feita pelo Consumidor Parcialmente Livre, é importante considerar que uma alocação no Mercado Cativo abaixo do nível do ToP contratual acarretará custos adicionais. Isso ocorre porque o consumidor terá que cobrir o custo do gás que não foi retirado, conforme estipulado pelo ToP. Assim, é importante compreender que estrutura da alocação é determinada pela soma da Quantidade de Demanda Contratada no mercado cativo (QDCcativo) e a Quantidade de Demanda Contratada no Mercado Livre (QDCML). O ToP contratual deve ser fixado por acordo entre as partes. Portanto, a estratégia mais eficaz para um Consumidor Parcialmente Livre é alocar até o limite do ToP no mercado cativo e livremente alocar o restante da demanda, incluindo qualquer excedente em consonância com o acordo operacional. Isso não só evita custos adicionais associados ao não cumprimento do ToP, mas também permite ao consumidor aproveitar as oportunidades de compra no Mercado Livre, otimizando suas aquisições de gás e gerenciando os custos de forma mais eficiente.</p>	<p>9.1.4 Prioridade do MERCADO CATIVO em caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE (i) No caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, o USUÁRIO somente poderá requisitar CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA sob este CONTRATO uma vez que sua quantidade diária programada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO tenha atingido no mínimo 90% (noventa por cento) da quantidade diária contratada do CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO.</p> <p>Comentário CAENE: No presente instrumento, não há a figura do USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE definido em contrato. Assim, a presente cláusula (9.1.4) deverá ser eliminada</p>
<p>9.2 A CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA poderá ser recusada pela CONCESSIONÁRIA nas seguintes hipóteses: (i) caso as solicitações de programação do USUÁRIO não se enquadrem nos requisitos previstos nos itens 9.1.1 a 9.1.4 acima; ou (ii) caso a CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA seja superior à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; ou (iii) nos demais casos excludentes de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, previstos na Cláusula Décima Primeira do CONTRATO, conforme aplicável.</p>	<p>ABIAP: Comentário: É necessária uma definição do regulador com relação ao critério de empilhamento dos contratos. O empilhamento dos contratos é um tema de extrema relevância, portanto entendemos que a definição do regulador deve ser no sentido de que seja feito o empilhamento dos volumes para cálculo da margem e da TUSD.</p> <p>MGÁS: Limites para a recusa de CDS. item (ii). Haja vista pontos já discutidos acima, entende-se que a CONCESSIONÁRIA só poderá recusar QDS superior à QDC quando esta comprovar limite de capacidade técnica para prestação do serviço de distribuição ou demais razões que possam constituir prejuízo material à malha de distribuição.</p>	<p>9.2 A CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA poderá ser recusada pela CONCESSIONÁRIA nas seguintes hipóteses: (i) caso as solicitações de programação do USUÁRIO não se enquadrem nos requisitos previstos nos itens 9.1.1 a 9.1.4 acima; ou (ii) caso a CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA seja superior à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA; ou (iii) nos demais casos excludentes de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, previstos na Cláusula Décima Primeira do CONTRATO, conforme aplicável.</p>
<p>9.2.1 Ocorrendo a recusa prevista no item 9.2 acima, será considerada como CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA a última solicitação do USUÁRIO que tenha se enquadrado nas hipóteses dos itens 9.1.1 a 9.1.4, se houver, ou a programação que venha a ser informada pela CONCESSIONÁRIA em razão das hipóteses indicadas no item 9.2 acima.</p>		<p>9.2.1 Ocorrendo a recusa prevista no item 9.2 acima, será considerada como CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA a última solicitação do USUÁRIO que tenha se enquadrado nas hipóteses dos itens 9.1.1 a 9.1.4, se houver, ou a programação que venha a ser informada pela CONCESSIONÁRIA em razão das hipóteses indicadas no item 9.2 acima.</p>
<p>9.2.2 Ressalvada a hipótese de não existir a figura do TRANSPORTADOR, serão consideradas quantidades diárias disponibilizadas à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO, para entrega ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, as quantidades de gás retiradas pelo USUÁRIO, cabendo ao USUÁRIO o pagamento diretamente ao COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, de todo o custo relativo ao gás retirado, ainda que em volume superior ao contratado.</p>	<p>ABEGÁS: Está confuso o texto, melhorar a redação.</p>	<p>9.2.2 Ressalvada a hipótese de não existir a figura do TRANSPORTADOR, serão consideradas quantidades diárias disponibilizadas à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO, para entrega ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, as quantidades de gás retiradas pelo USUÁRIO, cabendo ao USUÁRIO o pagamento diretamente ao COMERCIALIZADOR e/ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, de todo o custo relativo ao gás retirado, ainda que em volume superior ao contratado, desde que acordado entre as partes no ACORDO OPERACIONAL.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>9.2.3 Para o USUÁRIO que realiza a contratação de gás com COMERCIALIZADOR diretamente na rede de distribuição, as quantidades diárias disponibilizadas estarão limitadas às CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS.</p>	<p>ABVIDRO: Suprimir todo o item. Nesse ponto, é do entendimento da ABVIDRO que a CONCESSIONÁRIA atue como um Supridor de Última Instância, ainda que cobrando uma tarifa de natureza emergencial, uma vez que eventual interrupção dos serviços pode implicar no perecimento de uma planta produtiva.</p>	<p>9.2.3 Para o USUÁRIO que realiza a contratação de gás com COMERCIALIZADOR diretamente na rede de distribuição, as quantidades diárias disponibilizadas estarão limitadas às CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS.</p> <p>Comentário CAENE: Tal possibilidade só existiria se a própria CONCESSIONÁRIA pudesse operar como AGENTE COMERCIALIZADOR no MERCADO LIVRE DO GÁS.</p>
<p>9.2.4 Será considerada entregue ao USUÁRIO a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no PONTO DE ENTREGA.</p>		<p>9.2.4 Será considerada entregue ao USUÁRIO a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no PONTO DE ENTREGA.</p>
<p>9.3 Para fins de apuração de cobrança, a cada dia, as quantidades de gás medidas no PONTO DE ENTREGA serão alocadas entre o CONTRATO DE FORNECIMENTO, se aplicável, e este CONTRATO de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda haja quantidade de gás excedente disponível para a alocação em questão:</p> <p>(i) A QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cem por cento) da quantidade diária programada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO;</p> <p>(ii) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (I) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cento por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no âmbito deste CONTRATO;</p> <p>(iii) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (ii) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cento por cento) da quantidade diária contratada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO; e</p> <p>(iv) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (iii) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada para este CONTRATO.</p>	<p>IBP: Idem comentário sobre 9.1.4</p> <p>ABEGÁS: (i) Necessário harmonizar com o 9.1.4. As metodologias estão distintas, devendo prevalecer a deste item, na nossa opinião.</p> <p>ABIAPE: Comentário: Entendemos que qualquer desvio de programação que cause desbalanceamento junto ao Transportador e Supridor esteja descrito no acordo operativo (em tese, essas condições, incluindo as penalidades já devem estar contempladas nos contratos junto ao Transportador/Supridor). Dessa forma, não haverá hipótese de retirada de gás da concessionária, tendo em vista que o balanceamento se dará no transporte, que já inclui as penalidades por desvio de programação. Assim sendo, não é cabível penalidade por desvio de programação no âmbito da distribuição, pois a cobrança dessa penalidade no CUSD implica em cobrança em duplicidade ao consumidor, e configuraria em receita extraordinária à concessionária.</p> <p>ABRACE - Para fins de apuração de cobrança, a cada dia, as quantidades de gás medidas no PONTO DE ENTREGA serão alocadas entre o CONTRATO DE FORNECIMENTO, se aplicável, e este CONTRATO de acordo com a programação do USUÁRIO. Conforme mencionado no item 9.1.4, em prol da promoção da flexibilização contratual, sugerimos a livre alocação dos volumes contratados nos mercados cativo e livre, de forma a não implicar em prejuízos ao mercado cativo, visto que este agente estará encarregado de assumir os riscos de penalidades cabíveis em função de sua estratégia de alocação.</p> <p>FIRJAN: (...)</p> <p>(ii) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (I) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cento por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no âmbito deste CONTRATO;</p> <p>(iii) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (ii) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada para este CONTRATO acima do TAKE-OR-PAY da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA do MERCADO CATIVO;</p> <p>(iv) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (iii) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada conforme regra estabelecida entre as partes. Conforme estipulado na cláusula 9.1.4, a alocação de gás para o mercado cativo deve aderir ao ToP, especificado no Contrato de Fornecimento, sendo necessário a revisão dessa subcláusula.</p>	<p>9.3 Para fins de apuração de cobrança, a cada dia, as quantidades de gás medidas no PONTO DE ENTREGA serão alocadas entre o CONTRATO DE FORNECIMENTO, se aplicável, e este CONTRATO de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda haja quantidade de gás excedente disponível para a alocação em questão:</p> <p>(i) A QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cem por cento) da quantidade diária programada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO;</p> <p>(ii) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (I) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cento por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no âmbito deste CONTRATO;</p> <p>(iii) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (ii) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cento por cento) da quantidade diária contratada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO; e</p> <p>(iv) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (iii) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada para este CONTRATO.</p>
<p>9.3.1 Na hipótese (iv) acima, o USUÁRIO realizará o pagamento das penalidades previstas na Cláusulas Décima Segunda, em particular por desvio de programação e por retirada de gás da CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>ABRACE - Suprimir todo o item Conforme sugestão de exclusão do item acima, sugerimos a retirada o item 9.3.1. Entendemos que qualquer desvio de programação que cause desbalanceamento junto ao Transportador e Supridor esteja descrito no acordo operativo (em tese, essas condições, incluindo as penalidades já devem estar contempladas nos contratos junto ao Transportador/Supridor)</p> <p>FIRJAN: Suprimir Item</p>	<p>9.3.1 Na hipótese (iv) acima, o USUÁRIO realizará o pagamento das penalidades previstas nas Cláusulas Décima Segunda, em particular por desvio de programação e por retirada de gás da CONCESSIONÁRIA.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>CLÁUSULA DÉCIMA – PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS</p>	<p>IBP: Para esta cláusula, o IBP apresentará ajustes de redação visando equilibrar a relação entre usuário e distribuidora.</p> <p>ABEGÁS: Necessário harmonizar com as cláusulas de PARADAS no Contrato de Fornecimento (Cativo), por isonomia, inclusive no parcialmente livre.</p> <p>ABIAPE: Comentário: Paradas não programadas devem ser tratadas como falhas do serviço de distribuição, caso seja oriunda da distribuidora. Caso contrário, serão enquadradas como penalidade ao usuário, conforme já previsto nos demais itens. Dessa forma, sugerimos a supressão de todos os itens que façam menção das “paradas não programadas”.</p> <p>ABRACE: CLÁUSULA DÉCIMA – PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS</p> <p>ABVIDRO: Necessária uma revisão geral. Aspectos de Paradas Programadas deveriam ser isonômicos em relação ao USUÁRIO.</p> <p>FIRJAN: CLÁUSULA DÉCIMA – PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS</p> <p>MGÁS: Sugere-se que a cláusula seja assunto do ACORDO OPERATIVO Entende-se que a suspensão no serviço de distribuição de gás natural por parte da Concessionária, mesmo se tratando de PARADA PROGRAMADA com aviso prévio, incorre em risco de dano ao USUÁRIO frente aos seus compromissos de Take or Pay e ShiporPay diante da cadeia de gás natural contratada no mercado livre de gás, sendo a infraestrutura do gasoduto de distribuição trecho essencial para o fornecimento de gás ao USUÁRIO. Entende-se que esse tema e os prazos envolvidos devem ser parte de negociação comercial entre as Partes, além de objeto do ACORDO OPERATIVO, pois envolve a coordenação de todos os agentes: supridor, TRANSPORTADOR, comercializador, distribuidor e USUÁRIO.</p>	<p>CLÁUSULA DÉCIMA – PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS</p>
<p>10.1 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS mediante envio de uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 25 (vinte e cinco) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos nos serviços de distribuição.</p>	<p>IBP: A CONCESSIONÁRIA poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS mediante envio de uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 25 (vinte e cinco) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos nos serviços de distribuição.</p> <p>ABVIDRO: A CONCESSIONÁRIA poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS mediante envio de uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 6 (seis) meses 25 (vinte e cinco) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos nos serviços de distribuição. A indústria gás intensiva necessita ser informada com uma antecedência superior, de, no mínimo, 6 (seis) meses, acerca de eventual PARADA PROGRAMADA.</p>	<p>10.1 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS mediante envio de uma NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com pelo menos 25 (vinte e cinco) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos nos serviços de distribuição.</p>
<p>10.1.1 Durante o período de PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO ficará desobrigado a pagar pela CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL, proporcionalmente aos DIAS da PARADA PROGRAMADA, não sendo configurada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (conforme previsto na Cláusula Décima Primeira abaixo).</p>	<p>IBP: Durante o período de PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO ficará desobrigado a pagar pela CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL, proporcionalmente aos DIAS da PARADA PROGRAMADA, não sendo configurada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (conforme previsto na Cláusula Décima Primeira abaixo).</p>	<p>10.1.1 Durante o período de PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO ficará desobrigado a pagar pela CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL, proporcionalmente aos DIAS da PARADA PROGRAMADA, não sendo configurada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (conforme previsto na Cláusula Décima Primeira abaixo).</p>
<p>10.1.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pela CONCESSIONÁRIA poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.</p>	<p>IBP: 10.1.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pela CONCESSIONÁRIA poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.</p>	<p>10.1.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pela CONCESSIONÁRIA poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.</p>
<p>10.1.3 O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.</p>	<p>IBP: O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS da CONCESSIONÁRIA que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.</p> <p>ABVIDRO: O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 15 (quinze) 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 5 (cinco) 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil. Idem comentário sobre 10.1, em vista da possibilidade de perecimento de fatores de produção.</p>	<p>10.1.3 O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um (1) semestre; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>10.2 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras: (i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS. (ii) O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.</p>	<p>IBP:10.2 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras: Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 90 25 (noventa) (vinte e cinco) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS. O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS do USUÁRIO que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.</p>	<p>10.2 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras: (i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS. (ii) O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um (1) semestre, ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil;</p>
<p>10.2.1 Durante o período de PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO dentro dos limites estipulados no item 10.2 (ii) acima, as quantidades de GÁS que não possam ser recebidas pelo USUÁRIO serão deduzidas do cálculo da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL.</p>	<p>IBP:1 Durante o período de PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO dentro dos limites estipulados no item 10.2 (ii) acima, o USUÁRIO ficará desobrigado a pagar pela CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL, proporcionalmente aos DIAS da PARADA PROGRAMADA. as quantidades de GÁS que não possam ser recebidas pelo USUÁRIO serão deduzidas do cálculo da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL.</p>	<p>10.2.1 Durante o período de PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO dentro dos limites estipulados no item 10.2 (ii) acima, as quantidades de GÁS que não possam ser recebidas pelo USUÁRIO serão deduzidas do cálculo da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL que será ajustada para o montante após a dedução.</p>
<p>10.2.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pelo USUÁRIO poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.</p>	<p>IBP:A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pelo USUÁRIO poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.</p>	<p>10.2.2 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada pelo USUÁRIO poderá (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 5 (cinco) DIAS e no máximo 15 (quinze) DIAS de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que justificado por razões técnicas.</p>
<p>10.3 As PARTES envidarão esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS e para acordar a melhor data de realização das mesmas.</p>	<p>IBP:As PARTES envidarão esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS e para acordar a melhor data de realização das mesmas.</p>	<p>10.3 As PARTES envidarão esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS e para acordar a melhor data de realização das mesmas.</p>
<p>10.4 Quanto às PARADAS NÃO-PROGRAMADAS que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de GÁS pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A NOTIFICAÇÃO deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional.</p>	<p>IBP: Quanto às PARADAS NÃO-PROGRAMADAS que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de GÁS pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A NOTIFICAÇÃO deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional.</p> <p>ABRACE: Suprimir Item</p> <p>FIRJAN. Suprimir Item. Sugere-se a supressão do termo "paradas não programadas" e demais menções, uma vez que tais ocorrências devem ser tratadas como falhas do serviço de distribuição, caso sejam originadas pela distribuidora. Em casos em que as paradas não programadas são de responsabilidade do agente livre, as penalidades já estão previstas em outros itens do contrato.</p>	<p>10.4 Quanto às PARADAS NÃO-PROGRAMADAS que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de GÁS pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável imediatamente assim que seja percebida a sua necessidade. A NOTIFICAÇÃO deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional.</p>
<p>10.4.1 Para cada DIA em que a CONCESSIONÁRIA não entregar integralmente quantidades de GÁS em decorrência de uma PARADA NÃO-PROGRAMADA cujo fato gerador não seja qualquer dos eventos listados no item 11.2 da Cláusula Décima Primeira abaixo, a obrigação do USUÁRIO de pagar a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL será reduzida em valor proporcional à QUANTIDADE DE GÁS não entregue pela CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>IBP:Para cada DIA em que a CONCESSIONÁRIA não entregar integralmente quantidades de GÁS em decorrência de uma PARADA NÃO-PROGRAMADA cujo fato gerador não seja qualquer dos eventos listados no item 11.2 da Cláusula Décima Primeira abaixo, a obrigação do USUÁRIO de pagar a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL será reduzida proporcionalmente aos DIAS da PARADA NÃO-PROGRAMADA. em valor proporcional à QUANTIDADE DE GÁS não entregue pela CONCESSIONÁRIA.</p> <p>ABRACE: Suprimir Item</p> <p>ABVIDRO:Para cada DIA em que Caso a CONCESSIONÁRIA não entregar integralmente quantidades de GÁS em decorrência de uma PARADA NÃO-PROGRAMADA cujo fato gerador não seja qualquer dos eventos listados no item 11.2 da Cláusula Décima Primeira abaixo, ficará sujeita ao pagamento da penalidade prevista na cláusula 11.4 a seguir, sem prejuízo da rescisão imediata do CONTRATO e apuração de perdas e danos a obrigação do USUÁRIO de pagar a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL será reduzida em valor proporcional à QUANTIDADE DE GÁS não entregue pela CONCESSIONÁRIA.</p> <p>FIRJAN. Suprimir Item. Ver 10.4</p>	<p>10.4.1 Para cada DIA em que a CONCESSIONÁRIA não entregar integralmente quantidades de GÁS em decorrência de uma PARADA NÃO-PROGRAMADA cujo fato gerador não seja qualquer dos eventos listados no item 11.2 da Cláusula Décima Primeira abaixo, a obrigação do USUÁRIO de pagar a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL será reduzida em valor proporcional à QUANTIDADE DE GÁS não entregue pela CONCESSIONÁRIA.</p>
<p>10.5 Durante os períodos de PARADA NÃO-PROGRAMADA do USUÁRIO, será devido o pagamento da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL sobre as quantidades de GÁS não retiradas pelo USUÁRIO.</p>	<p>IBP:Durante os períodos de PARADA NÃO-PROGRAMADA do USUÁRIO, será devido o pagamento da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL sobre as quantidades de GÁS não retiradas pelo USUÁRIO.</p> <p>ABRACE: Suprimir Item</p> <p>FIRJAN. Suprimir Item. Ver 10.4</p>	<p>10.5 Durante os períodos de PARADA NÃO-PROGRAMADA do USUÁRIO, será devido o pagamento da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL sobre as quantidades de GÁS não retiradas pelo USUÁRIO.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO</p>	<p>IBP: Sugerimos revisar esta cláusula. Considerando esta redação, combinada com as cláusulas de paradas programadas e caso fortuito e força maior, a CDL fica praticamente isenta de incorrer em FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO resultando em flagrante desequilíbrio entre as Partes.</p>	<p>CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE</p>
<p>11.1 Será caracterizada FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a ocorrência, em determinado dia, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos: (i) Falta de disponibilidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que importem na entrega de quantidades de GÁS inferiores à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA; (ii) Descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no Anexo I e nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO; (iii) A entrega de GÁS DESCONFORME, considerando as condições indicadas no Anexo I, no PONTO DE ENTREGA, decorrente de culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, salvo se aceito pelo USUÁRIO.</p>	<p>IBP: Será caracterizada FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO a ocorrência, em determinado dia, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos: Falta de disponibilidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO que importem na entrega de quantidades de GÁS inferiores à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA; Descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no Anexo I e nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO; A entrega de GÁS DESCONFORME, considerando as condições indicadas no Anexo I, no PONTO DE ENTREGA, decorrente de culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, salvo se aceito pelo USUÁRIO.</p> <p>MGÁS: PARADA NÃO PROGRAMADA deve ser FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. Entende-se que o evento de PARADA NÃO PROGRAMADA deva constituir FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, dada a indispensabilidade do serviço de distribuição para disponibilização do gás natural ao USUÁRIO e a dispersão do impacto da PARADA NÃO PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA pela cadeia de gás natural.</p>	<p>11.1 Será caracterizada FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE a ocorrência, em determinado dia, entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, de qualquer dos seguintes fatos: (i) Falta de disponibilidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE que importem na entrega de quantidades de GÁS inferiores à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA; (ii) Descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas no Anexo I e nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO; (iii) A entrega de GÁS DESCONFORME, considerando as condições indicadas no Anexo I, no PONTO DE ENTREGA, decorrente de culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, salvo se aceito pelo USUÁRIO.</p>
<p>11.1.1 Não será caracterizada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em caso de aceitação do GÁS DESCONFORME pelo USUÁRIO.</p>	<p>IBP: Não será caracterizada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em caso de aceitação do GÁS DESCONFORME pelo USUÁRIO.</p> <p>ABRACE: Suprimir Item O USUÁRIO não tem controle sobre a qualidade de gás que entra no gasoduto.</p> <p>ABVIDRO: Suprimir Item Pleiteia-se a exclusão desse item, uma vez que a entrega de gás conforme é dever principal da CONCESSIONÁRIA. Ademais, eventual aceitação pode ser anterior à percepção da desconformidade e a CONCESSIONÁRIA não deveria aproveitar-se de referida dinâmica.</p>	<p>11.1.1 Não será caracterizada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE em caso de aceitação do GÁS DESCONFORME pelo USUÁRIO.</p> <p>COMENTÁRIO CAENE: Deve haver um documento assinado entre as partes assegurando as condições de recepção do gás desconforme e o prazo em que a desconformidade permanecerá.</p>
<p>11.1.2 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, além da incidência da penalidade prevista no item 11.4 abaixo, será descontado proporcionalmente da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL o volume não entregue pela CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>IBP: Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, além da incidência da penalidade prevista no item 11.4 abaixo, será descontado proporcionalmente da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL o volume não entregue pela CONCESSIONÁRIA. a obrigação do USUÁRIO de pagar a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL será reduzida proporcionalmente aos DIAS de ocorrência de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>	<p>11.1.2 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE, além da incidência da penalidade prevista no item 11.4 abaixo, será descontado proporcionalmente da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL o volume não entregue pela CONCESSIONÁRIA.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de:</p> <ul style="list-style-type: none">(i) Caso Fortuito ou Força Maior;(ii) PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA;(iii) Falha, pelo USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação, descritas neste CONTRATO, ou na disponibilização, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;(iv) Restrição nos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO decorrentes da ocorrência de desequilíbrios nas injeções e retiradas de GÁS do USUÁRIO no decorrer do mês, que venham ou que possam vir a causar a impossibilidade de cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;(v) Situações iminentes e comprovadas de risco, que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente, justificando a redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;(vi) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;(vii) Disponibilização pelo USUÁRIO de GÁS DESCONFORME, considerando as condições constantes do Anexo I deste CONTRATO;(viii) Obstrução injustificada, pelo USUÁRIO, do acesso à EMRP-PE ou a outras instalações de serviço no PONTO DE ENTREGA, acarretando redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;(ix) Identificação, pelo TRANSPORTADOR, de qualquer situação de risco à rede de transporte que possa gerar riscos ou impactos diretos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme comunicada à CONCESSIONÁRIA;(x) Qualquer interrupção de fornecimento por parte do fornecedor do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;(xi) Qualquer interrupção do transporte por parte do TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; e(xii) Qualquer outra situação que decorra de culpa exclusiva do USUÁRIO.	<p>IBP:11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de:</p> <ul style="list-style-type: none">(i) Caso Fortuito ou Força Maior;(ii) PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA;(iii) Falha, comprovadamente e exclusivamente imputável ao USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação, descritas neste CONTRATO, ou na disponibilização, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;(iv) Restrição nos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO decorrentes da ocorrência de desequilíbrios nas injeções e retiradas de GÁS do USUÁRIO no decorrer do mês, desde que sejam comprovadamente e exclusivamente imputáveis ao USUÁRIO, que venham ou que possam vir a causar a impossibilidade de cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;(v) Situações iminentes e comprovadas de risco, que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente, justificando a redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;(vi) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;(vii) Disponibilização pelo USUÁRIO de GÁS DESCONFORME, considerando as condições constantes do Anexo I deste CONTRATO;(viii) Obstrução injustificada, desde que seja comprovadamente e exclusivamente imputável ao USUÁRIO, do acesso à EMRP-PE ou a outras instalações de serviço no PONTO DE ENTREGA, acarretando redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;(ix) Qualquer interrupção de fornecimento por parte do fornecedor do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;(x) Qualquer interrupção do transporte por parte do TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; e(xi) Qualquer outra situação que decorra comprovadamente de culpa exclusiva do USUÁRIO. <p>11.2 (v) - Sugerimos eliminar este item. Esse item é um dos quais praticamente garante que a CDL nunca incorrerá em FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ao isentar a CDL de consequências por desvios das suas responsabilidades fundamentais.</p> <p>11.2 (vi) - Sugerimos eliminar este item. Esse item é um dos quais isenta a CDL de consequências por desvios das suas responsabilidades fundamentais, haja vista que a CDL tem a obrigação de cumprir as exigências de autoridades governamentais necessárias para manter o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>11.2 (ix) - Sugerimos eliminar este item. O TRANSPORTADOR não é Parte deste contrato e o serviço de transporte é regulado pela ANP e não pela agência estadual. Este assunto pode, eventualmente, ser objeto de acordo operacional.</p> <p>ABRACE: 11.2 - (...)</p> <p>(iii) Falha, pelo USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação, descritas neste CONTRATO, ou na disponibilização, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;</p> <p>(iv) Restrição nos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO decorrentes da ocorrência de desequilíbrios nas injeções e retiradas de GÁS do USUÁRIO no decorrer do mês, que venham ou que possam vir a causar a impossibilidade de cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;</p> <p>(...)</p> <p>(vii) suprimir totalmente o item</p> <p>(x) Qualquer interrupção de fornecimento por parte do fornecedor do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;</p> <p>(xi) suprimir totalmente o item</p> <p>(xii) suprimir totalmente o item</p> <p>- A listagem colocada na proposta inicial atribui diversas condições subjetivas, que implicam em prejuízos aos usuários livres, em benefício à distribuidora. Os aspectos operacionais, oriundas de agentes fornecedor e/ou transportador não devem ser imputados ao consumidor. Tratam-se de aspectos que devem ser endereçados em outro documento regulatório.</p> <p>ABVIDRO: Pleiteia-se a exclusão das alíneas (v), (vi), (ix), (x) e (xi) que representam risco do negócio da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>FIRJAN: (...)</p> <p>(iii) Falha, pelo USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação, descritas neste CONTRATO, ou na disponibilização, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;</p> <p>(iv) Restrição nos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO decorrentes da ocorrência de desequilíbrios nas injeções e retiradas de GÁS do USUÁRIO no decorrer do mês, que venham ou que possam vir a causar a impossibilidade de cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;</p> <p>(vii) Disponibilização pelo USUÁRIO de GÁS DESCONFORME, considerando as condições constantes do Anexo I deste CONTRATO;</p> <p>(x) Qualquer interrupção de fornecimento por parte do fornecedor do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;</p> <p>(xi) Qualquer interrupção do transporte por parte do TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; e (xii) Qualquer outra situação que decorra de culpa exclusiva do USUÁRIO."</p>	<p>11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE quando decorrerem de:</p> <ul style="list-style-type: none">(i) Caso Fortuito ou Força Maior;(ii) PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA;(iii) Falha, pelo USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação, descritas neste CONTRATO, ou na disponibilização, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;(iv) Restrição nos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE decorrentes da ocorrência de desequilíbrios nas injeções e retiradas de GÁS do USUÁRIO no decorrer do mês, que venham ou que possam vir a causar a impossibilidade de cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;(v) Situações iminentes e comprovadas de risco, que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente, justificando a redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE;(vi) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE;(vii) Disponibilização pelo USUÁRIO de GÁS DESCONFORME, considerando as condições constantes do Anexo I deste CONTRATO;(viii) Obstrução injustificada, pelo USUÁRIO, do acesso à EMRP-PE ou a outras instalações de serviço no PONTO DE ENTREGA, acarretando redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE;(ix) Identificação, pelo TRANSPORTADOR, de qualquer situação de risco à rede de transporte que possa gerar riscos ou impactos diretos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme comunicada à CONCESSIONÁRIA;(x) Qualquer interrupção de fornecimento por parte do fornecedor do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;(xi) Qualquer interrupção do transporte por parte do TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; e(xii) Qualquer outra situação que decorra de culpa exclusiva do USUÁRIO.
---	--	---

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>11.3 Para fins dos itens (iv) e (ix) do item 11.2 acima, serão consideradas situações iminentes e comprovadas de risco, sem prejuízo de outras devidamente justificadas pela CONCESSIONÁRIA: (a) odorização do GÁS abaixo dos limites de segurança; (b) vazamento nas instalações internas; (c) vazamento no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; (d) falta de GÁS devido a deficiência de suprimento, ou (e) retirada de GÁS pelo USUÁRIO em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA indicada nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.</p>	<p>IBP: Sugerimos eliminar este item. Esse item é um dos quais isenta a CDL de consequências por desvios das suas responsabilidades fundamentais.</p>	<p>11.3 Para fins dos itens (iv) e (ix) do item 11.2 acima, serão consideradas situações iminentes e comprovadas de risco, sem prejuízo de outras devidamente justificadas pela CONCESSIONÁRIA: (a) odorização do GÁS abaixo dos limites de segurança; (b) vazamento nas instalações internas; (c) vazamento no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; (d) falta de GÁS devido a deficiência de suprimento, ou (e) retirada de GÁS pelo USUÁRIO em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA indicada nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.</p> <p>Comentário CAENE: A odorização do gás é um serviço incluso nas obrigações da própria CONCESSIONÁRIA quer no MERCADO LIVRE ou no cativo.</p>
<p>11.4 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a uma penalidade equivalente a 30% (trinta por cento) do produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD resultante do volume correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, pelas QUANTIDADES FALTANTES, conforme o caso, em função da FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>	<p>IBP: Importante limitar a responsabilidade à condição determinada pelos agentes a montante, como o Transportador, é proposta com base na ideia de que é impraticável individualizar a responsabilidade pelo GÁS DESCONFORME a um agente específico. Essa limitação ajudaria a alinhar as responsabilidades de acordo com as determinações dos agentes anteriores na cadeia de distribuição, tornando o processo mais coerente com as práticas do setor.</p> <p>Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a uma penalidade equivalente a 30% (trinta por cento) do produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD resultante do volume correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, pelas QUANTIDADES FALTANTES, conforme o caso, em função da FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>Em caso de entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ficando o USUÁRIO responsável por todos os danos diretos comprovadamente imputáveis exclusivamente ao USUÁRIO decorrentes do GÁS DESCONFORME disponibilizado.</p> <p>ABVIDRO: 11.4 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita, sem prejuízo de apuração de perdas e danos, a uma penalidade equivalente a 30% (trinta) 100% (cem) por cento) do produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD resultante do volume correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, pelas QUANTIDADES FALTANTES, conforme o caso, em função da FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, sem prejuízo de perdas e danos.</p> <p>A Falha na Distribuição é uma prática grave que afeta o principal desiderato dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, podendo gerar máculas irreversíveis a determinadas indústrias.</p> <p>FIRJAN: Sugere-se alteração no item. De forma a promover isonomia de tratamento entre consumidor e distribuidora, sugere-se ajuste na penalidade sobre falha no serviço de distribuição.</p>	<p>11.4 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a uma penalidade equivalente a 30% (trinta por cento) do produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD resultante do volume correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, pelas QUANTIDADES FALTANTES, conforme o caso, em função da FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência.</p> <p>Sugerimos a seguinte redação: Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a uma penalidade equivalente a 30% (trinta por cento) da fatura diária (produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD no volume correspondente à QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA), enquanto durar a falha no serviço de distribuição, mantendo-se, inclusive, os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, pelas QUANTIDADES FALTANTES, conforme o caso.</p>
<p>11.5 Em caso de entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ficando o USUÁRIO responsável por todos os danos decorrentes do GÁS DESCONFORME disponibilizado.</p>	<p>ABEGÁS: Novamente, é necessário deixar claro como será feita a interrupção.</p> <p>ABRACE: Suprimir o item O USUÁRIO não tem controle sobre a qualidade de gás que entra no gasoduto.</p> <p>FIRJAN: Sugere-se alteração no item. Ver 11.4</p>	<p>11.5 Em caso de entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE, ficando o USUÁRIO responsável por todos os danos decorrentes do GÁS DESCONFORME disponibilizado.</p>
<p>11.6 A penalidade por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista no item 11.4, acima, é a única indenização aplicável à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.</p>	<p>IBP: A penalidade por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista no item 11.4, acima, é a única indenização aplicável à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.</p> <p>ABEGÁS: Necessário se estabelecer a obrigação de instalação de equipamento que permita a redução de vazão ou fechamento de válvula por telemetria, cujo custo será imputado ao novo usuário livre. Assim, a interrupção/redução será de fato imediata. Responsabilidade semelhante existe no setor elétrico.</p> <p>FIRJAN: Sugere-se alteração no item. Ver 11.4</p>	<p>11.6 A penalidade por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE prevista no item 11.4, acima, é a única indenização aplicável à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.</p> <p>Comentário CAENE: No ACORDO OPERACIONAL sugerido ao final deste parecer, deverá constar a obrigação de instalação de equipamento que permita a redução de vazão ou fechamento de válvula por telemetria, cujo custo será imputado ao novo usuário livre. Assim, a interrupção/redução será de fato imediata. Responsabilidade semelhante existe no setor elétrico.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DEMAIS PENALIDADES APLICÁVEIS</p>		<p>CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DEMAIS PENALIDADES APLICÁVEIS</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>12.1 Do desvio de Programação</p>	<p>ABIAPÉ: Comentário (inclusive 12.2 e 12.3): O balanceamento do volume de gás do mercado livre deve ser dado no transporte. Dessa forma, não se faz coerente aplicação de penalidades sobre cobrança de retirada de gás da concessionária sobre usuários livres. Deve-se endereçar procedimentos a serem tomados pelos agentes transportador e distribuidor no acordo operacional. Em adição, cabe destacar que o próprio contrato de transporte a ser assinado com o agente livre prevê condições e penalidades de balanceamento. Qualquer cobrança de penalidade ou encargo sobre esse aspecto pela distribuidora implicará em duplicidade de penalidade, na qual deve ser retirada.</p> <p>FIRJAN: Suprimir o Item. Para volumes inferiores do medido ao programado, já está contemplado no CUSD o pagamento do SoP. Para medições inferiores ao programados, que seja superiores ao SoP, deve ser pago a quantidade medida. Os desvios de programação a maior devem respeitar a integridade física da malha. Importante mencionar, ainda, que as penalidades impostas para o Mercado Livre não podem ser toleradas e expansão do mercado. Motivo pelo qual sugerimos a exclusão da cláusula na íntegra.</p> <p>MGÁS: Equivalência entre penalidades do MERCADO LIVRE e o praticado no MERCADO CATIVO. Entende-se que as penalidades sugeridas devem estar alinhadas às penalidades já praticadas no MERCADO CATIVO. Os valores propostos de 30% sobre desvio de programação devem guardar equivalência com os valores praticados para o MERCADO CATIVO, de forma isonômica. Reitera-se que no âmbito do mercado livre as penalidades eventualmente devidas à concessionária por falha de programação dentro do CUSD deverão estar limitadas à TUSD, ou seja, se o USUÁRIO LIVRE OU PARCIALMENTE LIVRE incorrer em eventuais penalidades dentro dos limites pré-estabelecidos, a serem melhor explorados entre as Partes, qualquer valor devido deverá ser calculado somente sobre a base de cálculo da TUSD, não cabendo qualquer cobrança sobre MOLÉCULA ou TRANSPORTE. Além disso, observa-se a essencialidade de dispor sobre as responsabilidades das Partes no ACORDO OPERATIVO.</p>	<p>12.1 Do desvio de Programação</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência.</p> <p>Pronunciamento está no 12.1.1.</p>
<p>12.1.1 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona, acima, caso em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja superior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula:</p>	<p>IBP: Este parágrafo evidencia um erro substancial de programação, permitindo uma margem de 5% para cima ou para baixo. Essa imprecisão representa uma porcentagem notavelmente elevada, o que pode resultar em penalidades desproporcionais ao consumidor. Além disso, as condições estabelecidas na Cláusula Nona sugerem disparidades e falta de isonomia entre a concessionária e o consumidor, levantando preocupações quanto à equidade nas relações contratuais.</p> <p>Sugerimos avaliar a exclusão deste parágrafo pois a penalidade associada à contratação de transporte deve ser repassada aos usuários cativos, conforme delineado nas condições contratuais. O usuário livre já estará sujeito a essa cobrança, seja no GSA ou no GTA. Manter a proposta resultaria em duplicidade de cobrança e em uma receita não prevista no contrato de concessão para a CDL, o que pode comprometer a transparência e a integridade do acordo. A exclusão, portanto, visa garantir uma abordagem mais equitativa e alinhada com os princípios contratuais estabelecidos.</p> <p>ABRACE: Suprimir o Item</p> <p>A cobrança por erro de programação deve ser expurgada, visto que já se trata de previsão inserida no contrato com transportador. A cobrança dessa penalidade no CUSD implica em cobrança em duplicidade ao consumidor, e configuraria em receita extraordinária à concessionária.</p>	<p>12.1.1 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja superior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula:</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência.</p> <p>Sugerimos a seguinte redação: Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona, acima, caso em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja superior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, POR AÇÃO DO CLIENTE, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula:</p>
<p>$PVE_{MA} = [QDA_j - (1,05 \times CDP_jPE)] \times 0,30 \times T$</p>		<p>$PVE_{MA} = [QDA_j - (1,05 \times CDP_jPE)] \times 0,30 \times T$</p>
<p>ONDE: PVE_{MA} – é o valor diário da penalidade por retirada de QUANTIDADE DE GÁS superior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no PONTO DE ENTREGA, considerando a tolerância de variação, expresso em reais (R\$), com 2 (duas) casas decimais; j – é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de apuração de cobrança considerado; QDA_j – é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, no PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos, no DIA “j”, conforme previsto na Cláusula Nona; CDP_{jPE} – é a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, no DIA “j”; no respectivo PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos; T – é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.</p>		<p>ONDE: PVE_{MA} – é o valor diário da penalidade por retirada de QUANTIDADE DE GÁS superior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no PONTO DE ENTREGA, considerando a tolerância de variação, expresso em reais (R\$), com 2 (duas) casas decimais; j – é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de apuração de cobrança considerado; QDA_j – é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, no PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos, no DIA “j”, conforme previsto na Cláusula Nona; CDP_{jPE} – é a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, no DIA “j”; no respectivo PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos; T – é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência.</p>

Câmara Técnica de Energia

Processo nº SEI-480002/000528/2023

Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>12.1.2 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso, em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja inferior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula:</p>	<p>ABRACE: Suprimir o Item A cobrança por erro de programação deve ser expurgada, visto que já se trata de previsão inserida no contrato com transportador. A cobrança dessa penalidade no CUSD implica em cobrança em duplicidade ao consumidor, e configuraria em receita extraordinária à concessionária.</p>	<p>12.1.2 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso, em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja inferior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula:</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência. Concordamos com a ABRACE e sugerimos a exclusão da subcláusula, por representar punição em duplicidade ao usuário.</p>
<p>$PVE_{ME} = [(0,95 \times CDP_{jPE}) - QDA_j] \times 0,30 \times T$</p>		<p>$PVE_{ME} = [(0,95 \times CDP_{jPE}) - QDA_j] \times 0,30 \times T$</p>
<p>ONDE: PVE_{ME} – é o valor diário da penalidade por retirada de QUANTIDADE DE GÁS inferior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no PONTO DE ENTREGA, de acordo com a tolerância de variação, expresso em reais (R\$), com 2 (duas) casas decimais; j – é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de apuração de cobrança considerado; QDA_j – é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, no PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos, no DIA “j”; CDP_{jPE} – é a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, no DIA “j”, no PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos; T – é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.</p>		<p>ONDE: PVE_{ME} – é o valor diário da penalidade por retirada de QUANTIDADE DE GÁS inferior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no PONTO DE ENTREGA, de acordo com a tolerância de variação, expresso em reais (R\$), com 2 (duas) casas decimais; j – é cada um dos DIAS de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no período de apuração de cobrança considerado; QDA_j – é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, no PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos, no DIA “j”; CDP_{jPE} – é a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, no DIA “j”, no PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos; T – é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>12.2 Da Retirada de GÁS da CONCESSIONÁRIA</p>	<p>IBP: Sugere-se avaliar a exclusão uma vez que o desequilíbrio não será apurado no sistema de distribuição.</p> <p>ABEGÁS: A relação da concessionária é com o usuário e não com transportador e comercializador, esse trâmite deve ser revisto. Está confuso o texto, pois a concessionária é a responsável pela medição.</p> <p>ABIAPPE: Ver item 12.1</p> <p>ABRACE: Da Retirada de GÁS da CONCESSIONÁRIA O balanceamento do volume de gás do mercado livre deve ser dado no transporte. Dessa forma, não se faz coerente aplicação de penalidades sobre cobrança de retirada de gás da concessionária sobre usuários livres. Deve-se endereçar procedimentos a serem tomados pelos agentes transportador e distribuidor no acordo operacional. Em adição, cabe destacar que o próprio contrato de transporte a ser assinado com o agente livre prevê condições e penalidades de balanceamento. Qualquer cobrança de penalidade ou encargo sobre esse aspecto pela distribuidora implicará em duplicidade de penalidade, na qual deve ser retirada.</p> <p>ABVIDRO: Necessária uma revisão geral. Em nenhum caso a regulação pode permitir que a CONCESSIONÁRIA lucre com penalidades recebidas pelo AGENTE LIVRE, que não forem pagas ao seu respectivo Supridor, sob pena de violação do Contrato de Concessão. No mais é importante pontuar que, em nenhuma hipótese, o AGENTE LIVRE pode ser onerado com uma duplicidade de penalidade, o que deve ser levado em conta pela AGENERSA em uma verificação sistemática de sua regulação.</p> <p>MGÁS: Seguindo o que foi direcionado em item acima, “CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO”, sobre a questão de gás de titularidade da Concessionária, fica mantido o entendimento. Entende-se que o balanceamento do sistema de distribuição, no âmbito do MERCADO LIVRE, ocorre no elo do Transporte. Posto isso, entende-se não se configurar o conceito de “gás de propriedade da CONCESSIONÁRIA”. Sempre que o USUÁRIO LIVRE e/ou PARCIALMENTE LIVRE consumir volumes excedentes àqueles programados para o sistema de suprimento de MERCADO LIVRE, os volumes excedentes deverão ser reportados ao TRANSPORTADOR. A cadeia de suprimento para atendimento ao USUÁRIO LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE é integrada e, assim como são estabelecidas regras de despacho da CONCESSIONÁRIA, existem regras de despacho nos demais elos da cadeia, quer seja no transporte, quer seja no sistema de produção do gás. Nestas condições, a CONCESSIONÁRIA concorda em dar visibilidade acerca de suas regras de despacho ao COMERCIALIZADOR e USUÁRIO LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE. Todo o volume de gás consumido pelo USUÁRIO LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE, em um determinado dia (“D”), deverá ser apurado pelo sistema de medição da CONCESSIONÁRIA e informado ao COMERCIALIZADOR, segundo regras do ACORDO OPERATIVO. Considerando que o volume consumido pelo USUÁRIO LIVRE seja superior àquele informado pelo COMERCIALIZADOR, como volume entregue no ponto de recepção, em D-1, o COMERCIALIZADOR irá ajustar, em D+1, após a consolidação dos dados junto ao TRANSPORTADOR, as informações de PROGRAMAÇÃO de forma tal, que a custódia da quantidade de gás consumida pelo USUÁRIO LIVRE, superior à quantidade entregue no ponto de recepção, seja transferida à CONCESSIONÁRIA, em D, promovendo-se o balanceamento do sistema de distribuição de forma retroativa. Para o USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, considerando que o volume consumido, em D, seja superior às quantidades programadas no MERCADO LIVRE e no MERCADO CATIVO em D-1, o COMERCIALIZADOR irá ajustar, em D+1, após a consolidação dos dados junto ao TRANSPORTADOR, as informações de PROGRAMAÇÃO de forma tal, que a custódia da quantidade de gás consumida pelo USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, superior à soma das quantidades programadas, em D-1, seja transferida à CONCESSIONÁRIA, em D, promovendo-se o balanceamento do sistema de distribuição de forma retroativa. Caberá ao TRANSPORTADOR aplicar junto ao COMERCIALIZADOR a cobrança das penalidades correspondentes ao somatório das quantidades excedentes não autorizadas, variações da programação e saldo de desequilíbrio de portfólio, quando aplicáveis, nos termos do Contrato de Prestação de Serviço de Transporte. É de responsabilidade do COMERCIALIZADOR a gestão destas penalidades junto ao USUÁRIO LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE, sendo de comum acordo entre as partes que a CONCESSIONÁRIA irá aplicar ao USUÁRIO LIVRE ou PARCIALMENTE LIVRE somente as penalidades aplicáveis à TUSD, ressalvando as flexibilidades e mecanismos de compensação para equalização dos desvios em relação às Programações e retiradas de Gás Canalizado no período contratado, previstas no CUSD. Fundamental que o ACORDO OPERATIVO contemple os entendimentos entre as Partes sobre o tratamento de penalidades.</p>	
<p>12.2.1 O USUÁRIO reconhece que o volume contratado pela CONCESSIONÁRIA de seus supridores considera o volume de gás efetivamente contratado por seus usuários no MERCADO CATIVO e que a retirada de gás em volume superior ao programado no MERCADO LIVRE pode gerar à CONCESSIONÁRIA cobrança de valores adicionais de encargos, penalidades e custos relacionados aos contratos de compra e venda de gás e de serviço de transporte. Em razão disso, todo o gás consumido pelo USUÁRIO no âmbito do MERCADO LIVRE DE GÁS deverá ser pago diretamente por ele ao COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, de acordo com as condições livremente negociadas entre o USUÁRIO e esses agentes, cabendo à CONCESSIONÁRIA informar ao COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, os volumes consumidos pelo USUÁRIO para realização da referida cobrança.</p>		<p>12.2.1 O USUÁRIO reconhece que o volume contratado pela CONCESSIONÁRIA de seus supridores considera o volume de gás efetivamente contratado por seus usuários no MERCADO CATIVO e que a retirada de gás em volume superior ao programado no MERCADO LIVRE pode gerar à CONCESSIONÁRIA cobrança de valores adicionais de encargos, penalidades e custos relacionados aos contratos de compra e venda de gás e de serviço de transporte. Em razão disso, todo o gás consumido pelo USUÁRIO no âmbito do MERCADO LIVRE DE GÁS deverá ser pago diretamente por ele ao COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, de acordo com as condições livremente negociadas entre o USUÁRIO e esses agentes, cabendo à CONCESSIONÁRIA informar ao COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, os volumes consumidos pelo USUÁRIO para realização da referida cobrança.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>12.2.2. Em determinado DIA, caso o USUÁRIO venha a consumir GÁS acima da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, ou seja de titularidade da CONCESSIONÁRIA, além da possibilidade de interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ficará o USUÁRIO sujeito ao pagamento (i) do preço do gás e do transporte médio efetivamente pago(s) ao(s) supridor(es) e/ou TRANSPORTADOR pela CONCESSIONÁRIA para atendimento ao MERCADO CATIVO; e, cumulativamente (ii) penalidade progressiva, de acordo com os valores abaixo, com o propósito de penalizar o USUÁRIO e ressarcir a CONCESSIONÁRIA por seus custos adicionais, sem prejuízo de o USUÁRIO adicionalmente ressarcir a CONCESSIONÁRIA de valores superiores eventualmente cobrados por seus supridores, não cobertos por essas penalidades:</p> <p>(i) Pelo volume de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA, consumido pelo USUÁRIO, entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze) por cento, considerando para tanto a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, será cobrada a penalidade 50% (cinquenta por cento) do preço do gás e do transporte médio efetivamente pago(s) ao(s) supridor(es) e/ou TRANSPORTADOR pela CONCESSIONÁRIA para atendimento ao MERCADO CATIVO, multiplicado pela QUANTIDADE DE GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO;</p> <p>(ii) Pelo volume de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA, consumido pelo USUÁRIO, acima de 15% (quinze por cento), considerando para tanto a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, será cobrada a penalidade 100% (cem por cento) do preço do gás e do transporte médio efetivamente pago(s) ao(s) supridor(es) e/ou TRANSPORTADOR pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO multiplicado pela QUANTIDADE DE GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO.</p>		<p>12.2.2. Em determinado DIA, caso o USUÁRIO venha a consumir GÁS acima da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, ou seja de titularidade da CONCESSIONÁRIA, além da possibilidade de interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ficará o USUÁRIO sujeito ao pagamento (i) do preço do gás e do transporte médio efetivamente pago(s) ao(s) supridor(es) e/ou TRANSPORTADOR pela CONCESSIONÁRIA para atendimento ao MERCADO CATIVO; e, cumulativamente (ii) penalidade progressiva, de acordo com os valores abaixo, com o propósito de penalizar o USUÁRIO e ressarcir a CONCESSIONÁRIA por seus custos adicionais, sem prejuízo de o USUÁRIO adicionalmente ressarcir a CONCESSIONÁRIA de valores superiores eventualmente cobrados por seus supridores, não cobertos por essas penalidades:</p> <p>(i) Pelo volume de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA, consumido pelo USUÁRIO, entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze) por cento, considerando para tanto a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, será cobrada a penalidade 50% (cinquenta por cento) do preço do gás e do transporte médio efetivamente pago(s) ao(s) supridor(es) e/ou TRANSPORTADOR pela CONCESSIONÁRIA para atendimento ao MERCADO CATIVO, multiplicado pela QUANTIDADE DE GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO;</p> <p>(ii) Pelo volume de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA, consumido pelo USUÁRIO, acima de 15% (quinze por cento), considerando para tanto a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, será cobrada a penalidade 100% (cem por cento) do preço do gás e do transporte médio efetivamente pago(s) ao(s) supridor(es) e/ou TRANSPORTADOR pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO multiplicado pela QUANTIDADE DE GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência. A cláusula nos parece razoável</p>
<p>12.3 Do GÁS DESCONFORME</p>	<p>IBP - Idem ao 12.2</p> <p>ABIAPPE: Ver item 12.1</p> <p>ABRACE: Do GÁS DESCONFORME O tratamento da entrega de gás desconforme deve ser endereçado ao acordo operacional, a ser assinado pela distribuidora e transportador, e aos contratos assinados entre supridor e distribuidora caso a injeção seja dada diretamente na malha de distribuição. Trata-se de aspecto operacional que envolve responsabilidade dos agentes transportador, distribuidora e produtor. A atribuição da responsabilidade pela garantia da qualidade do gás pelo consumidor, que por sua vez não possui qualquer poder de gestão sobre este aspecto, representa medida inócua e ineficiente, que somente serve para atribuir custos adicionais a este agente</p> <p>ABVIDRO: Necessária uma revisão geral. As penalidades por Gás Desconforme devem ser punidas independentemente de seu autor, de uma mesma forma objetiva, de modo que os dispositivos em questão devem ser aplicados de maneira isonômica, em detrimento da CONCESSIONÁRIA ou do AGENTE LIVRE. A comprovação da culpa por eventual entrega de GÁS DESCONFORME deve ocorrer às expensas da CONCESSIONÁRIA, facultando-se a participação do AGENTE LIVRE na investigação, dado fazer parte de seu plexo de atribuições, e anteceder eventual aplicação de multa. Em todo o caso, o AGENTE LIVRE deverá ter garantido auxílio da CONCESSIONÁRIA em eventual direito de regresso contra o COMERCIALIZADOR ou o TRANSPORTADOR.</p> <p>FIRJAN: Suprimir o item. Deve ser tratado no âmbito do Acordo Operacional.</p> <p>MGÁS: Gás Desconforme deve ser tratado no ACORDO OPERATIVO. Entende-se que o USUÁRIO tem pouco controle sobre a qualidade do gás. Entende-se que o USUÁRIO constitui elo com menor controle acerca do GÁS DESCONFORME e que os agentes envolvidos na cadeia de gás do USUÁRIO, uma vez que ocorra o evento de GÁS DESCONFORME, devam emvidar os melhores esforços para que este seja retirado ou tratado de forma a mitigar possíveis danos para os demais agentes. Entende-se que ferramentas de controle de qualidade, como cromatógrafos, e de gestão, como Notificações, fundamentam a comunicação de boa fé entre os agentes e são meio de minimizar eventuais prejuízos. Entende-se que o tema GÁS DESCONFORME será mais bem tratado no ACORDO OPERATIVO. Propõe-se que seja feita menção expressa na subcláusula referente para a responsabilização do GÁS DESCONFORME a ser tratada em ACORDO OPERATIVO.</p>	

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>12.3.1 Caso sejam apurados DANOS POR GÁS DESCONFORME causados pelo USUÁRIO, será aplicável ao USUÁRIO penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, sem prejuízo do pagamento de indenização suplementar caso os DANOS POR GÁS DESCONFORME sejam superiores ao montante da penalidade:</p>		<p>12.3.1 Caso sejam apurados DANOS POR GÁS DESCONFORME causados pelo USUÁRIO, será aplicável ao USUÁRIO penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, sem prejuízo do pagamento de indenização suplementar caso os DANOS POR GÁS DESCONFORME sejam superiores ao montante da penalidade:</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência. A cláusula nos parece razoável</p>
<p>$P_{GNC} = 0,1 \times \sum_{j=1}^n (QDA_j \times T)$, onde:</p>		<p>$P_{GNC} = 0,1 \times \sum_{j=1}^n (QDA_j \times T)$, onde:</p>
<p>PGNC: Penalidade aplicável ao USUÁRIO por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO; QDAj: é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA de GÁS DESCONFORME em determinado DIA; T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança. n: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.</p>		<p>PGNC: Penalidade aplicável ao USUÁRIO por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO; QDAj: é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA de GÁS DESCONFORME em determinado DIA; T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança. n: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência. A cláusula nos parece razoável</p>
<p>12.3.1.1 À opção da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO se obriga a (i) pagar valores decorrentes de DANOS POR GÁS DESCONFORME diretamente a qualquer terceiro que faça uma demanda por indenização à CONCESSIONÁRIA; e (ii) cooperar de boa-fé com a CONCESSIONÁRIA para o fornecimento de informações que possam ser relevantes para determinação do mérito (ou não) de tal demanda de terceiro.</p>		<p>12.3.1.1 À opção da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO se obriga a (i) pagar valores decorrentes de DANOS POR GÁS DESCONFORME diretamente a qualquer terceiro que faça uma demanda por indenização à CONCESSIONÁRIA; e (ii) cooperar de boa-fé com a CONCESSIONÁRIA para o fornecimento de informações que possam ser relevantes para determinação do mérito (ou não) de tal demanda de terceiro.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência. A cláusula nos parece razoável</p>
<p>12.3.2 Caso sejam apurados danos diretos por GÁS DESCONFORME causados pela CONCESSIONÁRIA, será aplicável à CONCESSIONÁRIA penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:</p>		<p>12.3.2 Caso sejam apurados danos diretos por GÁS DESCONFORME causados pela CONCESSIONÁRIA, será aplicável à CONCESSIONÁRIA penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência. A cláusula nos parece razoável</p>
<p>$P_{GNC} = 0,1 \times \sum_{j=1}^n (QDA_j \times T)$, onde:</p>		<p>$P_{GNC} = 0,1 \times \sum_{j=1}^n (QDA_j \times T)$, onde:</p>
<p>PGNC: Penalidade aplicável à CONCESSIONÁRIA por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE ENTREGA; QDAj: é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA de GÁS DESCONFORME em determinado DIA; T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança. n: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.</p>		<p>PGNC: Penalidade aplicável à CONCESSIONÁRIA por entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE ENTREGA; QDAj: é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA de GÁS DESCONFORME em determinado DIA; T: é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança. n: corresponde ao número de DIAS com ocorrência de GÁS DESCONFORME.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência. A cláusula nos parece razoável</p>
<p>12.4 As penalidades previstas neste CONTRATO incidirão de forma cumulativa.</p>	<p>FIRJAN: Suprimir o item. Deve ser tratado no âmbito do Acordo Operacional.</p>	<p>12.4 As penalidades previstas neste CONTRATO incidirão de forma cumulativa.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>12.5 O pagamento das penalidades previstas nesta Cláusula será efetuado na data de vencimento dos documentos de cobrança referentes ao período de apuração de cobrança em questão, de acordo com a Cláusula Sexta. Na hipótese de não pagamento no prazo estipulado, o USUÁRIO estará sujeito aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis aos documentos de cobrança pagos em atraso, conforme previstos na Cláusula Sexta.</p>	<p>FIRJAN: Suprimir o item. Deve ser tratado no âmbito do Acordo Operacional.</p>	<p>12.5 O pagamento das penalidades previstas nesta Cláusula será efetuado na data de vencimento dos documentos de cobrança referentes ao período de apuração de cobrança em questão, de acordo com a Cláusula Sexta. Na hipótese de não pagamento no prazo estipulado, o USUÁRIO estará sujeito aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis aos documentos de cobrança pagos em atraso, conforme previstos na Cláusula Sexta.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET e da Procuradoria da AGENERSA por competência. Para a CAPET, a cláusula parece razoável, desde que cada penalidade seja devidamente discriminada no corpo da cobrança.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – RESPONSABILIDADES E LIMITAÇÕES</p>	<p>FIRJAN: Suprimir toda a cláusula. A ser tratado no acordo operacional.</p>	<p>CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – RESPONSABILIDADES E LIMITAÇÕES</p>
<p>13.1 Responsabilidade do USUÁRIO</p>		<p>13.1 Responsabilidade do USUÁRIO</p>
<p>13.1.1 Sem prejuízo da cobrança de eventuais penalidades pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, o USUÁRIO deverá defender, proteger, indenizar e manter indene e protegida a CONCESSIONÁRIA e seus REPRESENTANTES, contra:</p> <p>(i) DANOS POR GÁS DESCONFORME;</p> <p>(ii) Todos e quaisquer danos diretos que comprovadamente venham a ser causados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pelo COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR que tenham sido contratados pelo USUÁRIO para entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;</p> <p>(iii) Todos e quaisquer outros danos, perdas, multas, custos, encargos e despesas de qualquer natureza incorridos pela CONCESSIONÁRIA como decorrência da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO; e/ou</p> <p>(iv) Todas e quaisquer outras reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros (incluindo outros consumidores da CONCESSIONÁRIA ou usuários dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO), bem como reivindicações em relação à titularidade do GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, que sejam decorrentes da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO.</p>	<p>ABRACE:</p> <p>(i) - suprimir todo o item</p> <p>(ii) - suprimir todo o item</p> <p>(iii) Todos e quaisquer outros danos, perdas, multas, custos, encargos e despesas de qualquer natureza incorridos pela CONCESSIONÁRIA como decorrência da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO; e/ou</p> <p>(iv) suprimir todo o item</p> <p>O consumidor não possui qualquer gerência sobre aspectos operacionais de qualquer sistema de transporte ou suprimento. Dessa forma, não se justifica a transferência destas obrigações a este agente.</p> <p>ABVIDRO: Sem prejuízo da cobrança de eventuais penalidades pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, o USUÁRIO deverá ambas as PARTES deverão defender, proteger, indenizar e manter indene e protegida a contraparte CONCESSIONÁRIA e seus REPRESENTANTES, contra:</p> <p>As responsabilidades previstas nessa cláusula deverão ser recíprocas, uma vez que podem gerar efeitos de forma recíproca.</p>	<p>13.1.1 Sem prejuízo da cobrança de eventuais penalidades pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, o USUÁRIO deverá defender, proteger, indenizar e manter indene e protegida a CONCESSIONÁRIA e seus REPRESENTANTES, contra:</p> <p>(i) DANOS POR GÁS DESCONFORME;</p> <p>(ii) Todos e quaisquer danos diretos que comprovadamente venham a ser causados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pelo COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR que tenham sido contratados pelo USUÁRIO para entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;</p> <p>(iii) Todos e quaisquer outros danos, perdas, multas, custos, encargos e despesas de qualquer natureza incorridos pela CONCESSIONÁRIA como decorrência da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO; e/ou</p> <p>(iv) Todas e quaisquer outras reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros (incluindo outros consumidores da CONCESSIONÁRIA ou usuários dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE), bem como reivindicações em relação à titularidade do GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, que sejam decorrentes da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA tendo em vista as responsabilidades civis inerentes aos consumidores e à concessionária decorrentes dos itens acima mencionados.</p>
<p>13.1.2 Caso o PONTO DE RECEPÇÃO onde foi identificada a disponibilização de GÁS DESCONFORME seja compartilhado entre o USUÁRIO e um terceiro, ou entre o USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA, e desde que a CONCESSIONÁRIA não disponha de evidência conclusiva quanto à parte responsável pelo referido GÁS DESCONFORME, o USUÁRIO responderá pelos DANOS POR GÁS DESCONFORME de forma proporcional às quantidades diárias disponibilizadas (em relação ao total das quantidades de GÁS injetadas naquele mesmo PONTO DE RECEPÇÃO), considerando todo o período em que perdurar a injeção de GÁS DESCONFORME.</p>	<p>ABRACE: Suprimir todo o item</p> <p>O tratamento da entrega de gás desconforme deve ser endereçado ao acordo operacional, a ser assinado pela distribuidora e transportador, e aos contratos assinados entre supridor e distribuidora caso a injeção seja dada diretamente na malha de distribuição. Trata-se de aspecto operacional que envolve responsabilidade dos agentes transportador, distribuidora e produtor.</p> <p>A atribuição da responsabilidade pela garantia da qualidade do gás pelo consumidor, que por sua vez não possui qualquer poder de gestão sobre este aspecto, representa medida inócua e ineficiente, que somente serve para atribuir custos adicionais a este agente.</p> <p>ABVIDRO: Suprimir todo o item. Referida cláusula pode ensejar enriquecimento sem causa em detrimento do USUÁRIO.</p>	<p>13.1.2 Caso o PONTO DE RECEPÇÃO onde foi identificada a disponibilização de GÁS DESCONFORME seja compartilhado entre o USUÁRIO e um terceiro, ou entre o USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA, e desde que a CONCESSIONÁRIA não disponha de evidência conclusiva quanto à parte responsável pelo referido GÁS DESCONFORME, o USUÁRIO responderá pelos DANOS POR GÁS DESCONFORME de forma proporcional às quantidades diárias disponibilizadas (em relação ao total das quantidades de GÁS injetadas naquele mesmo PONTO DE RECEPÇÃO), considerando todo o período em que perdurar a injeção de GÁS DESCONFORME.</p>
<p>13.2 Limitações ao Dever de Indenizar</p>		<p>13.2 Limitações ao Dever de Indenizar</p>
<p>13.2.1 Excetuados os DANOS POR GÁS DESCONFORME, nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais.</p>	<p>ABEGÁS: A afirmação não conversa com vários itens anteriores, como o 13.1. 1, (iv), por exemplo.</p> <p>ABRACE: Excetuados os DANOS POR GÁS DESCONFORME, nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais.</p> <p>O tratamento da entrega de gás desconforme deve ser endereçado ao acordo operacional, a ser assinado pela distribuidora e transportador, e aos contratos assinados entre supridor e distribuidora caso a injeção seja dada diretamente na malha de distribuição. Trata-se de aspecto operacional que envolve responsabilidade dos agentes transportador, distribuidora e produtor.</p> <p>A atribuição da responsabilidade pela garantia da qualidade do gás pelo consumidor, que por sua vez não possui qualquer poder de gestão sobre este aspecto, representa medida inócua e ineficiente, que somente serve para atribuir custos adicionais a este agente.</p> <p>ABVIDRO: Excetuados os DANOS POR GÁS DESCONFORME e FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais.</p>	<p>13.2.1 Excetuados os DANOS POR GÁS DESCONFORME, nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>13.2.2 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada perante o USUÁRIO por qualquer indenização suplementar às penalidades impostas com base na Cláusula Décima Primeira.</p>	<p>ABRACE: Suprimir todo o item. A distribuidora também deve responder por outros eventuais prejuízos, conforme já previsto no próprio CUSD, como o de entrega de gás desconforme, por exemplo.</p> <p>ABVIDRO: Suprimir todo o Item.</p>	<p>13.2.2 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada perante o USUÁRIO por qualquer indenização suplementar às penalidades impostas com base na Cláusula Décima Primeira.</p>
<p>13.2.3 A CONCESSIONÁRIA não será responsável por quaisquer perdas e danos sofridos pelo USUÁRIO como consequência de quaisquer dos seguintes eventos: (i) retirada, pelo USUÁRIO, de qualquer QUANTIDADE DE GÁS diferente das CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS em um determinado DIA; (ii) redução e/ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em virtude de qualquer dos eventos excludentes de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO conforme previsto na Cláusula Décima Primeira; e/ou (iii) aceitação, pelo USUÁRIO, de GÁS DESCONFORME.</p>	<p>ABVIDRO: A CONCESSIONÁRIA não será responsável por quaisquer perdas e danos sofridos pelo USUÁRIO como consequência de quaisquer dos seguintes eventos: (i) retirada, pelo USUÁRIO, de qualquer QUANTIDADE DE GÁS diferente das CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS em um determinado DIA; (ii) redução e/ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em virtude de qualquer dos eventos excludentes de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO conforme previsto na Cláusula Décima Primeira; e/ou (iii) aceitação, pelo USUÁRIO, de GÁS DESCONFORME.</p>	<p>13.2.3 A CONCESSIONÁRIA não será responsável por quaisquer perdas e danos sofridos pelo USUÁRIO como consequência de quaisquer dos seguintes eventos: (i) retirada, pelo USUÁRIO, de qualquer QUANTIDADE DE GÁS diferente das CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS em um determinado DIA; (ii) redução e/ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE em virtude de qualquer dos eventos excludentes de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO conforme previsto na Cláusula Décima Primeira; e/ou (iii) aceitação, pelo USUÁRIO, de GÁS DESCONFORME.</p>
<p>13.2.4 Conforme itens 11.6 e 12.3 deste CONTRATO, as penalidades por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista na Cláusula Décima Primeira e por danos por GÁS DESCONFORME prevista na Cláusula Décima Segunda são as únicas indenizações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.</p>	<p>ABVIDRO: Pleiteia-se a exclusão dessa cláusula, por representar situação abusiva em desfavor do administrado.</p>	<p>13.2.4 Conforme itens 11.6 e 12.3 deste CONTRATO, as penalidades por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO prevista na Cláusula Décima Primeira e por danos por GÁS DESCONFORME prevista na Cláusula Décima Segunda são as únicas indenizações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA. Nenhuma outra indenização será devida pela CONCESSIONÁRIA, mesmo que as perdas e danos incorridas pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência. A cláusula certamente não atenderá o Usuário. Sugerimos o mesmo tratamento dado no caso de descumprimentos do Usuário frente à Concessionária.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO RETORNO AO MERCADO CATIVO</p>		
<p>14.1 Observadas as regras e prazos estabelecidos pela regulação vigente, o USUÁRIO poderá celebrar CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO para o fornecimento de gás pela CONCESSIONÁRIA no mesmo PONTO DE ENTREGA, de acordo com a legislação aplicável, de forma que este CONTRATO e o CONTRATO DE FORNECIMENTO tenham vigência simultânea (“USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE”). Da mesma forma, o USUÁRIO poderá solicitar o retorno ao MERCADO CATIVO, mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 1 (um) ano, desde que (i) haja disponibilidade de gás e transporte contratados pela CONCESSIONÁRIA; e (ii) o respectivo volume não prejudique a CONCESSIONÁRIA ou os demais consumidores cativos.</p>	<p>ABVIDRO: Observadas as regras e prazos estabelecidos pela regulação vigente, o USUÁRIO poderá celebrar CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO para o fornecimento de gás pela CONCESSIONÁRIA no mesmo PONTO DE ENTREGA, de acordo com a legislação aplicável, de forma que este CONTRATO e o CONTRATO DE FORNECIMENTO tenham vigência simultânea (“USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE”). Da mesma forma, o USUÁRIO poderá solicitar o retorno ao MERCADO CATIVO, mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias 1 (um) ano, desde que (i) haja disponibilidade de gás e transporte contratados pela CONCESSIONÁRIA. Eventual recusa deve ser documentalmente comprovada pela CONCESSIONÁRIA. -e (ii) o respectivo volume não prejudique a CONCESSIONÁRIA ou os demais consumidores cativos.</p> <p>O prazo de 1 ano é demasiadamente longo e implica em uma indevida restrição a um serviço público.</p> <p>FIRJAN: Alterar a redação para uma definição objetiva. Na avaliação de impactos negativos relacionados à concessão, o critério de "não prejudicar" é um critério muito subjetivo, o que pode gerar insegurança para ambas as partes envolvidas. É importante que a análise de impactos negativos seja baseada em critérios mais objetivos e mensuráveis, a fim de proporcionar maior clareza e segurança jurídica no contrato. Essa abordagem objetiva ajuda a evitar interpretações ambíguas que podem levar a disputas ou mal-entendidos entre as partes. Ao estabelecer critérios claros e objetivos, as partes têm uma compreensão melhor dos riscos e responsabilidades, contribuindo para um relacionamento comercial mais estável e previsível.</p>	<p>14.1 Observadas as regras e prazos estabelecidos pela regulação vigente, o USUÁRIO poderá celebrar CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO para o fornecimento de gás pela CONCESSIONÁRIA no mesmo PONTO DE ENTREGA, de acordo com a legislação aplicável, de forma que este CONTRATO e o CONTRATO DE FORNECIMENTO tenham vigência simultânea (“USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE”). Da mesma forma, o USUÁRIO poderá solicitar o retorno ao MERCADO CATIVO, mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 1 (um) ano, desde que (i) haja disponibilidade de gás e transporte contratados pela CONCESSIONÁRIA; e (ii) o respectivo volume não prejudique a CONCESSIONÁRIA ou os demais consumidores cativos.</p> <p>Comentário CAENE: Essa minuta de contrato não prevê a figura do USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE. Assim, este item perde seu sentido.</p>
<p>14.2 Caso o USUÁRIO deseje retornar ao MERCADO CATIVO, total ou parcialmente, deverá enviar NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA nos termos do item 14.1 acima e formalizar CONTRATO DE FORNECIMENTO com a CONCESSIONÁRIA, informando quais as quantidades de gás serão objeto do CONTRATO DE FORNECIMENTO.</p>		<p>14.2 Caso o USUÁRIO deseje retornar ao MERCADO CATIVO, total ou parcialmente, deverá enviar NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA nos termos do item 14.1 acima e formalizar CONTRATO DE FORNECIMENTO com a CONCESSIONÁRIA, informando quais as quantidades de gás serão objeto do CONTRATO DE FORNECIMENTO.</p> <p>Comentário CAENE: Essa minuta de contrato não prevê a figura do USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE. Assim, este item perde seu sentido.</p>

<p>14.3 Quando recebida a comunicação de intenção de retorno ao MERCADO CATIVO, a CONCESSIONÁRIA verificará a viabilidade técnica e econômica para a celebração do CONTRATO DE FORNECIMENTO, incluindo a disponibilidade de gás para o fornecimento, devendo enviar NOTIFICAÇÃO de resposta ao USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO, informando, caso aplicável, a data em que será possível o início do fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE FORNECIMENTO, a qual deverá ocorrer em, no máximo, 2 (dois) anos a contar da data de envio da NOTIFICAÇÃO enviada pelo USUÁRIO.</p>	<p>ABIAPE: Comentário: Considera-se o prazo máximo de retorno ao mercado cativo de 2 anos excessivo, pode representar risco ao consumidor livre em termos de planejamento de alocação de portfólio e à própria atividade econômica que este exerce representando o gás natural insumo essencial. Dessa maneira, sugere-se que assim que evidenciada a viabilidade técnica e econômica da CONCESSIONÁRIA, deve-se dar início ao fornecimento de gás ao consumidor, com prazo máximo de 1 ano a contar da data de notificação do usuário.</p> <p>ABRACE: (...) a data em que será possível o início do fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE FORNECIMENTO, a qual deverá ocorrer em, no máximo, 1 (um) ano 2 (dois) anos a contar da data de envio da NOTIFICAÇÃO enviada pelo USUÁRIO.</p> <p>Considera-se o prazo máximo de retorno ao mercado cativo de 2 anos excessivo, e, em comparação com benchmark regulatório de outros estados, de 1 ano, sugere-se redução.</p> <p>ABVIDRO: Quando recebida a comunicação de intenção de retorno ao MERCADO CATIVO, a CONCESSIONÁRIA verificará a viabilidade técnica e econômica para a celebração do CONTRATO DE FORNECIMENTO, incluindo a disponibilidade de gás para o fornecimento, devendo enviar NOTIFICAÇÃO de resposta ao USUÁRIO em até 5 (cinco) 30 (trinta) DIAS a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO, informando, caso aplicável, a data em que será possível o início do fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE FORNECIMENTO, a qual deverá ocorrer em, no máximo, 2 (dois) anos a contar da data de envio da NOTIFICAÇÃO enviada pelo USUÁRIO.</p> <p>FIRJAN: Quando recebida a comunicação de intenção de retorno ao MERCADO CATIVO, a CONCESSIONÁRIA verificará a viabilidade técnica e econômica para a celebração do CONTRATO DE FORNECIMENTO, incluindo a disponibilidade de gás para o fornecimento, devendo enviar NOTIFICAÇÃO de resposta ao USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO, informando, caso aplicável, a data em que será possível o início do fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE FORNECIMENTO, a qual deverá ocorrer em, no máximo, 2 (dois) anos a contar da data de envio da NOTIFICAÇÃO enviada pelo USUÁRIO assim que evidenciada a viabilidade técnica e econômica da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>14.3.1. Caso a migração não tenha sido concretizada, em até 1 (um) ano da solicitação do AGENTE LIVRE, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar notificação ao USUÁRIO detalhando os fatos que culminaram nesta inviabilidade técnica e econômica para este fornecimento.</p> <p>A previsão atual prevê que o consumidor solicite o retorno ao mercado cativo com apenas um ano de antecedência, mas que ao mesmo tempo estende o prazo total para a concessionária para dois anos, introduz um elemento de imprevisibilidade para o consumidor em relação ao seu retorno ao mercado cativo. Isso pode resultar em incerteza quanto ao momento exato em que o consumidor poderá efetivamente migrar de volta ao mercado cativo. Contudo, o prazo de um ano para o reingresso ao mercado cativo deveria ser suficiente para realizar os novos trâmites de contratação, especialmente nos casos em que não há Quantidade de Demanda Contratada (QDC) disponível no contrato de fornecimento com a distribuidora. Este período de um ano permite tempo adequado para que todas as partes necessárias, incluindo o consumidor e a concessionária, preparem e ajustem suas operações e contratos para acomodar a mudança. Assim, é importante considerar a revisão desses prazos para assegurar um equilíbrio entre a flexibilidade para o consumidor e a viabilidade operacional para a concessionária.</p> <p>MGÁS: O Prazo deve ser Objeto de negociação entre as partes. Entende-se que, respeitando as restrições técnicas da Concessionária ou quaisquer outras limitações apontadas, o prazo de retorno ao mercado cativo estabelecido em, no máximo, de 2 (dois) anos a contar da data de envio da NOTIFICAÇÃO enviada pelo USUÁRIO, pode representar risco ao USUÁRIO livre em termos de planejamento de alocação de portfólio e à própria atividade econômica que este exerce representando o gás natural insumo essencial. Entende-se que tal prazo possa ser objeto de negociação comercial entre as Partes.</p>	<p>14.3 Quando recebida a comunicação de intenção de retorno ao MERCADO CATIVO, a CONCESSIONÁRIA verificará a viabilidade técnica e econômica para a celebração do CONTRATO DE FORNECIMENTO, incluindo a disponibilidade de gás para o fornecimento, devendo enviar NOTIFICAÇÃO de resposta ao USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO, informando, caso aplicável, a data em que será possível o início do fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE FORNECIMENTO, a qual deverá ocorrer em, no máximo, 2 (dois) anos a contar da data de envio da NOTIFICAÇÃO enviada pelo USUÁRIO.</p> <p>Comentário CAENE: Este período deverá ser estabelecido entre as partes através do ACORDO OPERACIONAL</p>
<p>14.4 Uma vez confirmada a possibilidade de migração do USUÁRIO para o MERCADO CATIVO e a data prevista de início de fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE FORNECIMENTO, o USUÁRIO não poderá mais desistir dessa migração.</p>	<p>ABVIDRO: Pleiteia-se a exclusão dessa cláusula</p> <p>FIRJAN: Uma vez confirmada a possibilidade de migração do USUÁRIO para o MERCADO CATIVO e a data prevista de início de fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE FORNECIMENTO, o USUÁRIO deverá respeitar o novo prazo mínimo contratual, conforme previsto na cláusula 14.8. Compreende-se que a intenção é garantir que, uma vez confirmada a possibilidade de mudança, seja respeitado o prazo mínimo estabelecido na Cláusula 14.8. Para evitar interpretações dúbias e tornar o texto mais claro, a redação poderia ser ajustada. Essa reformulação visa assegurar a clareza e a precisão na aplicação dos termos do contrato, garantindo que ambos os prazos e condições sejam claramente entendidos e seguidos pelas partes envolvidas.</p>	<p>14.4 Uma vez confirmada a possibilidade de migração do USUÁRIO para o MERCADO CATIVO e a data prevista de início de fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE FORNECIMENTO, o USUÁRIO não poderá mais desistir dessa migração.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>14.5 Caso o USUÁRIO tenha optado por retornar parcialmente ao MERCADO CATIVO, mantendo em vigor este CONTRATO mas passando a adquirir parte das quantidades de gás de que necessita através de CONTRATO DE FORNECIMENTO, as PARTES deverão celebrar termo aditivo a este CONTRATO para a correspondente redução da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA no limite das quantidades de gás que passarão a ser fornecidas ao USUÁRIO através do CONTRATO DE FORNECIMENTO, observados os termos da legislação aplicável.</p>	<p>ABVIDRO: Pleiteia-se a exclusão dessa cláusula</p>	<p>14.5 Caso o USUÁRIO tenha optado por retornar parcialmente ao MERCADO CATIVO, mantendo em vigor este CONTRATO mas passando a adquirir parte das quantidades de gás de que necessita através de CONTRATO DE FORNECIMENTO, as PARTES deverão celebrar termo aditivo a este CONTRATO para a correspondente redução da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA no limite das quantidades de gás que passarão a ser fornecidas ao USUÁRIO através do CONTRATO DE FORNECIMENTO, observados os termos da legislação aplicável.</p> <p>Comentário CAENE: Essa minuta de contrato não prevê a figura do USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE. Assim, este item perde seu sentido.</p>
<p>14.6 Na hipótese de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, as quantidades de gás objeto do CONTRATO DE FORNECIMENTO serão sempre consideradas consumidas prioritariamente em relação às quantidades de GÁS objeto do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sob este CONTRATO, conforme regras de alocação da Cláusula Nona.</p>		<p>14.6 Na hipótese de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, as quantidades de gás objeto do CONTRATO DE FORNECIMENTO serão sempre consideradas consumidas prioritariamente em relação às quantidades de GÁS objeto do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO sob este CONTRATO, conforme regras de alocação da Cláusula Nona.</p> <p>Comentário CAENE: Essa minuta de contrato não prevê a figura do USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE. Assim, este item perde seu sentido.</p>
<p>14.7 Caso o USUÁRIO tenha optado por retornar totalmente ao MERCADO CATIVO, passando a adquirir a totalidade das quantidades de gás de que necessita através de CONTRATO DE FORNECIMENTO, este CONTRATO deverá ser considerado resolvido de pleno direito na data informada para início do fornecimento do gás no MERCADO CATIVO.</p>		<p>14.7 Caso o USUÁRIO tenha optado por retornar totalmente ao MERCADO CATIVO, passando a adquirir a totalidade das quantidades de gás de que necessita através de CONTRATO DE FORNECIMENTO, este CONTRATO deverá ser considerado resolvido de pleno direito na data informada para início do fornecimento do gás no MERCADO CATIVO.</p>
<p>14.8 O CONTRATO DE FORNECIMENTO decorrente da migração do USUÁRIO, total ou parcial, para o MERCADO CATIVO deverá ter um prazo mínimo de 1 (um) ano.</p>	<p>ABVIDRO: Pleiteia-se a exclusão dessa cláusula</p>	<p>14.8 O CONTRATO DE FORNECIMENTO decorrente da migração do USUÁRIO, total ou parcial, para o MERCADO CATIVO deverá ter um prazo mínimo de 1 (um) ano.</p> <p>Comentário CAENE: Essa minuta de contrato não prevê a figura do USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE. Assim, este item perde seu sentido.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – INADIMPLEMENTO E RESCISÃO</p>	<p>ABIAPE: Comentário: Toda a cláusula traz tratamento anti isonômico entre a distribuidora e o usuário livre, de forma a penalizar o consumidor de maneira desproporcional. Deve-se atribuir cláusulas isonômicas, com possibilidade de negociação entre as partes.</p> <p>ABRACE: Suprimir toda a cláusula Toda a cláusula traz tratamento anti isonômico entre a distribuidora e o usuário livre, de forma a penalizar o consumidor de maneira desproporcional. Deve-se atribuir cláusulas isonômicas, com possibilidade de negociação entre as partes.</p> <p>FIRJAN: Conforme já pontuado anteriormente, importante que as cláusulas do CUSD sejam estabelecidas de forma isonômica permitindo a negociação entre as partes.</p>	<p>CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – INADIMPLEMENTO E RESCISÃO</p>
<p>15.1 Configura-se como inadimplemento do USUÁRIO o descumprimento de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediada no período de 5 (cinco) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.</p>	<p>ABVIDRO: Configura-se como inadimplemento das PARTES e USUÁRIO o descumprimento de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediada no período de 5 (cinco) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação. Deve-se ter uma isonomia nessa previsão, sob pena de gerar uma vantagem à monopolista.</p>	<p>15.1 Configura-se como inadimplemento do USUÁRIO o descumprimento de qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediada no período de 5 (cinco) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.</p>
<p>15.1.1 Caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO ou ao COMERCIALIZADOR, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins deste CONTRATO (“INADIMPLEMENTO FINANCEIRO”).</p>	<p>IBP: Caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO ou ao COMERCIALIZADOR, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins deste CONTRATO (“INADIMPLEMENTO FINANCEIRO”). Sugerimos eliminar referência ao COMERCIALIZADOR. O COMERCIALIZADOR não é Parte deste contrato e a comercialização é regulada pela ANP e não pela agência estadual.</p> <p>ABEGÁS: Necessário melhorar a redação de como se dará a comunicação entre o comercializador e a concessionária para o corte, é equivocada a afirmação de que se dará conforme a legislação vigente.</p> <p>ABVIDRO: Caso o USUÁRIO deixe de efetuar, por mais de 60 (sessenta) DIAS após NOTIFICAÇÃO nesse sentido, o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO ou ao COMERCIALIZADOR, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins deste CONTRATO (“INADIMPLEMENTO FINANCEIRO”).</p>	<p>15.1.1 Caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO ou ao COMERCIALIZADOR, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins deste CONTRATO (“INADIMPLEMENTO FINANCEIRO”).</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>15.1.2 Uma vez configurado um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar uma ou mais das medidas abaixo:</p> <p>(i) Interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista na regulação vigente, sendo mantida, durante o período de interrupção, a obrigação de pagamento, pelo USUÁRIO, do ENCARGO DE CAPACIDADE;</p> <p>(ii) Executar a GARANTIA apresentada pelo USUÁRIO, conforme o caso, nos termos da Cláusula Décima Sexta, até o valor total do montante devido pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA;</p> <p>(iii) Caso a apresentação de GARANTIA tenha sido dispensada pela CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, exigir do USUÁRIO a apresentação de uma GARANTIA, nos termos da Cláusula Décima Sexta; ou</p> <p>(iv) Declarar resolvido o CONTRATO, observados os termos do item 15 e seus subitens, abaixo.</p>	<p>ABEGÁS: Novamente, não é como a legislação vigente, a regra precisa estar no CUSD, em um capítulo específico.</p>	<p>15.1.2 Uma vez configurado um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar uma ou mais das medidas abaixo:</p> <p>(i) Interromper, total ou parcialmente, o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NOMERCADO LIVRE, na forma prevista na regulação vigente, sendo mantida, durante o período de interrupção, a obrigação de pagamento, pelo USUÁRIO, do ENCARGO DE CAPACIDADE;</p> <p>(ii) Executar a GARANTIA apresentada pelo USUÁRIO, conforme o caso, nos termos da Cláusula Décima Sexta, até o valor total do montante devido pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA;</p> <p>(iii) Caso a apresentação de GARANTIA tenha sido dispensada pela CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, exigir do USUÁRIO a apresentação de uma GARANTIA, nos termos da Cláusula Décima Sexta; ou</p> <p>(iv) Declarar resolvido o CONTRATO, observados os termos do item 15 e seus subitens, abaixo.</p>
<p>15.2 Caso, durante 30 (trinta) DIAS consecutivos, o USUÁRIO retire GÁS em quantidade superior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com antecedência de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS. O restabelecimento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO apenas ocorrerá mediante apresentação de evidência, pelo USUÁRIO, de que a situação se encontra regularizada perante seu(s) COMERCIALIZADOR(es).</p> <p>15.3 Configura-se como inadimplemento da CONCESSIONÁRIA o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período de 15 (quinze) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.</p>	<p>IBP: O restabelecimento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO apenas ocorrerá mediante apresentação de evidência, pelo USUÁRIO, de que a situação se encontra regularizada perante seu(s) COMERCIALIZADOR(es).</p> <p>Comentários: Sugerimos eliminar referência ao COMERCIALIZADOR. O COMERCIALIZADOR não é Parte deste contrato e a comercialização é regulada pela ANP e não pela agência estadual.</p> <p>ABEGÁS: Redação muito perigosa, dando margem enorme para desbalanceamento e danos ao sistema de distribuição.</p> <p>ABVIDRO: 15.3 - Pleiteia-se a exclusão dessa cláusula</p>	<p>15.2 Caso, durante 30 (trinta) DIAS consecutivos, o USUÁRIO retire GÁS em quantidade superior em, no mínimo, 30% (trinta por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NOMERCADO LIVRE, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, com antecedência de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS. O restabelecimento do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NOMERCADO LIVRE apenas ocorrerá, de imediato, mediante apresentação de evidência, pelo USUÁRIO, de que a situação se encontra regularizada perante seu(s) COMERCIALIZADOR(es).</p> <p>15.3 Configura-se como inadimplemento da CONCESSIONÁRIA o descumprimento de qualquer de suas obrigações materiais previstas neste CONTRATO, que não tenha sido remediado no período de 15 (quinze) DIAS contados da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO requerendo o integral restabelecimento do cumprimento da respectiva obrigação.</p>

<p>15.4 A CONCESSIONÁRIA poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, sem que caiba ao mesmo qualquer direito à indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none">(i) INADIMPLENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, que se estenda por um período superior a 60 (sessenta) DIAS de sua caracterização;(ii) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome do USUÁRIO por autoridade governamental, necessária para a operação das suas instalações e/ou para a celebração deste CONTRATO;(iii) Descumprimento, pelo USUÁRIO, de qualquer obrigação perante qualquer autoridade governamental, incluindo, sem limitação, a AGENERSA e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP"), assim como de qualquer disposição da legislação aplicável na execução do objeto deste CONTRATO;(iv) Descumprimento, pelo USUÁRIO de qualquer outra obrigação material do CONTRATO, por prazo superior a 30 (trinta) DIAS;(v) Ocorrência reiterada de retirada de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA, pelo USUÁRIO, que supere 30% (trinta por cento) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, durante 60 (sessenta) DIAS consecutivos ou 90 (noventa) DIAS não consecutivos durante qualquer período de 12 (doze) meses de vigência do CONTRATO;(vi) Dissolução, liquidação, ou decretação de falência do USUÁRIO;(vii) Pedido de recuperação judicial, pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, cisão, fusão, incorporação, transformação ou qualquer tipo de reorganização de dívidas ou societária pelo USUÁRIO que, no entendimento da CONCESSIONÁRIA, implique em diminuição da capacidade de cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, salvo na medida em que o USUÁRIO apresente GARANTIA, ou reforço de GARANTIA, de forma satisfatória e aceitável à CONCESSIONÁRIA.	<p>ABEGÁS: (v) Novamente potencial grande para riscos operacionais ao sistema de distribuição.</p>	<p>15.4 A CONCESSIONÁRIA poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, sem que caiba ao mesmo qualquer direito à indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none">(i) INADIMPLENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, que se estenda por um período superior a 60 (sessenta) DIAS de sua caracterização;(ii) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome do USUÁRIO por autoridade governamental, necessária para a operação das suas instalações e/ou para a celebração deste CONTRATO;(iii) Descumprimento, pelo USUÁRIO, de qualquer obrigação perante qualquer autoridade governamental, incluindo, sem limitação, a AGENERSA e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ("ANP"), assim como de qualquer disposição da legislação aplicável na execução do objeto deste CONTRATO;(iv) Descumprimento, pelo USUÁRIO de qualquer outra obrigação material do CONTRATO, por prazo superior a 30 (trinta) DIAS;(v) Ocorrência reiterada de retirada de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA, pelo USUÁRIO, que supere 30% (trinta por cento) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, durante 60 (sessenta) DIAS consecutivos ou 90 (noventa) DIAS não consecutivos durante qualquer período de 12 (doze) meses de vigência do CONTRATO;(vi) Dissolução, liquidação, ou decretação de falência do USUÁRIO;(vii) Pedido de recuperação judicial, pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, cisão, fusão, incorporação, transformação ou qualquer tipo de reorganização de dívidas ou societária pelo USUÁRIO que, no entendimento da CONCESSIONÁRIA, implique em diminuição da capacidade de cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, salvo na medida em que o USUÁRIO apresente GARANTIA, ou reforço de GARANTIA, de forma satisfatória e aceitável à CONCESSIONÁRIA. <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência.</p> <p>O Contrato de compra e venda de gás já prevê que as transações entre a Concessionária e o Usuário Livre contenham penalidades por descumprimento contratual, de ambas as partes. Logo, entendemos que a simples notificação é risco apenas para o usuário, pois a concessionária, quando inadimplente, tem suas salvaguardas, já debatidas no texto.</p> <p>Sugerimos que haja uma notificação preliminar, antes de uma notificação com efeitos de resolução, com a seguinte redação:</p> <p>"A CONCESSIONÁRIA poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ao USUÁRIO, comunicando a situação em desacordo com o Contrato, concedendo prazo para apresentação de solução que, não cumprido, ensejará a emissão de NOTIFICAÇÃO RESCISÓRIA, onde se dará a resolução final para o contrato, e sem que caiba ao usuário qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos:</p> <p>(...)</p>
--	--	--

Câmara Técnica de Energia

Processo nº SEI-480002/000528/2023

Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>15.4.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente ao valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO.</p>	<p>ABVIDRO: Necessária uma revisão geral. É imprescindível que se garanta uma reciprocidade nas penalidades previstas reciprocamente, mormente se por fatos de mesma natureza.</p>	<p>15.4.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, o USUÁRIO estará obrigado a pagar à CONCESSIONÁRIA, além dos valores devidos e não pagos pelo USUÁRIO até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente ao valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) número de DIAS remanescentes do CONTRATO considerando o prazo de vigência do CONTRATO previsto na Cláusula Quinta deste CONTRATO.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET e Procuradoria da AGENERSA por competência.</p> <p>Pela CAPET, entendemos que a cláusula é abusiva, pois as penalidades já estão discutidas no presente texto, e deve ser suprimida.</p>
<p>15.5 O USUÁRIO poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, sem que caiba àquela qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos: (i) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome da CONCESSIONÁRIA por autoridade governamental, necessária para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ressalvado o caso de assunção dos serviços de distribuição de gás canalizado por outra concessionária ou outra forma de continuidade na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado ao USUÁRIO, quando deverá ser formalizado um aditivo a este CONTRATO pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA; (ii) Dissolução, liquidação ou decretação de falência da CONCESSIONÁRIA; (iii) Ocorrência reiterada de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, de forma que a CONCESSIONÁRIA deixe de movimentar uma QUANTIDADE DE GÁS superior a 30% (trinta por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA por um período superior a 60 (sessenta) dias contínuos ou 90 (noventa) dias alternados, a cada período de seis meses .</p>	<p>ABVIDRO: (ii) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome da CONCESSIONÁRIA por autoridade governamental, necessária para a operação das suas instalações e/ou para a celebração deste CONTRATO; (iv) Descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA de qualquer outra obrigação material do CONTRATO, por prazo superior a 30 (trinta) DIAS; (vi) Dissolução, liquidação, ou decretação de falência do CONCESSIONÁRIA; (vii) Pedido de recuperação judicial, pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, cisão, fusão, incorporação, transformação ou qualquer tipo de reorganização de dívidas ou societária pela CONCESSIONÁRIA que, no entendimento do USUÁRIO, implique em diminuição da capacidade de cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO. Para guardar consonância com as obrigações da CONCESSIONÁRIA, os itens a seguir devem ser acrescidos.</p>	<p>15.5 O USUÁRIO poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de simples NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, sem que caiba àquela qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos: (i) Perda de qualquer autorização ou licença emitida em nome da CONCESSIONÁRIA por autoridade governamental, necessária para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ressalvado o caso de assunção dos serviços de distribuição de gás canalizado por outra concessionária ou outra forma de continuidade na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado ao USUÁRIO, quando deverá ser formalizado um aditivo a este CONTRATO pelas PARTES para, se aplicável, refletir a subrogação de novo distribuidor de gás canalizado na área do PONTO DE ENTREGA; (ii) Dissolução, liquidação ou decretação de falência da CONCESSIONÁRIA; (iii) Ocorrência reiterada de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, de forma que a CONCESSIONÁRIA deixe de movimentar uma QUANTIDADE DE GÁS superior a 30% (trinta por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA por um período superior a 60 (sessenta) dias contínuos ou 90 (noventa) dias alternados, a cada período de seis meses .</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência.</p> <p>O Contrato de compra e venda de gás já prevê que as transações entre a Concessionária e o Usuário Livre contenham penalidades por descumprimento contratual, de ambas as partes. Logo, entendemos que a simples notificação é risco apenas para o usuário, pois a concessionária, quando inadimplente, tem suas salvaguardas, já debatidas no texto.</p> <p>Sugerimos que haja uma notificação preliminar, antes de uma notificação com efeitos de resolução, com a seguinte redação: "O USUÁRIO poderá declarar resolvido este CONTRATO, mediante envio de NOTIFICAÇÃO PRÉVIA à CONCESSIONÁRIA, comunicando a situação em desacordo com o Contrato, concedendo prazo para apresentação de solução que, não cumprido, ensejará a emissão de NOTIFICAÇÃO RESCISÓRIA, onde se dará a resolução final para o contrato, e sem que caiba ao usuário qualquer direito a indenização ou reclamação, em qualquer dos seguintes casos: (...)</p>
<p>15.5.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a pagar ao USUÁRIO, além dos valores devidos e não pagos pela CONCESSIONÁRIA até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) período remanescente do CONTRATO.</p>		<p>15.5.1 Na hipótese de rescisão do CONTRATO em alguma das hipóteses descritas no item acima, a CONCESSIONÁRIA estará obrigada a pagar ao USUÁRIO, além dos valores devidos e não pagos pela CONCESSIONÁRIA até a data da resolução, uma indenização no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor remanescente do CONTRATO, calculado pelo produto de (i) o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança, (ii) CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, e (iii) período remanescente do CONTRATO.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência.</p> <p>Pela CAPET, entendemos que a cláusula não se sustenta, pois as penalidades já estão discutidas no presente texto, e deve ser suprimida.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>15.6 Sem prejuízo das demais hipóteses de resolução descritas nesta Cláusula, este CONTRATO também poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer das PARTES, sem responsabilidade alguma perante a outra PARTE, em caso de impossibilidade de seu cumprimento em decorrência de evento comprovado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, conforme definido na Cláusula Vigésima, por um período continuado superior a 12 (doze) meses.</p>		<p>15.6 Sem prejuízo das demais hipóteses de resolução descritas nesta Cláusula, este CONTRATO também poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer das PARTES, sem responsabilidade alguma perante a outra PARTE, em caso de impossibilidade de seu cumprimento em decorrência de evento comprovado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, conforme definido na Cláusula Vigésima, por um período continuado superior a 12 (doze) meses.</p>
<p>15.7 Uma vez resolvido o CONTRATO por qualquer motivo, inclusive por advento do seu termo, o USUÁRIO deverá interromper a retirada de GÁS até a efetiva data de término, sob pena de ficar sujeito ao pagamento do valor equivalente à penalidade por retirada de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 12, sobre todas as quantidades de gás retiradas após o encerramento do CONTRATO, sem prejuízo da interrupção do fornecimento de gás pela CONCESSIONÁRIA e restituição de eventuais penalidades e encargos sofridos pela CONCESSIONÁRIA em razão da retirada de volume não contratado.</p>		<p>15.7 Uma vez resolvido o CONTRATO por qualquer motivo, inclusive por advento do seu termo, o USUÁRIO deverá interromper a retirada de GÁS até a efetiva data de término, sob pena de ficar sujeito ao pagamento do valor equivalente à penalidade por retirada de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 12, sobre todas as quantidades de gás retiradas após o encerramento do CONTRATO, sem prejuízo da interrupção do fornecimento de gás pela CONCESSIONÁRIA e restituição de eventuais penalidades e encargos sofridos pela CONCESSIONÁRIA em razão da retirada de volume não contratado.</p>
<p>15.8 Fica expressamente estipulado que o valor da indenização prevista nos itens 15.4.1 e 15.5.1, acima, representa a totalidade da indenização exigível pelas PARTES nos casos de resolução ali tratados, ainda que maior seja o montante de eventuais perdas, danos ou prejuízos suportados pela PARTE que não tenha dado causa à resolução.</p>		<p>15.8 Fica expressamente estipulado que o valor da indenização prevista nos itens 15.4.1 e 15.5.1, acima, representa a totalidade da indenização exigível pelas PARTES nos casos de resolução ali tratados, ainda que maior seja o montante de eventuais perdas, danos ou prejuízos suportados pela PARTE que não tenha dado causa à resolução.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET e Procuradoria da AGENERSA por competência. Pela CAPET, entendemos que a cláusula não se sustenta, pois sugerimos a supressão das duas subcláusulas mencionadas no texto.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – GARANTIA</p>	<p>ABRACE: Suprimir toda a cláusula Conforme mencionado anteriormente, a aplicação da cobrança de garantia sobre usuários livres representa medida desmoderada pela distribuidora. Trata-se de abuso contratual e deve ser retirado do CUSD. Dessa forma, sugerimos retirada da cláusula décima sexta em sua totalidade, e todas as demais menções desta medida ao longo do contrato.</p> <p>ABVIDRO: Exclusão integral. A ABVIDRO pugna pela exclusão integral da aludida obrigação de garantia, que, além de representar uma afronta ao intento de formatação de um mercado livre com multiplicidade de agentes e dinamicidade, implica em uma barreira indevida à prestação de um serviço público.</p> <p>FIRJAN: Reforçamos o comentário inicial sobre garantias onde as partes podem transigir sobre o tema.</p>	<p>CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – GARANTIA</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023

Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>16.1 Com a finalidade de assegurar o recebimento dos pagamentos correspondentes a quaisquer documentos de cobrança, a CONCESSIONÁRIA se reserva o direito de exigir do USUÁRIO apresentação à CONCESSIONÁRIA, como CONDIÇÃO PRECEDENTE ao INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, uma garantia de pagamento no valor correspondente ao produto de 60 (sessenta) vezes a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pela o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³, vigente no respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO, sob uma das seguintes modalidades:</p> <p>(i) Depósito de recursos em conta bancária mantida pelas PARTES aberta em favor da CONCESSIONÁRIA, junto instituição financeira de primeira linha e em termos e condições aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA;</p> <p>(ii) Caução em dinheiro, depositada em conta corrente da CONCESSIONÁRIA, que poderá ser utilizada a qualquer tempo para sanar um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO ou para pagamento dos valores previstos no item 14.4.1, devendo o saldo da caução não utilizado ser devolvido ao USUÁRIO ao fim da vigência do CONTRATO;</p> <p>(iii) Fiança Bancária, irrevogável e executável ao primeiro pedido, tendo como beneficiária a CONCESSIONÁRIA, emitida por instituição financeira de primeira linha e em termos aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA; ou</p> <p>(iv) Seguro Garantia.</p>	<p>FIRJAN: alterar a fórmula para alinhá-la com as práticas comuns do mercado e garantir uma abordagem mais equilibrada e razoável para a definição do período de garantia.</p> <p>A fórmula de cálculo de garantia, que multiplica 60 vezes a Contratação da Capacidade de Distribuição (CDC) pelo valor da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e, em seguida, multiplica esse resultado por 30 dias, resulta em um período de garantia de cinco anos. Esse valor é considerado excessivo quando comparado ao padrão mais comum de 90 dias de garantia.</p>	<p>16.1 Com a finalidade de assegurar o recebimento dos pagamentos correspondentes a quaisquer documentos de cobrança, a CONCESSIONÁRIA se reserva o direito de exigir do USUÁRIO apresentação à CONCESSIONÁRIA, como CONDIÇÃO PRECEDENTE ao INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, uma garantia de pagamento no valor correspondente ao produto de 60 (sessenta) vezes a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pela o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³, vigente no respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO, sob uma das seguintes modalidades:</p> <p>(i) Depósito de recursos em conta bancária mantida pelas PARTES aberta em favor da CONCESSIONÁRIA, junto instituição financeira de primeira linha e em termos e condições aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA;</p> <p>(ii) Caução em dinheiro, depositada em conta corrente da CONCESSIONÁRIA, que poderá ser utilizada a qualquer tempo para sanar um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO ou para pagamento dos valores previstos no item 14.4.1, devendo o saldo da caução não utilizado ser devolvido ao USUÁRIO ao fim da vigência do CONTRATO;</p> <p>(iii) Fiança Bancária, irrevogável e executável ao primeiro pedido, tendo como beneficiária a CONCESSIONÁRIA, emitida por instituição financeira de primeira linha e em termos aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA; ou</p> <p>(iv) Seguro Garantia.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET e Procuradoria da AGENERSA por competência.</p> <p>Sugerimos a seguinte redação:</p> <p>"Com a finalidade de assegurar o recebimento dos pagamentos correspondentes a quaisquer documentos de cobrança, a CONCESSIONÁRIA se reserva o direito de exigir do USUÁRIO a apresentação, como CONDIÇÃO PRECEDENTE ao INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, uma garantia de pagamento conforme abaixo:</p> <p>16.1.1. Valor correspondente ao produto de 12 (doze) vezes a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA pelo valor unitário resultante da aplicação da TUSD, multiplicada por 30 (trinta) DIAS, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³, vigente no respectivo PERÍODO DE FATURAMENTO, sob uma das seguintes modalidades:</p> <p>(i) Depósito de recursos em conta bancária mantida pelas PARTES aberta em favor da CONCESSIONÁRIA, junto instituição financeira de primeira linha e em termos e condições aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA;</p> <p>(ii) Caução em dinheiro, depositada em conta corrente da CONCESSIONÁRIA, que poderá ser utilizada a qualquer tempo para sanar um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO ou para pagamento dos valores previstos no item 14.4.1, devendo o saldo da caução não utilizado ser devolvido ao USUÁRIO ao fim da vigência do CONTRATO;</p> <p>(iii) Fiança Bancária, irrevogável e executável ao primeiro pedido, tendo como beneficiária a CONCESSIONÁRIA, emitida por instituição financeira de primeira linha e em termos aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA;</p> <p>16.1.2. Alternativamente, o USUÁRIO poderá firmar apólice de SEGURO GARANTIA, no valor correspondente 2% (dois inteiros por cento) do valor total do contrato, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$;</p>
<p>16.2 Fiança Bancária.</p> <p>16.2.1 A GARANTIA prestada na forma de Fiança Bancária deverá ser emitida por instituição financeira localizada no Brasil ou por correspondente de instituição bancária estrangeira localizada no Brasil, em ambos os casos, autorizada para funcionar no Brasil pelo Banco Central (BACEN) e que não se encontre em processo de liquidação extrajudicial ou de intervenção do BACEN ("INSTITUIÇÃO FINANCEIRA").</p>		<p>16.2 Fiança Bancária.</p> <p>16.2.1 A GARANTIA prestada na forma de Fiança Bancária deverá ser emitida por instituição financeira localizada no Brasil ou por correspondente de instituição bancária estrangeira localizada no Brasil, em ambos os casos, autorizada para funcionar no Brasil pelo Banco Central (BACEN) e que não se encontre em processo de liquidação extrajudicial ou de intervenção do BACEN ("INSTITUIÇÃO FINANCEIRA").</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência.</p> <p>CAPET:</p> <p>Sem acréscimos.</p>

Câmara Técnica de Energia

Processo nº SEI-480002/000528/2023

Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>16.2.2 A Fiança Bancária deve prever expressamente:</p> <p>(i) Renúncia expressa, pelo fiador, ao benefício de ordem disposto no artigo 827 do Código Civil;</p> <p>(ii) Renúncia expressa do fiador aos benefícios dos artigos 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil (Lei nº 10.046/2002, de 10/01/2002) e ao artigo 794, caput e §1º, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);</p> <p>(iii) Vigência pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser renovada com antecedência mínima de 60 (sessenta) DIAS de seu vencimento, sob pena de ficar a CONCESSIONÁRIA autorizada a executar imediatamente a referida Fiança Bancária, retendo os recursos assim sacados em GARANTIA;</p> <p>(iv) Prazo de 90 (noventa) DIAS, contados do término da vigência deste CONTRATO, para apuração de eventual inadimplemento do USUÁRIO ocorrido durante a vigência deste CONTRATO e para a comunicação do inadimplemento à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, observados os prazos prescricionais pertinentes;</p> <p>(v) Cláusula que contenha previsão no sentido de que a Carta de Fiança Bancária constitui título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); e</p> <p>(vi) Cláusula por meio da qual o fiador reconheça que as obrigações por ele afiançadas na Carta de Fiança são líquidas e certas, nos termos do Artigo 821 do Código Civil Brasileiro.</p>		<p>16.2.2 A Fiança Bancária deve prever expressamente:</p> <p>(i) Renúncia expressa, pelo fiador, ao benefício de ordem disposto no artigo 827 do Código Civil;</p> <p>(ii) Renúncia expressa do fiador aos benefícios dos artigos 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil (Lei nº 10.046/2002, de 10/01/2002) e ao artigo 794, caput e §1º, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);</p> <p>(iii) Vigência pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser renovada com antecedência mínima de 60 (sessenta) DIAS de seu vencimento, sob pena de ficar a CONCESSIONÁRIA autorizada a executar imediatamente a referida Fiança Bancária, retendo os recursos assim sacados em GARANTIA;</p> <p>(iv) Prazo de 90 (noventa) DIAS, contados do término da vigência deste CONTRATO, para apuração de eventual inadimplemento do USUÁRIO ocorrido durante a vigência deste CONTRATO e para a comunicação do inadimplemento à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, observados os prazos prescricionais pertinentes;</p> <p>(v) Cláusula que contenha previsão no sentido de que a Carta de Fiança Bancária constitui título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); e</p> <p>(vi) Cláusula por meio da qual o fiador reconheça que as obrigações por ele afiançadas na Carta de Fiança são líquidas e certas, nos termos do Artigo 821 do Código Civil Brasileiro.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET e Procuradoria da AGENERSA por competência.</p> <p>CAPET:</p> <p>Sem acréscimos.</p>
<p>16.3 Seguro Garantia.</p> <p>16.3.1 A GARANTIA prestada na forma de Seguro Garantia deverá ter a apólice emitida por instituição financeira autorizada pela SUSEP a operar no mercado de seguros, que não esteja em regime de Gestão Tributária, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e que não esteja cumprindo penalidade suspensiva imposta pela SUSEP, observadas as orientações da Circular SUSEP 662/2022 ("SEGURADORA").</p>		<p>16.3 Seguro Garantia.</p> <p>16.3.1 A GARANTIA prestada na forma de Seguro Garantia deverá ter a apólice emitida por instituição financeira autorizada pela SUSEP a operar no mercado de seguros, que não esteja em regime de Gestão Tributária, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e que não esteja cumprindo penalidade suspensiva imposta pela SUSEP, observadas as orientações da Circular SUSEP 662/2022 ("SEGURADORA").</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET e Procuradoria da AGENERSA por competência.</p> <p>CAPET:</p> <p>Sem acréscimos.</p>
<p>16.3.2 O Seguro Garantia deve prever expressamente:</p> <p>(i) Vigência pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser renovado com antecedência mínima de 60 (sessenta) DIAS de seu vencimento, sob pena de ficar a CONCESSIONÁRIA autorizada a executar imediatamente o referido Seguro Garantia, retendo os recursos assim sacados em GARANTIA;</p> <p>(ii) Prazo de 90 (noventa) DIAS, contados do término da vigência deste CONTRATO, para apuração de eventual inadimplemento do USUÁRIO ocorrido durante a vigência deste CONTRATO e para a comunicação do inadimplemento à SEGURADORA, observados os prazos prescricionais pertinentes.</p>		<p>16.3.2 O Seguro Garantia deve prever expressamente:</p> <p>(i) Vigência pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, devendo ser renovado com antecedência mínima de 60 (sessenta) DIAS de seu vencimento, sob pena de ficar a CONCESSIONÁRIA autorizada a executar imediatamente o referido Seguro Garantia, retendo os recursos assim sacados em GARANTIA;</p> <p>(ii) Prazo de 90 (noventa) DIAS, contados do término da vigência deste CONTRATO, para apuração de eventual inadimplemento do USUÁRIO ocorrido durante a vigência deste CONTRATO e para a comunicação do inadimplemento à SEGURADORA, observados os prazos prescricionais pertinentes.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET e Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>16.3.3 O USUÁRIO deverá fornecer à CONCESSIONÁRIA os documentos originais do(s) Certificado(s) ou Apólice(s) de Seguro Garantia contendo os dados essenciais, como seguradoras, prazo, duração, valores segurados, franquias e condições de cobertura.</p>		<p>16.3.3 O USUÁRIO deverá fornecer à CONCESSIONÁRIA os documentos originais do(s) Certificado(s) ou Apólice(s) de Seguro Garantia contendo os dados essenciais, como seguradoras, prazo, duração, valores segurados, franquias e condições de cobertura.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET e Procuradoria da AGENERSA por competência.</p> <p>CAPET:</p> <p>Sem acréscimos.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>16.3.4 O valor garantido pelo Seguro Garantia poderá ser reduzido gradualmente, a partir da data de início de vigência deste CONTRATO, e ao longo do prazo de execução contratual, conforme ocorra a execução do contrato, desde que apresentado novo Seguro Garantia, em conformidade com o disposto neste CONTRATO, em substituição ao Seguro Garantia vigente.</p>		<p>16.3.4 O valor garantido pelo Seguro Garantia poderá ser reduzido gradualmente, a partir da data de início de vigência deste CONTRATO, e ao longo do prazo de execução contratual, conforme ocorra a execução do contrato, desde que apresentado novo Seguro Garantia, em conformidade com o disposto neste CONTRATO, em substituição ao Seguro Garantia vigente.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET e Procuradoria da AGENERSA por competência.</p> <p>CAPET:</p> <p>Sem acréscimos.</p>
<p>16.4 Demais Modalidades de Garantia. 16.4.1 As demais modalidades de GARANTIA deverão permanecer válidas continuamente por todo o prazo do CONTRATO.</p>		<p>16.4 Demais Modalidades de Garantia. 16.4.1 As demais modalidades de GARANTIA deverão permanecer válidas continuamente por todo o prazo do CONTRATO.</p>
<p>16.5 Ocorrendo um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá executar a GARANTIA, no todo ou em parte, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, para pagamento dos valores devidos e inadimplidos ou para assegurar o pagamento dos valores garantidos no âmbito do CONTRATO, sem prejuízo do exercício dos outros direitos previstos neste CONTRATO.</p>		<p>16.5 Ocorrendo um INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá executar a GARANTIA, no todo ou em parte, mediante envio de NOTIFICAÇÃO ao USUÁRIO, para pagamento dos valores devidos e inadimplidos ou para assegurar o pagamento dos valores garantidos no âmbito do CONTRATO, sem prejuízo do exercício dos outros direitos previstos neste CONTRATO.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET e Procuradoria da AGENERSA por competência.</p> <p>CAPET:</p> <p>Sem acréscimos.</p>
<p>16.6 Nos casos em que a conexão do USUÁRIO exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, será possível, mediante aprovação específica da AGENERSA, ser exigida garantia financeira do USUÁRIO, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do CONTRATO, nos termos da regulação vigente.</p>		<p>16.6 Nos casos em que a conexão do USUÁRIO exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, será possível, mediante aprovação específica da AGENERSA, ser exigida garantia financeira do USUÁRIO, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do CONTRATO, nos termos da regulação vigente.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET e Procuradoria da AGENERSA por competência.</p> <p>CAPET:</p> <p>Sem acréscimos.</p>
<p>16.7 A CONCESSIONÁRIA poderá dispensar, a seu exclusivo critério, a apresentação da GARANTIA pelo USUÁRIO. Nesta hipótese, caso seja configurado INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO ou o evento descrito no item 15.4 (vii), a CONCESSIONÁRIA poderá exigir prontamente a apresentação de GARANTIA pelo USUÁRIO, sob pena de suspensão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do item 15.1.2 da Cláusula Décima Quinta, até que esta seja apresentada.</p>		<p>16.7 A CONCESSIONÁRIA poderá dispensar, a seu exclusivo critério, a apresentação da GARANTIA pelo USUÁRIO. Nesta hipótese, caso seja configurado INADIMPLEMENTO FINANCEIRO do USUÁRIO ou o evento descrito no item 15.4 (vii), a CONCESSIONÁRIA poderá exigir prontamente a apresentação de GARANTIA pelo USUÁRIO, sob pena de suspensão do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE, nos termos do item 15.1.2 da Cláusula Décima Quinta, até que esta seja apresentada.</p>
<p>16.8 Ficam resguardadas à CONCESSIONÁRIA quaisquer outras considerações de cunho econômico-financeiro que se façam necessárias para a aceitação da instituição financeira ou SEGURADORA emissora da GARANTIA.</p>	<p>FIRJAN: cláusula subjetiva. A cláusula em questão, devido à sua amplitude e natureza subjetiva, pode criar incertezas para o usuário. Na ausência de critérios específicos ou diretrizes claras, os usuários podem enfrentar dificuldades para compreender exatamente quais são os requisitos necessários para a aceitação de suas garantias. Essa falta de especificidade pode levar a interpretações variadas, tornando o processo menos transparente e mais desafiador para os usuários, que buscam garantir a conformidade com os termos contratuais.</p>	<p>16.8 Ficam resguardadas à CONCESSIONÁRIA quaisquer outras considerações de cunho econômico-financeiro que se façam necessárias para a aceitação da instituição financeira ou SEGURADORA emissora da GARANTIA.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da CAPET por competência.</p> <p>CAPET:</p> <p>Se aceita, em contrato, pelo Usuário, nos parece adequado.</p> <p>SUGESTÃO ANDRÉ:</p> <p>16.8 Ficam resguardadas à CONCESSIONÁRIA quaisquer outras considerações de cunho econômico-financeiro que se façam necessárias para a aceitação da instituição financeira ou SEGURADORA emissora da GARANTIA, mediante aprovação específica da AGENERSA.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIAS</p>		<p>CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIAS</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>17.1. O USUÁRIO deverá comunicar à CONCESSIONÁRIA a ocorrência de qualquer situação de emergência ou que possa representar risco ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO através dos contatos indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, imediatamente após ter tomado conhecimento do evento. A CONCESSIONÁRIA prontamente analisará a necessidade e, em caso afirmativo, acionará os procedimentos de emergência aplicáveis à situação, conforme previsto em seu plano de resposta à emergências, devendo o USUÁRIO atender a quaisquer determinações da CONCESSIONÁRIA com relação à contenção de tal situação.</p>		<p>17.1. O USUÁRIO deverá comunicar à CONCESSIONÁRIA a ocorrência de qualquer situação de emergência ou que possa representar risco ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO através dos contatos indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, imediatamente após ter tomado conhecimento do evento. A CONCESSIONÁRIA prontamente analisará a necessidade e, em caso afirmativo, acionará os procedimentos de emergência aplicáveis à situação, conforme previsto em seu plano de resposta à emergências, devendo o USUÁRIO atender a quaisquer determinações da CONCESSIONÁRIA com relação à contenção de tal situação.</p>
<p>17.2. Em qualquer caso de situação de emergência, a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO independe de comunicação prévia ao USUÁRIO e a CONCESSIONÁRIA ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, não se caracterizando a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.</p>	<p>IBP: Comentário: Sugerimos eliminar este item. Esse item é um dos quais isenta a CDL de consequências por desvios das suas responsabilidades fundamentais.</p>	<p>17.2. Em qualquer caso de situação de emergência, a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE independe de comunicação prévia ao USUÁRIO e a CONCESSIONÁRIA ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE, não se caracterizando a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CÓDIGO DE ÉTICA E POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO</p>		
<p>18.1 Ajustam as PARTES, em caráter irrevogável e irretratável, que a relação comercial ora celebrada deverá obedecer aos mais estritos e rigorosos conceitos e princípios da ética, moralidade e boa -fé na condução dos negócios, assegurando que não atuarão em concorrência antiética ou desleal.</p>		<p>18.1 Ajustam as PARTES, em caráter irrevogável e irretratável, que a relação comercial ora celebrada deverá obedecer aos mais estritos e rigorosos conceitos e princípios da ética, moralidade e boa -fé na condução dos negócios, assegurando que não atuarão em concorrência antiética ou desleal.</p>
<p>18.2 Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este CONTRATO:</p>	<p>ABRACE: PARTES declaram, garantem e se comprometem que possuem políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às leis anticorrupção. 18.3 Cada PARTE deverá: (i) manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações previstas nos itens 19.2.2 e 19.2.4; Não há cláusula 19.2.2 e 19.2.3.</p>	<p>18.2 Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este CONTRATO:</p>
<p>18.2.1 Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu GRUPO (i) realizaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, bem como (ii) realizarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, a entrega de qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade ou funcionário público, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade pública ou privada, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento violar as leis anticorrupção aplicáveis, incluindo a Lei Brasileira nº 12.846/13. Para os efeitos desta Cláusula, GRUPO significa, em relação a cada uma das PARTES, suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum, seus administradores, diretores, prepostos, empregados, subcontratados, representantes e agentes.</p>		<p>18.2.1 Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu GRUPO (i) realizaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, bem como (ii) realizarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, a entrega de qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade ou funcionário público, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade pública ou privada, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento violar as leis anticorrupção aplicáveis, incluindo a Lei Brasileira nº 12.846/13. Para os efeitos desta Cláusula, GRUPO significa, em relação a cada uma das PARTES, suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum, seus administradores, diretores, prepostos, empregados, subcontratados, representantes e agentes.</p>
<p>18.2.2 Adicionalmente, nas atividades econômicas e financeiras relativas a este CONTRATO, cada PARTE declara e garante que ela e os membros do seu GRUPO (i) não utilizaram ou utilizarão bens, direitos ou valores provenientes de atividades ilícitas, bem como não ocultaram ou dissimularam a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, e (ii) cumprirão as demais normas referentes à lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, as condutas descritas na Lei 9.613/98 e demais legislações aplicáveis à PARTE.</p>		<p>18.2.2 Adicionalmente, nas atividades econômicas e financeiras relativas a este CONTRATO, cada PARTE declara e garante que ela e os membros do seu GRUPO (i) não utilizaram ou utilizarão bens, direitos ou valores provenientes de atividades ilícitas, bem como não ocultaram ou dissimularam a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, e (ii) cumprirão as demais normas referentes à lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, as condutas descritas na Lei 9.613/98 e demais legislações aplicáveis à PARTE.</p>
<p>18.2.3 Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu GRUPO (i) pagaram ou pagarão, direta ou indiretamente por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou reembolsos à outra PARTE ou aos membros do GRUPO da outra PARTE, e (ii) ofereceram, prometeram, autorizaram ou entregaram, tampouco oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão à outra PARTE ou aos membros do GRUPO da outra PARTE, qualquer presente ou entretenimento de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão em relação a este CONTRATO.</p>		<p>18.2.3 Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu GRUPO (i) pagaram ou pagarão, direta ou indiretamente por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou reembolsos à outra PARTE ou aos membros do GRUPO da outra PARTE, e (ii) ofereceram, prometeram, autorizaram ou entregaram, tampouco oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão à outra PARTE ou aos membros do GRUPO da outra PARTE, qualquer presente ou entretenimento de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão em relação a este CONTRATO.</p>
<p>18.2.4 Cada PARTE declara, garante e se compromete que não utilizou ou utilizará broker, agente, consultor ou qualquer outro intermediário na solicitação, obtenção, negociação, estruturação ou execução do presente CONTRATO ou em qualquer assunto relacionado a este CONTRATO, quando a utilização de tal broker, agente, consultor ou intermediário faça com que a PARTE viole os compromissos assumidos nas cláusulas 19.2.2 e 19.2.3 ou quando as ações de tal broker, agente, consultor ou intermediário caracterizem qualquer infração desta Cláusula.</p>	<p>ABVIDRO: Cada PARTE declara, garante e se compromete que não utilizou ou utilizará broker, agente, consultor ou qualquer outro intermediário na solicitação, obtenção, negociação, estruturação ou execução do presente CONTRATO ou em qualquer assunto relacionado a este CONTRATO, quando a utilização de tal broker, agente, consultor ou intermediário faça com que a PARTE viole os compromissos assumidos nas cláusulas 189.2.2 e 189.2.3 ou quando as ações de tal broker, agente, consultor ou intermediário caracterizem qualquer infração desta Cláusula.</p> <p>FIRJAN: Alterar menção a itens inexistentes mencionados. Necessário verificar os itens apontados, uma vez que não há cláusula 19.2.2 e 19.2.3.</p>	<p>18.2.4 Cada PARTE declara, garante e se compromete que não utilizou ou utilizará broker, agente, consultor ou qualquer outro intermediário na solicitação, obtenção, negociação, estruturação ou execução do presente CONTRATO ou em qualquer assunto relacionado a este CONTRATO, quando a utilização de tal broker, agente, consultor ou intermediário faça com que a PARTE viole os compromissos assumidos nas cláusulas 19.2.2 e 19.2.3 ou quando as ações de tal broker, agente, consultor ou intermediário caracterizem qualquer infração desta Cláusula.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>18.2.5 As PARTES declaram, garantem e se comprometem que possuem políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às leis anticorrupção.</p>		<p>18.2.5 As PARTES declaram, garantem e se comprometem que possuem políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às leis anticorrupção.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>18.3 Cada PARTE deverá: (i) manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações previstas nos itens 19.2.2 e 19.2.4; (ii) elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à PARTE; (iii) elaborar livros, registros e relatórios apropriados das transações da PARTE, de forma que reflitam, correta e precisamente, e com nível de detalhamento razoável, os ativos e os passivos da PARTE; (iv) manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após o término da vigência do CONTRATO e (v) cumprir a legislação aplicável.</p>	<p>FIRJAN: Alterar menção a itens inexistentes mencionados. Necessário verificar os itens apontados, uma vez que não há cláusula 19.2.2 e 19.2.3.</p>	<p>18.3 Cada PARTE deverá: (i) manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações previstas nos itens 19.2.2 e 19.2.4; (ii) elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à PARTE; (iii) elaborar livros, registros e relatórios apropriados das transações da PARTE, de forma que reflitam, correta e precisamente, e com nível de detalhamento razoável, os ativos e os passivos da PARTE; (iv) manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após o término da vigência do CONTRATO e (v) cumprir a legislação aplicável.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>18.4 Cada PARTE deverá defender, indenizar e manter a outra PARTE isenta de responsabilidade em relação a reivindicações, danos, perdas, multas, custos e despesas diretamente decorrentes de qualquer descumprimento desta Cláusula pela PARTE infratora.</p>		<p>18.4 Cada PARTE deverá defender, indenizar e manter a outra PARTE isenta de responsabilidade em relação a reivindicações, danos, perdas, multas, custos e despesas diretamente decorrentes de qualquer descumprimento desta Cláusula pela PARTE infratora.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>18.5 Cada PARTE declara e garante que reportará à outra PARTE qualquer solicitação ou oferta, explícita ou implícita, de qualquer vantagem pessoal feita por qualquer PARTE para a PARTE notificante.</p>		<p>18.5 Cada PARTE declara e garante que reportará à outra PARTE qualquer solicitação ou oferta, explícita ou implícita, de qualquer vantagem pessoal feita por qualquer PARTE para a PARTE notificante.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>18.6 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, o USUÁRIO declara e garante que tem conhecimento das regras de conduta e respectivos códigos da CONCESSIONÁRIA, disponíveis em www.naturgy.com.br comprometendo-se a observá-los integralmente ao longo de toda a vigência do CONTRATO, e garante, ainda, que cumprirá e fará cumprir, por seus prepostos e colaboradores, o disposto na presente Cláusula, sem prejuízo das demais obrigações assumidas em virtude deste CONTRATO.</p>		<p>18.6 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, o USUÁRIO declara e garante que tem conhecimento das regras de conduta e respectivos códigos da CONCESSIONÁRIA, disponíveis em www.naturgy.com.br comprometendo-se a observá-los integralmente ao longo de toda a vigência do CONTRATO, e garante, ainda, que cumprirá e fará cumprir, por seus prepostos e colaboradores, o disposto na presente Cláusula, sem prejuízo das demais obrigações assumidas em virtude deste CONTRATO.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>18.7 Caso quaisquer das PARTES comprovadamente descumpram as regras e declarações anteriormente mencionadas, acarretará na rescisão antecipada e imotivada do presente CONTRATO, obrigando-se a PARTE infratora a arcar com todos os prejuízos gerados a outra PARTE, no que tange a todo e qualquer passivo, demandas, perdas e/ou danos, desde que devidamente comprovados, penalidades decorrentes de responsabilização administrativa e civil na forma da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, custas judiciais, honorários advocatícios e eventuais outras despesas que porventura venham ser decorrentes da violação da lei supra. Neste caso, uma PARTE deverá informar imediatamente, por escrito, à outra PARTE, detalhes de qualquer violação de obrigações de anticorrupção que eventualmente venha a ocorrer. Caso seja devidamente comprovada a violação da lei por parte da alta gestão de uma PARTE ou a não observância intencional das regras do programa de integridade, este CONTRATO poderá ser rescindido.</p>		<p>18.7 Caso quaisquer das PARTES comprovadamente descumpram as regras e declarações anteriormente mencionadas, acarretará na rescisão antecipada e imotivada do presente CONTRATO, obrigando-se a PARTE infratora a arcar com todos os prejuízos gerados a outra PARTE, no que tange a todo e qualquer passivo, demandas, perdas e/ou danos, desde que devidamente comprovados, penalidades decorrentes de responsabilização administrativa e civil na forma da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, custas judiciais, honorários advocatícios e eventuais outras despesas que porventura venham ser decorrentes da violação da lei supra. Neste caso, uma PARTE deverá informar imediatamente, por escrito, à outra PARTE, detalhes de qualquer violação de obrigações de anticorrupção que eventualmente venha a ocorrer. Caso seja devidamente comprovada a violação da lei por parte da alta gestão de uma PARTE ou a não observância intencional das regras do programa de integridade, este CONTRATO poderá ser rescindido.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DECLARAÇÕES E GARANTIA</p>		
<p>19.1. As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do CONTRATO: (i) Possuem plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes; (ii) Todas as autorizações necessárias para permitir a celebração do CONTRATO e a execução de suas obrigações foram obtidas ou serão obtidas conforme estabelecido na Cláusula Quarta (Condições Precedentes); (iii) As pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida; e (iv) A celebração deste CONTRATO e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente CONTRATO.</p>		<p>19.1. As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do CONTRATO: (i) Possuem plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes; (ii) Todas as autorizações necessárias para permitir a celebração do CONTRATO e a execução de suas obrigações foram obtidas ou serão obtidas conforme estabelecido na Cláusula Quarta (Condições Precedentes); (iii) As pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida; e (iv) A celebração deste CONTRATO e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente CONTRATO.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>CLÁUSULA VIGÉSIMA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR</p>		
		<p>CLÁUSULA VIGÉSIMA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>

Câmara Técnica de Energia

Processo nº SEI-480002/000528/2023

Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>20.1. Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR o eventos cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, nos termos do artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro. Entende-se necessário para ser considerado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que evento ou circunstância reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos:</p> <p>(i) A ocorrência do evento se dê e permaneça fora do controle da PARTE afetada;</p> <p>(ii) A PARTE afetada, seus contratados, subcontratados, fornecedores, prepostos, representantes ou consumidores, não tenham concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do evento;</p> <p>(iii) A atuação da PARTE afetada, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para prevenir, impedir ou atenuar a ocorrência do evento e/ou suas consequências; e</p> <p>(iv) A ocorrência do evento afete ou impeça diretamente o cumprimento, pela PARTE afetada, de uma ou mais obrigações previstas neste CONTRATO.</p>		<p>20.1. Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR o eventos cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, nos termos do artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro. Entende-se necessário para ser considerado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que evento ou circunstância reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos:</p> <p>(i) A ocorrência do evento se dê e permaneça fora do controle da PARTE afetada;</p> <p>(ii) A PARTE afetada, seus contratados, subcontratados, fornecedores, prepostos, representantes ou consumidores, não tenham concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do evento;</p> <p>(iii) A atuação da PARTE afetada, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para prevenir, impedir ou atenuar a ocorrência do evento e/ou suas consequências; e</p> <p>(iv) A ocorrência do evento afete ou impeça diretamente o cumprimento, pela PARTE afetada, de uma ou mais obrigações previstas neste CONTRATO.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>20.2 Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, consideram-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula: (i) Ato de atentado público ou terrorista, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, revolução, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio ou greve que afete ambas as PARTES;</p> <p>(ii) Tentativa de furto de combustível e/ou GÁS, ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo, de invasões ou ocupação posterior das faixas de duto, de destruição acidental de instalações da PARTE afetada, ainda que parcial, desde que sem culpa desta;</p> <p>(iii) Cataclismos, terremotos, tornados, incêndios, explosões e eventos meteorológicos excepcionais;</p> <p>(iv) Mudança de lei que afete de forma substancial e adversa o objeto do CONTRATO ou a PARTE afetada;</p> <p>(v) Qualquer evento ou situação que afete, comprovadamente, o cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA relativas ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, desde que tal evento ou situação possa ser caracterizado como FORÇA MAIOR; ou</p> <p>(vi) Desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos de uma PARTE.</p>	<p>ABVIDRO: Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, consideram-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula: (iii) Tentativa de furto de combustível e/ou GÁS, ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo, de invasões ou ocupação posterior das faixas de duto, de destruição acidental de instalações da PARTE afetada, ainda que parcial, desde que sem culpa desta; (v) Qualquer evento ou situação que afete, comprovadamente, o cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA relativas ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, desde que tal evento ou situação possa ser caracterizado como FORÇA MAIOR;</p> <p>Entende-se que os itens (ii) e (v) não configuram hipóteses de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.</p> <p>FIRJAN: (...)</p> <p>(vii) Eventos de caso fortuito ou força maior ocorridos no âmbito do SUPRIDOR, COMERCIALIZADOR ou no TRANSPORTADOR do USUÁRIO.</p> <p>Dado que o Agente livre não tem como se responsabilizar pela atuação de demais agentes assim como os impactos subsequentes, deve-se considerar aqueles eventos no âmbito do supridor, comercializador ou transportador.</p>	<p>20.2 Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, consideram-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula: (i) Ato de atentado público ou terrorista, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, revolução, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio ou greve que afete ambas as PARTES;</p> <p>(ii) Tentativa de furto de combustível e/ou GÁS, ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo, de invasões ou ocupação posterior das faixas de duto, de destruição acidental de instalações da PARTE afetada, ainda que parcial, desde que sem culpa desta;</p> <p>(iii) Cataclismos, terremotos, tornados, incêndios, explosões e eventos meteorológicos excepcionais;</p> <p>(iv) Mudança de lei que afete de forma substancial e adversa o objeto do CONTRATO ou a PARTE afetada;</p> <p>(v) Qualquer evento ou situação que afete, comprovadamente, o cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA relativas ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, desde que tal evento ou situação possa ser caracterizado como FORÇA MAIOR; ou</p> <p>(vi) Desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos de uma PARTE.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>20.3 Não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos:</p> <p>(i) Greve (exceto as nacionais) ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, contratados ou subcontratados da PARTE afetada;</p> <p>(ii) Alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE afetada, bem como a alteração das condições de mercado do gás natural, energia elétrica ou outro no qual o USUÁRIO atue;</p> <p>(iii) Crise econômico-financeira ou dificuldade econômica que impeça ou dificulte o cumprimento das obrigações pela PARTE afetada;</p> <p>(iv) Condições climáticas normais e condições geológicas, geofísicas e geográficas predominantes na área de execução dos serviços;</p> <p>(v) Qualquer prejuízo acidental, quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE afetada, seus contratados, subcontratados, fornecedores e transportadores de gás ou usuários, ou qualquer evento ligado ao seu negócio, exceto se decorrente diretamente da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; e</p> <p>(vi) Atraso no desempenho das obrigações assumidas por contratados ou subcontratados da PARTE afetada que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE afetada neste CONTRATO, exceto se comprovado que o atraso por parte dos contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.</p>	<p>FIRJAN - (...)</p> <p>(v) Qualquer prejuízo acidental, quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE afetada, ou outro evento ligado diretamente ao seu negócio, exceto se decorrente diretamente da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; e</p> <p>No que diz respeito à conformidade molécula, compreende-se que ela não deve ser considerada como um motivo de não conformidade, pois essa é uma questão tratada diretamente pelo Transportador. No entanto, os eventos diretamente relacionados ao transporte, que podem impactar o fornecimento de gás, precisam ser considerados como casos fortuitos.</p> <p>Isso implica que situações imprevistas e inevitáveis que afetem o transporte, como eventos climáticos extremos ou falhas de infraestrutura, devem ser tratadas como eventos que estão fora do controle das partes envolvidas no contrato.</p> <p>Dessa forma, é importante diferenciar claramente entre questões relacionadas à molécula e eventos relacionados ao transporte ao lidar com casos de não conformidade.</p>	<p>20.3 Não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos:</p> <p>(i) Greve (exceto as nacionais) ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, contratados ou subcontratados da PARTE afetada;</p> <p>(ii) Alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE afetada, bem como a alteração das condições de mercado do gás natural, energia elétrica ou outro no qual o USUÁRIO atue;</p> <p>(iii) Crise econômico-financeira ou dificuldade econômica que impeça ou dificulte o cumprimento das obrigações pela PARTE afetada;</p> <p>(iv) Condições climáticas normais e condições geológicas, geofísicas e geográficas predominantes na área de execução dos serviços;</p> <p>(v) Qualquer prejuízo acidental, quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE afetada, seus contratados, subcontratados, fornecedores e transportadores de gás ou usuários, ou qualquer evento ligado ao seu negócio, exceto se decorrente diretamente da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; e</p> <p>(vi) Atraso no desempenho das obrigações assumidas por contratados ou subcontratados da PARTE afetada que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE afetada neste CONTRATO, exceto se comprovado que o atraso por parte dos contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>20.4 Nenhum evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR eximirá as PARTES de qualquer de suas obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que se tenham constituído antes dele, embora sejam exigíveis durante ou posteriormente ao evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, em especial as obrigações de pagar importâncias em dinheiro.</p>		<p>20.4 Nenhum evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR eximirá as PARTES de qualquer de suas obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que se tenham constituído antes dele, embora sejam exigíveis durante ou posteriormente ao evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, em especial as obrigações de pagar importâncias em dinheiro.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>20.5 Na hipótese de ocorrência de eventos caracterizados como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, a PARTE afetada deverá adotar as seguintes medidas: (i) Enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE informando da ocorrência do evento, tão logo seja possível; (ii) Adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências de tal evento de forma compatível com as práticas da indústria, visando a possibilitar a execução normal do CONTRATO o mais brevemente possível; (iii) Manter a outra PARTE informada a respeito de seu plano de ação para lidar com o evento e das medidas tomadas de acordo com o item (ii), acima; (iv) Prontamente avisar à outra PARTE acerca da cessação do evento e de suas consequências; (v) Permitir à outra PARTE, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar; (vi) Complementar posteriormente a informação de que trata o item (i), acima, com a documentação comprobatória da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, bem como evidências de seu impacto adverso no cumprimento das obrigações da PARTE afetada.</p>		<p>20.5 Na hipótese de ocorrência de eventos caracterizados como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, a PARTE afetada deverá adotar as seguintes medidas: (i) Enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE informando da ocorrência do evento, tão logo seja possível; (ii) Adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências de tal evento de forma compatível com as práticas da indústria, visando a possibilitar a execução normal do CONTRATO o mais brevemente possível; (iii) Manter a outra PARTE informada a respeito de seu plano de ação para lidar com o evento e das medidas tomadas de acordo com o item (ii), acima; (iv) Prontamente avisar à outra PARTE acerca da cessação do evento e de suas consequências; (v) Permitir à outra PARTE, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar; (vi) Complementar posteriormente a informação de que trata o item (i), acima, com a documentação comprobatória da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, bem como evidências de seu impacto adverso no cumprimento das obrigações da PARTE afetada.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>20.5.1 Caso a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 20.5 (i) acima seja enviada em até 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento da ocorrência do evento pela PARTE afetada, a suspensão das obrigações das PARTES em decorrência do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se dará a partir da data em que o referido evento tenha se iniciado. Caso a NOTIFICAÇÃO seja enviada após 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento da ocorrência do evento pela PARTE afetada, a suspensão das obrigações das PARTES se dará a partir da data de recebimento da NOTIFICAÇÃO pela outra PARTE.</p>		<p>20.5.1 Caso a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 20.5 (i) acima seja enviada em até 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento da ocorrência do evento pela PARTE afetada, a suspensão das obrigações das PARTES em decorrência do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se dará a partir da data em que o referido evento tenha se iniciado. Caso a NOTIFICAÇÃO seja enviada após 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento da ocorrência do evento pela PARTE afetada, a suspensão das obrigações das PARTES se dará a partir da data de recebimento da NOTIFICAÇÃO pela outra PARTE.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>20.6 O descumprimento ou atraso no cumprimento por qualquer das PARTES de quaisquer de suas obrigações nos termos do presente CONTRATO não ensejará qualquer responsabilização ou caracterizará o inadimplemento desta PARTE se, e na medida em que, o descumprimento ou atraso decorra de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.</p>		<p>20.6 O descumprimento ou atraso no cumprimento por qualquer das PARTES de quaisquer de suas obrigações nos termos do presente CONTRATO não ensejará qualquer responsabilização ou caracterizará o inadimplemento desta PARTE se, e na medida em que, o descumprimento ou atraso decorra de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>20.7 A apuração da QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR deverá ser avaliada de boa-fé considerando a disposição das PARTES para solução de eventuais controvérsias e com base nas definições constantes do presente instrumento, sujeita ainda à mediação da AGENERSA.</p>		<p>20.7 A apuração da QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR deverá ser avaliada de boa-fé considerando a disposição das PARTES para solução de eventuais controvérsias e com base nas definições constantes do presente instrumento, sujeita ainda à mediação da AGENERSA.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>20.7.1 O cálculo da QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR deverá seguir a metodologia prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, para fins de apuração dos compromissos de ENCARGO DE CAPACIDADE NÃO UTILIZADA de determinado MÊS em que tenha sido iniciado o evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.</p>		<p>20.7.1 O cálculo da QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR deverá seguir a metodologia prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, para fins de apuração dos compromissos de ENCARGO DE CAPACIDADE NÃO UTILIZADA de determinado MÊS em que tenha sido iniciado o evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – NOTIFICAÇÕES</p>		
<p>21.1 A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO receberão NOTIFICAÇÕES no âmbito deste CONTRATO nos endereços indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.</p>		<p>21.1 A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO receberão NOTIFICAÇÕES no âmbito deste CONTRATO nos endereços indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.</p>
<p>21.2 Em caso de emergências, os contatos específicos para recebimento de NOTIFICAÇÕES do USUÁRIO e da CONCESSIONÁRIA serão aqueles indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.</p>		<p>21.2 Em caso de emergências, os contatos específicos para recebimento de NOTIFICAÇÕES do USUÁRIO e da CONCESSIONÁRIA serão aqueles indicados nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.</p>
<p>21.3 Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar o seu domicílio ou destinatário mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra.</p>		<p>21.3 Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar o seu domicílio ou destinatário mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra.</p>
<p>21.4 As NOTIFICAÇÕES exigidas ou permitidas nos termos deste CONTRATO, poderão ser enviadas por carta registrada (com aviso de recebimento), por meio de correio eletrônico ou, ainda, por qualquer outro meio detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS ou que venha a ser acordado por escrito pelas PARTES, desde que se possa comprovar o seu recebimento.</p>		<p>21.4 As NOTIFICAÇÕES exigidas ou permitidas nos termos deste CONTRATO, poderão ser enviadas por carta registrada (com aviso de recebimento), por meio de correio eletrônico ou, ainda, por qualquer outro meio detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS ou que venha a ser acordado por escrito pelas PARTES, desde que se possa comprovar o seu recebimento.</p>
<p>21.5 Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de recebimento, ou na data da recusa do seu recebimento pelo destinatário.</p>		<p>21.5 Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de recebimento, ou na data da recusa do seu recebimento pelo destinatário.</p>
<p>CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS</p>		
<p>22.1. As PARTES concordam que, em relação aos dados pessoais de cada uma das PARTES, cumprirão integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (“LGPD”).</p>		<p>22.1. As PARTES concordam que, em relação aos dados pessoais de cada uma das PARTES, cumprirão integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (“LGPD”).</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da ASRIN e Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da ASRIN e Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>		

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>22.2. Na eventual necessidade de se realizarem atividades de tratamento de dados pessoais em razão do presente CONTRATO, conforme definição da lei, ambas as PARTES deverão adotar medidas de segurança (técnicas, jurídicas e administrativas), aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando-se, tão logo entrem em vigor, os padrões mínimos definidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e em conformidade com o disposto na legislação de proteção de dados e privacidade em vigor, especialmente a LGPD, sem prejuízo das disposições relativas ao sigilo, conforme previstas neste CONTRATO.</p>		<p>22.2. Na eventual necessidade de se realizarem atividades de tratamento de dados pessoais em razão do presente CONTRATO, conforme definição da lei, ambas as PARTES deverão adotar medidas de segurança (técnicas, jurídicas e administrativas), aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando-se, tão logo entrem em vigor, os padrões mínimos definidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e em conformidade com o disposto na legislação de proteção de dados e privacidade em vigor, especialmente a LGPD, sem prejuízo das disposições relativas ao sigilo, conforme previstas neste CONTRATO.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da ASRIN e Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>22.3. As PARTES deverão abster-se de compartilhar, conceder acesso ou realizar o tratamento de dados pessoais por sistemas, empregados ou prestadores de serviços para finalidades não relacionados ao presente CONTRATO. O tratamento de dados pessoais ocorrerá apenas e tão somente pelo tempo estritamente necessário à execução do presente CONTRATO, apenas por meio de sistemas, colaboradores e prestadores de serviços das PARTES que efetivamente tenham necessidade realizar o tratamento.</p>		<p>22.3. As PARTES deverão abster-se de compartilhar, conceder acesso ou realizar o tratamento de dados pessoais por sistemas, empregados ou prestadores de serviços para finalidades não relacionados ao presente CONTRATO. O tratamento de dados pessoais ocorrerá apenas e tão somente pelo tempo estritamente necessário à execução do presente CONTRATO, apenas por meio de sistemas, colaboradores e prestadores de serviços das PARTES que efetivamente tenham necessidade realizar o tratamento.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da ASRIN e Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>22.4. As PARTES são responsáveis pelo uso indevido que seus REPRESENTANTES fizerem dos dados pessoais tratados no âmbito do presente CONTRATO, bem como por quaisquer falhas nos sistemas por ela empregados para o tratamento desses dados.</p>		<p>22.4. As PARTES são responsáveis pelo uso indevido que seus REPRESENTANTES fizerem dos dados pessoais tratados no âmbito do presente CONTRATO, bem como por quaisquer falhas nos sistemas por ela empregados para o tratamento desses dados.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da ASRIN e Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>22.5. As PARTES se comprometem, ainda, a observar e respeitar a LGPD não apenas em relação às atividades de tratamento de dados pessoais, mas também em relação a todas as demais obrigações estabelecidas pela referida lei.</p>		<p>22.5. As PARTES se comprometem, ainda, a observar e respeitar a LGPD não apenas em relação às atividades de tratamento de dados pessoais, mas também em relação a todas as demais obrigações estabelecidas pela referida lei.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da ASRIN e Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE</p>		<p>CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>23.1. As PARTES obrigam-se, pelo prazo de vigência do CONTRATO e suas eventuais prorrogações, e adicionalmente por 2 (dois) anos após o término do mesmo, a manter sob sigilo as informações relativas ao presente CONTRATO e/ou às PARTES que lhe forem transmitidas pela outra PARTE, ou tenham sido obtidas em razão deste.</p>		<p>23.1. As PARTES obrigam-se, pelo prazo de vigência do CONTRATO e suas eventuais prorrogações, e adicionalmente por 2 (dois) anos após o término do mesmo, a manter sob sigilo as informações relativas ao presente CONTRATO e/ou às PARTES que lhe forem transmitidas pela outra PARTE, ou tenham sido obtidas em razão deste.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>23.2. As PARTES, para fins de sigilo, obrigam-se por seus administradores, empregados, prestadores de serviços, prepostos, a qualquer título, e comitentes.</p>		<p>23.2. As PARTES, para fins de sigilo, obrigam-se por seus administradores, empregados, prestadores de serviços, prepostos, a qualquer título, e comitentes.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>23.3. O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará:(i) Na rescisão contratual, se vigente o CONTRATO; (ii) Em qualquer hipótese, na responsabilização por perdas e danos; (iii) Adoção de medidas judiciais e sanções administrativas cabíveis.</p>	<p>ABRACE: O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará: (i) Na rescisão contratual, se vigente o CONTRATO, mediante envio de notificação simples à outra PARTE; A comunicação, por meio de notificação, considera-se necessária para tomada de providências da outra parte.</p> <p>FIRJAN: O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará, mediante notificação prévia: - Ante ao descumprimento, faz-se necessário a comunicação, por meio de notificação, para tomada de providências da outra parte.</p>	<p>23.3. O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará:(i) Na rescisão contratual, se vigente o CONTRATO; (ii) Em qualquer hipótese, na responsabilização por perdas e danos; (iii) Adoção de medidas judiciais e sanções administrativas cabíveis.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>23.4. As PARTES somente poderão divulgar as informações confidenciais, sem que isso configure inadimplemento contratual, quando: (i) Tenha sido disponibilizada à AGENERSA; (ii) Tenha havido prévia e expressa anuência por escrito da outra PARTE quanto à liberação da obrigação de sigilo e confidencialidade; (iii) Decorrer de determinação judicial, legal e/ou solicitação de órgão regulador, e desde que requerido segredo de justiça no seu trato judicial e/ou administrativo, devendo ainda a PARTE que divulgou a informação dar ciência em prazo de até 2 (dois) DIAS ÚTEIS à outra PARTE para permitir que a outra PARTE tome todas as medidas legais que possam estar disponíveis para limitar o escopo ou as consequências de tal divulgação.</p>		<p>23.4. As PARTES somente poderão divulgar as informações confidenciais, sem que isso configure inadimplemento contratual, quando: (i) Tenha sido disponibilizada à AGENERSA; (ii) Tenha havido prévia e expressa anuência por escrito da outra PARTE quanto à liberação da obrigação de sigilo e confidencialidade; (iii) Decorrer de determinação judicial, legal e/ou solicitação de órgão regulador, e desde que requerido segredo de justiça no seu trato judicial e/ou administrativo, devendo ainda a PARTE que divulgou a informação dar ciência em prazo de até 2 (dois) DIAS ÚTEIS à outra PARTE para permitir que a outra PARTE tome todas as medidas legais que possam estar disponíveis para limitar o escopo ou as consequências de tal divulgação.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>23.5. Sem prejuízo do disposto no item 23.1, sempre que qualquer PARTE for divulgar uma informação relativa ao CONTRATO, conforme previsto no item 23.4 (iv), deverá enviar NOTIFICAÇÃO prévia à outra PARTE (ou imediatamente após o compartilhamento, quando não for possível a divulgação prévia mesmo após a PARTE ter envidado esforços comercialmente razoáveis para fazê-lo), indicando a informação a ser divulgada e seu destinatário.</p>		<p>23.5. Sem prejuízo do disposto no item 23.1, sempre que qualquer PARTE for divulgar uma informação relativa ao CONTRATO, conforme previsto no item 23.4 (iv), deverá enviar NOTIFICAÇÃO prévia à outra PARTE (ou imediatamente após o compartilhamento, quando não for possível a divulgação prévia mesmo após a PARTE ter envidado esforços comercialmente razoáveis para fazê-lo), indicando a informação a ser divulgada e seu destinatário.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>23.6. Cada PARTE terá o direito de divulgar informações confidenciais, sem o prévio consentimento da outra PARTE, para: (i) Diretores e empregados de cada PARTE, bem como suas AFILIADAS e as pessoas (inclusive assessores técnicos, jurídicos e financeiros) profissionalmente contratadas por qualquer PARTE ou suas AFILIADAS, desde que (i) as pessoas mencionadas tenham se comprometido a manter a confidencialidade de tais informações ou ela resulte de dever legal, e (ii) as informações divulgadas sejam necessárias para a realização das atividades relacionadas a este CONTRATO; e/ou (ii) Instituição de crédito ou instituição financeira, em função do financiamento das operações pela PARTE divulgadora, tão somente na medida em que for necessário para a obtenção e manutenção de financiamento, uma vez que tal instituição de crédito ou instituição financeira esteja submetida às obrigações previstas nesta Cláusula.</p>		<p>23.6. Cada PARTE terá o direito de divulgar informações confidenciais, sem o prévio consentimento da outra PARTE, para: (i) Diretores e empregados de cada PARTE, bem como suas AFILIADAS e as pessoas (inclusive assessores técnicos, jurídicos e financeiros) profissionalmente contratadas por qualquer PARTE ou suas AFILIADAS, desde que (i) as pessoas mencionadas tenham se comprometido a manter a confidencialidade de tais informações ou ela resulte de dever legal, e (ii) as informações divulgadas sejam necessárias para a realização das atividades relacionadas a este CONTRATO; e/ou (ii) Instituição de crédito ou instituição financeira, em função do financiamento das operações pela PARTE divulgadora, tão somente na medida em que for necessário para a obtenção e manutenção de financiamento, uma vez que tal instituição de crédito ou instituição financeira esteja submetida às obrigações previstas nesta Cláusula.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – LEI DE REGÊNCIA E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS</p>		<p>CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – LEI DE REGÊNCIA E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>24.1 O CONTRATO será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.</p>		<p>24.1 O CONTRATO será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>24.2 As PARTES deverão envidar esforços para tentar dirimir amigavelmente quaisquer litígios ou controvérsias decorrentes de ou relativos a este CONTRATO ou a ele relacionados, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou rescisão (“CONTROVÉRSIA”). Em caso de CONTROVÉRSIA, a PARTE interessada na sua resolução deverá enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE descrevendo a CONTROVÉRSIA, com o propósito de manterem negociações amigáveis e de boa-fé, a fim de resolverem a CONTROVÉRSIA no prazo de 15 (quinze) DIAS a contar do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO.</p>		<p>24.2 As PARTES deverão envidar esforços para tentar dirimir amigavelmente quaisquer litígios ou controvérsias decorrentes de ou relativos a este CONTRATO ou a ele relacionados, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou rescisão (“CONTROVÉRSIA”). Em caso de CONTROVÉRSIA, a PARTE interessada na sua resolução deverá enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE descrevendo a CONTROVÉRSIA, com o propósito de manterem negociações amigáveis e de boa-fé, a fim de resolverem a CONTROVÉRSIA no prazo de 15 (quinze) DIAS a contar do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>24.3 Sem que o prazo de negociação acima impeça a tomada de medidas cabíveis, caso as PARTES não cheguem a um acordo, fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro como único e competente para dirimir quaisquer CONTROVÉRSIAS, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.</p>	<p>FIRJAN: Prever textualmente a mediação e a conciliação entre as partes. É importante considerar a inclusão de outras modalidades de resolução alternativa de conflitos no contrato. Além das cláusulas arbitrais, é recomendável que o contrato preveja a possibilidade de resolução de disputas por meio de métodos como a mediação e a conciliação. Isso proporcionaria às partes envolvidas opções adicionais para resolver conflitos de maneira eficiente e menos litigiosa. A inclusão de tais modalidades pode contribuir para um ambiente mais colaborativo e amigável na relação contratual, ao mesmo tempo em que oferece alternativas viáveis à resolução judicial de disputas.</p>	<p>24.3 Sem que o prazo de negociação acima impeça a tomada de medidas cabíveis, caso as PARTES não cheguem a um acordo, fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro como único e competente para dirimir quaisquer CONTROVÉRSIAS, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>		<p>CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>25.1 Os termos e condições do CONTRATO obrigarão irrevogável e irretroatamente as PARTES e seus respectivos sucessores a qualquer título.</p>		<p>25.1 Os termos e condições do CONTRATO obrigarão irrevogável e irretroatamente as PARTES e seus respectivos sucessores a qualquer título.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>25.2 Não obstante qualquer disposição em contrário, as PARTES se comprometem a observar as disposições legais aplicáveis ao CONTRATO DE CONCESSÃO celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o Estado do Rio de Janeiro, as Deliberações da AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020 (ou quaisquer outras que vierem a substituí-la), bem como normas supervenientes da AGENERSA, sendo que eventuais alterações ao CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou às Deliberações aqui referidas serão incorporadas automaticamente a este CONTRATO, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.</p>		<p>25.2 Não obstante qualquer disposição em contrário, as PARTES se comprometem a observar as disposições legais aplicáveis ao CONTRATO DE CONCESSÃO celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o Estado do Rio de Janeiro, as Deliberações da AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020 (ou quaisquer outras que vierem a substituí-la), bem como normas supervenientes da AGENERSA, sendo que eventuais alterações ao CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou às Deliberações aqui referidas serão incorporadas automaticamente a este CONTRATO, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>25.3 Ressalvado o disposto no item acima, qualquer modificação no CONTRATO acordada entre as PARTES deverá ser formalizada mediante aditivo contratual.</p>		<p>25.3 Ressalvado o disposto no item acima, qualquer modificação no CONTRATO acordada entre as PARTES deverá ser formalizada mediante aditivo contratual.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>25.4 Se qualquer disposição do CONTRATO for considerada ilegal, inválida, ou inexecutável, de acordo com a legislação aplicável durante a vigência do CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO, desde que nos limites da legislação aplicável. O CONTRATO será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável nunca o tivesse integrado e as disposições remanescentes no CONTRATO permanecerão em pleno vigor e eficazes e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexecutável.</p>		<p>25.4 Se qualquer disposição do CONTRATO for considerada ilegal, inválida, ou inexecutável, de acordo com a legislação aplicável durante a vigência do CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO, desde que nos limites da legislação aplicável. O CONTRATO será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexecutável nunca o tivesse integrado e as disposições remanescentes no CONTRATO permanecerão em pleno vigor e eficazes e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexecutável.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>25.5 As disposições constantes deste CONTRATO poderão ser revistas sempre que houver qualquer alteração imposta por legislação ou norma regulatória que impliquem desequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.</p>		<p>25.5 As disposições constantes deste CONTRATO poderão ser revistas sempre que houver qualquer alteração imposta por legislação ou norma regulatória que impliquem desequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>25.6 Toda e qualquer tolerância quanto ao cumprimento pelas PARTES dos prazos e condições estabelecidos no CONTRATO não significará renúncia, alteração ou novação das disposições ora pactuadas. Qualquer renúncia, modificação, alteração ou novação a um direito previsto no CONTRATO só será considerada válida se manifestada mediante a celebração de aditivos contratual entre as PARTES.</p>		<p>25.6 Toda e qualquer tolerância quanto ao cumprimento pelas PARTES dos prazos e condições estabelecidos no CONTRATO não significará renúncia, alteração ou novação das disposições ora pactuadas. Qualquer renúncia, modificação, alteração ou novação a um direito previsto no CONTRATO só será considerada válida se manifestada mediante a celebração de aditivos contratual entre as PARTES.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>25.7 O USUÁRIO não poderá ceder, no todo ou em parte, sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA objeto deste CONTRATO, exceto mediante prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>FIRJAN: O USUÁRIO poderá ceder, no todo ou em parte, sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA objeto deste CONTRATO, mediante prévia e expressa anuência técnica da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>A flexibilidade para revisões contratuais é benéfica para ambas as partes, pois permite a adaptação do contrato a possíveis mudanças inesperadas no cenário legal ou regulatório que possam afetar seu equilíbrio econômico-financeiro. No entanto, é fundamental que essas revisões sejam conduzidas de maneira transparente e equitativa, garantindo que ambas as partes tenham voz e participação ativa no processo de negociação e revisão contratual. Isso contribui para a manutenção de uma relação contratual saudável e justa, promovendo a confiança mútua e a resolução eficaz de desafios que possam surgir ao longo da execução do contrato.</p>	<p>25.7 O USUÁRIO não poderá ceder, no todo ou em parte, sua CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA objeto deste CONTRATO, exceto mediante prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>25.8 O presente CONTRATO é formado por estas CONDIÇÕES GERAIS, pelas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e pelo Anexo I (Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Fornecimento do Gás).</p>		<p>25.8 O presente CONTRATO é formado por estas CONDIÇÕES GERAIS, pelas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e pelo Anexo I (Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Fornecimento do Gás).</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>Estas CONDIÇÕES GERAIS, as CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e seus anexos formam um único documento e devem ser interpretados e aplicados como um único instrumento.</p> <p>E, por estarem assim justas e contratadas, assinam as PARTES o presente instrumento, em duas vias, de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo indicadas.</p>		<p>Estas CONDIÇÕES GERAIS, as CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e seus anexos formam um único documento e devem ser interpretados e aplicados como um único instrumento.</p> <p>E, por estarem assim justas e contratadas, assinam as PARTES o presente instrumento, em duas vias, de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo indicadas.</p> <p>Comentário CAENE: Solicitar parecer da Procuradoria da AGENERSA por competência.</p>
<p>[Local], [Data] [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG / CEG RIO S.A.]</p>		<p>[Local], [Data] [COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG / CEG RIO S.A.]</p>
<p>Nome: _____ Cargo: _____ Cargo: _____ [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO]</p> <p>Nome: _____ Cargo: _____ TESTEMUNHAS</p> <p>Nome: _____ CPF: _____</p>		<p>Nome: _____ Cargo: _____ Cargo: _____ [RAZÃO SOCIAL DO USUÁRIO]</p> <p>Nome: _____ Cargo: _____ TESTEMUNHAS</p> <p>Nome: _____ CPF: _____</p>

Câmara Técnica de Energia
Processo nº SEI-480002/000528/2023
Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO		CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO
ANEXO I	IBP: Item III das condições específicas: III. CAPACIDADE CONTRATADA CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA m³/DIA = [preencher] CAPACIDADE ANUAL CONTRATADA m³/ANO = [preencher] Comentários: sugerimos eliminar a indicação de CAPACIDADE ANUAL CONTRATADA m³/ANO dado que não há definição do que seria a capacidade anual contratada e já existe a definição de CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL no item 2.5.	ANEXO I
DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS		DAS CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS
1.1 Condições de Recepção O GÁS deverá ser disponibilizado pelo USUÁRIO no PONTO DE RECEPÇÃO conforme os critérios abaixo:	ABRACE: ANEXO I 1.1 Condições de Recepção O GÁS deverá ser disponibilizado pelo TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO no PONTO DE RECEPÇÃO conforme os critérios abaixo: O USUÁRIO não é responsável pela entrega do gás no ponto de recepção.	1.1 Condições de Recepção O GÁS deverá ser disponibilizado pelo USUÁRIO no PONTO DE RECEPÇÃO conforme os critérios abaixo:
Pressão: As seguintes variações serão admitidas com relação à pressão de recepção estabelecida no item VI das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS: (i) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO máxima de cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da pressão de recepção normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, acrescido de um percentual de 5% (cinco por cento); (ii) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO mínima em cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da pressão de recepção normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, decrescido de um percentual de 10% (dez por cento); e (iii) em nenhuma hipótese, a pressão à jusante de cada PONTO DE RECEPÇÃO poderá exceder a pressão limite de recepção estabelecida nos itens acima.		Pressão: As seguintes variações serão admitidas com relação à pressão de recepção estabelecida no item VI das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS: (i) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO máxima de cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da pressão de recepção normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, acrescido de um percentual de 5% (cinco por cento); (ii) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO mínima em cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da pressão de recepção normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, decrescido de um percentual de 10% (dez por cento); e (iii) em nenhuma hipótese, a pressão à jusante de cada PONTO DE RECEPÇÃO poderá exceder a pressão limite de recepção estabelecida nos itens acima.
Temperatura: A temperatura do gás nos PONTOS DE RECEPÇÃO deverá respeitar o limite máximo de 50°C (cinquenta graus Celsius).		Temperatura: A temperatura do gás nos PONTOS DE RECEPÇÃO deverá respeitar o limite máximo de 50°C (cinquenta graus Celsius).
Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE RECEPÇÃO deverá estar de acordo com a Resolução ANP nº 16/2008, ou outra que venha a substituí-la ou suplementá-la (inclusive a Resolução ANP nº 906/2022 e a Resolução ANP nº 886/2022).		Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE RECEPÇÃO deverá estar de acordo com a Resolução ANP nº 16/2008, ou outra que venha a substituí-la ou suplementá-la (inclusive a Resolução ANP nº 906/2022 e a Resolução ANP nº 886/2022).
1.2 Condições de Entrega Com o objetivo de assegurar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO do GÁS de forma apropriada, as PARTES estabelecem as seguintes condições para que a CONCESSIONÁRIA disponibilize o GÁS ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA: (i) a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA é a capacidade máxima de fornecimento em m³/h do SISTEMA DE MEDIÇÃO; (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é limitada conforme a QUANTIDADE DE GÁS máxima, expressa em metros cúbicos por dia, que a CONCESSIONÁRIA deve movimentar diariamente entre o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, nas condições de referência, conforme estabelecido neste Anexo.		1.2 Condições de Entrega Com o objetivo de assegurar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NO MERCADO LIVRE do GÁS de forma apropriada, as PARTES estabelecem as seguintes condições para que a CONCESSIONÁRIA disponibilize o GÁS ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA: (i) a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA é a capacidade máxima de fornecimento em m³/h do SISTEMA DE MEDIÇÃO; (ii) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é limitada conforme a QUANTIDADE DE GÁS máxima, expressa em metros cúbicos por dia, que a CONCESSIONÁRIA deve movimentar diariamente entre o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, nas condições de referência, conforme estabelecido neste Anexo.
Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE ENTREGA deverá estar de acordo com a Resolução ANP n. 16/2008, ou outra que venha a substituí-la ou suplementá-la (inclusive a Resolução ANP nº 906/2022 e a Resolução ANP nº 886/2022).		Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE ENTREGA deverá estar de acordo com a Resolução ANP n. 16/2008, ou outra que venha a substituí-la ou suplementá-la (inclusive a Resolução ANP nº 906/2022 e a Resolução ANP nº 886/2022).
2. QUALIDADE DO GÁS 2.1 O GÁS do USUÁRIO a ser disponibilizado nos PONTOS DE RECEPÇÃO, assim como o GÁS a ser entregue pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, deverão observar a metodologia para determinação da qualidade e demais características do GÁS, incluindo PODER CALORÍFICO SUPERIOR, estabelecida pela Resolução ANP nº 16, de 17.06.2008, ou qualquer outra que venha a substituí-la ou suplementá-la. 2.2 Para fins deste CONTRATO, PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA ou PCR será igual 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilocalorias por metro cúbico) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR ou PCS, corresponderá à quantidade de energia liberada, na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de GÁS com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará pelos instrumentos da CONCESSIONÁRIA a jusante do PONTO DE RECEPÇÃO com base no método ISO 6976 de 2016, ou suas revisões posteriores, utilizando o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (quilocaloria por metro cúbico).	ABRACE: O GÁS do USUÁRIO a ser disponibilizado pelo TRANSPORTADOR nos PONTOS DE RECEPÇÃO, assim como o GÁS a ser entregue pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, deverão observar a metodologia para determinação da qualidade e demais características do GÁS, incluindo PODER CALORÍFICO SUPERIOR, estabelecida pela Resolução ANP nº 16, de 17.06.2008, ou qualquer outra que venha a substituí-la ou suplementá-la. O USUÁRIO não é responsável pela entrega do gás no ponto de recepção.	2. QUALIDADE DO GÁS 2.1 O GÁS do USUÁRIO a ser disponibilizado nos PONTOS DE RECEPÇÃO, assim como o GÁS a ser entregue pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, deverão observar a metodologia para determinação da qualidade e demais características do GÁS, incluindo PODER CALORÍFICO SUPERIOR, estabelecida pela Resolução ANP nº 16, de 17.06.2008, ou qualquer outra que venha a substituí-la ou suplementá-la. 2.2 Para fins deste CONTRATO, PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA ou PCR será igual 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilocalorias por metro cúbico) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR ou PCS, corresponderá à quantidade de energia liberada, na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de GÁS com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará pelos instrumentos da CONCESSIONÁRIA a jusante do PONTO DE RECEPÇÃO com base no método ISO 6976 de 2016, ou suas revisões posteriores, utilizando o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (quilocaloria por metro cúbico).

Câmara Técnica de Energia

Processo nº SEI-480002/000528/2023

Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>3. MEDIÇÃO</p> <p>3.1 Medição e Calibração no PONTO DE ENTREGA</p> <p>3.1.1 A medição da quantidade e das condições do GÁS disponibilizado no PONTO DE ENTREGA serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA através do SISTEMA DE MEDIÇÃO do PONTO DE ENTREGA que integra a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO NO PONTO DE ENTREGA.</p> <p>3.1.2 Para fins da medição no SISTEMA DE MEDIÇÃO do PONTO DE ENTREGA, o volume de GÁS retirado deverá ser convertido conforme estabelecido na Portaria 150/20 INMETRO, tendo como base a metodologia da ABNT NBR16107, para fins de transferência fiscal, ou quaisquer outras que venham a substituí-la ou suplementá-la.</p> <p>3.1.3 Os instrumentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO no PONTO DE ENTREGA serão calibrados pela CONCESSIONÁRIA, diretamente ou por terceiros, nas periodicidades máximas estabelecidas na portaria 150/20 INMETRO, ou na que vier substituí-la devendo o USUÁRIO ser avisado, mediante NOTIFICAÇÃO prévia de 72 (setenta e duas) horas, para, se o desejar, acompanhar os trabalhos. Na ausência de representante do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA, ou terceiro por ela designada, fará a calibração, sem que assista ao USUÁRIO direito a qualquer reclamação.</p> <p>3.1.4 Para efeito de delineamento dos erros máximos admissíveis para o medidor, serão utilizadas as regras previstas na Portaria 150/20 INMETRO, ou qualquer outra que vier a substituí-la.</p> <p>3.1.5 Para fins da determinação das QUANTIDADES DIÁRIAS MEDIDAS, deverá ser aplicável ao volume medido o fator resultante da divisão do PCS médio diário do GÁS no DIA, apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório ou no cromatógrafo, pelo PCR, com arredondamento na quarta casa decimal, de acordo com o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.</p>		<p>3. MEDIÇÃO</p> <p>3.1 Medição e Calibração no PONTO DE ENTREGA</p> <p>3.1.1 A medição da quantidade e das condições do GÁS disponibilizado no PONTO DE ENTREGA serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA através do SISTEMA DE MEDIÇÃO do PONTO DE ENTREGA que integra a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO NO PONTO DE ENTREGA.</p> <p>3.1.2 Para fins da medição no SISTEMA DE MEDIÇÃO do PONTO DE ENTREGA, o volume de GÁS retirado deverá ser convertido conforme estabelecido na Portaria 150/20 INMETRO, tendo como base a metodologia da ABNT NBR16107, para fins de transferência fiscal, ou quaisquer outras que venham a substituí-la ou suplementá-la.</p> <p>3.1.3 Os instrumentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO no PONTO DE ENTREGA serão calibrados pela CONCESSIONÁRIA, diretamente ou por terceiros, nas periodicidades máximas estabelecidas na portaria 150/20 INMETRO, ou na que vier substituí-la devendo o USUÁRIO ser avisado, mediante NOTIFICAÇÃO prévia de 72 (setenta e duas) horas, para, se o desejar, acompanhar os trabalhos. Na ausência de representante do USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA, ou terceiro por ela designada, fará a calibração, sem que assista ao USUÁRIO direito a qualquer reclamação.</p> <p>3.1.4 Para efeito de delineamento dos erros máximos admissíveis para o medidor, serão utilizadas as regras previstas na Portaria 150/20 INMETRO, ou qualquer outra que vier a substituí-la.</p> <p>3.1.5 Para fins da determinação das QUANTIDADES DIÁRIAS MEDIDAS, deverá ser aplicável ao volume medido o fator resultante da divisão do PCS médio diário do GÁS no DIA, apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório ou no cromatógrafo, pelo PCR, com arredondamento na quarta casa decimal, de acordo com o CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.</p>
<p>3.1.6 No caso de falha nos equipamentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO, serão utilizadas as metodologias estabelecidas abaixo, em ordem de prioridade:</p> <p>(i) Elemento Primário (falha no medidor):</p> <p>a. O cálculo do volume de GÁS será feito através da medição interna do USUÁRIO (caso possua), desde que o SISTEMA DE MEDIÇÃO do USUÁRIO atenda aos requisitos metrologicos para medição fiscal e esteja em conformidade com a Portaria 150/20 INMETRO qualquer outra que vier a substituí-la; ou</p> <p>b. O cálculo do volume de GÁS será feito através da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA do USUÁRIO; ou</p> <p>c. O cálculo de volume de GÁS será feito com base na média dos volumes faturados no últimos 12 (doze) meses anteriores, ou a média dos meses faturados, caso a vigência deste CONTRATO seja inferior a 12 (doze) meses;</p> <p>(ii) Elemento Secundário (falha no conversor ou computador de vazão):</p> <p>a. Será usada como base a medição mecânica com aplicação do fator PTZ médio dos últimos 90 (noventa) DIAS prévios ao evento de falha no equipamento.</p> <p>(iii) Elemento Terciário (falha na comunicação do SISTEMA DE MEDIÇÃO com supervisor da CONCESSIONÁRIA):</p> <p>a. CONCESSIONÁRIA enviará equipe in loco para verificar os dados e o cálculo de volume será medido conforme os downloads feitos.</p> <p>3.1.7 O USUÁRIO não poderá realizar nenhum tipo de manipulação dos lacres dos equipamentos de medição.</p> <p>3.1.8 O USUÁRIO poderá solicitar calibração adicional à CONCESSIONÁRIA, de acordo com os termos, condições e procedimentos previstos na regulação aplicável. Caso não seja identificado desvios fora dos critérios de aceitação, os custos do serviço de calibração adicional, serão custeados pelo USUÁRIO.</p> <p>3.1.9 Sempre que as variáveis de pressão e temperatura referentes aos sensores do conversor de volume e os transmissores do computador de vazão da CONCESSIONÁRIA, após uma inspeção e ou calibração, forem considerados não conformes ou descalibrados, será determinado o respectivo fator de correção para compensar a parcela do volume medido a maior ou a menor, no período em que o equipamento de medição operou descalibrado. Caso esse período não possa ser determinado, o fator de correção será aplicado, conforme item 3.1.6 (ii), num período de tempo igual à metade do transcorrido desde a data da sua instalação até a sua retirada, ou entre a data da última verificação do correto funcionamento até o DIA em que o erro tenha sido identificado e corrigido, ficando a aplicação do fator de correção limitado a um período máximo de 6 (seis) meses.</p> <p>3.1.10 Somente as correções que excederem aos erros máximos admissíveis estabelecidos na Portaria 150/20 INMETRO, ou outra que vier a substituí-la, serão aplicadas sobre as quantidades efetivamente registradas pelo equipamento de medição descalibrado.</p> <p>3.1.11 Para fins de faturamento, o ajuste que se fizer necessário em decorrência de equipamento de medição descalibrado será creditado ou debitado ao USUÁRIO no documento de cobrança seguinte à constatação descrita nos itens anteriores.</p> <p>3.1.12 O USUÁRIO deverá zelar pela guarda e proteção da ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA. Os custos referentes a quaisquer danos causados neste equipamento, por culpa do USUÁRIO, deverão ser ressarcidos à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO.</p>		<p>3.1.6 No caso de falha nos equipamentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO, serão utilizadas as metodologias estabelecidas abaixo, em ordem de prioridade:</p> <p>(i) Elemento Primário (falha no medidor):</p> <p>a. O cálculo do volume de GÁS será feito através da medição interna do USUÁRIO (caso possua), desde que o SISTEMA DE MEDIÇÃO do USUÁRIO atenda aos requisitos metrologicos para medição fiscal e esteja em conformidade com a Portaria 150/20 INMETRO qualquer outra que vier a substituí-la; ou</p> <p>b. O cálculo do volume de GÁS será feito através da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA do USUÁRIO; ou</p> <p>c. O cálculo de volume de GÁS será feito com base na média dos volumes faturados no últimos 12 (doze) meses anteriores, ou a média dos meses faturados, caso a vigência deste CONTRATO seja inferior a 12 (doze) meses;</p> <p>(ii) Elemento Secundário (falha no conversor ou computador de vazão):</p> <p>a. Será usada como base a medição mecânica com aplicação do fator PTZ médio dos últimos 90 (noventa) DIAS prévios ao evento de falha no equipamento.</p> <p>(iii) Elemento Terciário (falha na comunicação do SISTEMA DE MEDIÇÃO com supervisor da CONCESSIONÁRIA):</p> <p>a. CONCESSIONÁRIA enviará equipe in loco para verificar os dados e o cálculo de volume será medido conforme os downloads feitos.</p> <p>3.1.7 O USUÁRIO não poderá realizar nenhum tipo de manipulação dos lacres dos equipamentos de medição.</p> <p>3.1.8 O USUÁRIO poderá solicitar calibração adicional à CONCESSIONÁRIA, de acordo com os termos, condições e procedimentos previstos na regulação aplicável. Caso não seja identificado desvios fora dos critérios de aceitação, os custos do serviço de calibração adicional, serão custeados pelo USUÁRIO.</p> <p>3.1.9 Sempre que as variáveis de pressão e temperatura referentes aos sensores do conversor de volume e os transmissores do computador de vazão da CONCESSIONÁRIA, após uma inspeção e ou calibração, forem considerados não conformes ou descalibrados, será determinado o respectivo fator de correção para compensar a parcela do volume medido a maior ou a menor, no período em que o equipamento de medição operou descalibrado. Caso esse período não possa ser determinado, o fator de correção será aplicado, conforme item 3.1.6 (ii), num período de tempo igual à metade do transcorrido desde a data da sua instalação até a sua retirada, ou entre a data da última verificação do correto funcionamento até o DIA em que o erro tenha sido identificado e corrigido, ficando a aplicação do fator de correção limitado a um período máximo de 6 (seis) meses.</p> <p>3.1.10 Somente as correções que excederem aos erros máximos admissíveis estabelecidos na Portaria 150/20 INMETRO, ou outra que vier a substituí-la, serão aplicadas sobre as quantidades efetivamente registradas pelo equipamento de medição descalibrado.</p> <p>3.1.11 Para fins de faturamento, o ajuste que se fizer necessário em decorrência de equipamento de medição descalibrado será creditado ou debitado ao USUÁRIO no documento de cobrança seguinte à constatação descrita nos itens anteriores.</p> <p>3.1.12 O USUÁRIO deverá zelar pela guarda e proteção da ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA. Os custos referentes a quaisquer danos causados neste equipamento, por culpa do USUÁRIO, deverão ser ressarcidos à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO.</p>

Câmara Técnica de Energia

Processo nº SEI-480002/000528/2023

Parecer Técnico CAENE - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES GERAIS

<p>3.1.13 Fica facultado à CONCESSIONÁRIA, mediante agendamento prévio com o USUÁRIO e observadas as instruções de segurança do trabalho e meio ambiente do USUÁRIO, o acesso aos equipamentos de medição, para que seus REPRESENTANTES, credenciados ou contratados, possam verificar as condições de funcionamento dos mesmos, bem como proceder as medições previstas. Caso não seja facultado o acesso à CONCESSIONÁRIA para realização da medição, ou não seja facilitada a informação mediante registro fotográfico dos equipamentos pelo USUÁRIO, fica facultado à CONCESSIONÁRIA o faturamento pela média histórica dos volumes medidos.</p> <p>3.1.14 A CONCESSIONÁRIA envidará seus maiores esforços para que o agendamento prévio seja de pelo menos 2 (dois) DIAS.</p> <p>3.1.15 Em qualquer hipótese de encerramento do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA, cabendo ao USUÁRIO colaborar com a CONCESSIONÁRIA para a efetivação de tal medida.</p>		<p>3.1.13 Fica facultado à CONCESSIONÁRIA, mediante agendamento prévio com o USUÁRIO e observadas as instruções de segurança do trabalho e meio ambiente do USUÁRIO, o acesso aos equipamentos de medição, para que seus REPRESENTANTES, credenciados ou contratados, possam verificar as condições de funcionamento dos mesmos, bem como proceder as medições previstas. Caso não seja facultado o acesso à CONCESSIONÁRIA para realização da medição, ou não seja facilitada a informação mediante registro fotográfico dos equipamentos pelo USUÁRIO, fica facultado à CONCESSIONÁRIA o faturamento pela média histórica dos volumes medidos.</p> <p>3.1.14 A CONCESSIONÁRIA envidará seus maiores esforços para que o agendamento prévio seja de pelo menos 2 (dois) DIAS.</p> <p>3.1.15 Em qualquer hipótese de encerramento do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá pleno direito de retirar imediatamente a ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO DO PONTO DE ENTREGA, cabendo ao USUÁRIO colaborar com a CONCESSIONÁRIA para a efetivação de tal medida.</p>
---	--	---

Comentário CAENE:

1. Conforme já comentado anteriormente é necessário a elaboração do documento “**ACORDO OPERACIONAL**” que deve, obrigatoriamente, fazer parte integrante do presente contrato.
2. Fazer a definição do Consumidor Parcialmente Livre; e
3. Verificar os pontos indicador com CAPET e Procuradoria.

Comentário CAPET:

1. Entendemos que não há razão para tratar de consumidor parcialmente livre no presente contrato, pois os trabalhos estão sendo feitos desde o início com o intuito de liberalizar o mercado, e uma eventual categoria "parcialmente livre" exige abordagem específica, pois as particularidades são inúmeras;